

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 92 | Quinta-feira, 25/05/2023

Editais	1
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	1
Atas	3
1ª Câmara	3

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados
do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle
externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0623/2023-TCU/SEPROC, DE 18 DE ABRIL DE 2023.

Processo TC 033.835/2020-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Renato de Souza Duque, CPF: 510.515.167-49 para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres da Petróleo Brasileiro S/A, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 18/4/2023: R\$ 106.626.112,00; em solidariedade com os responsáveis espólio do Sr. Paulo Roberto Costa - CPF: 302.612.879-15, Construções e Comercio Camargo Correa - CNPJ: 61.522.512/0001-02, José Sérgio Gabrielli de Azevedo - CPF: 042.750.395-72, Pedro José Barusco Filho - CPF: 987.145.708-15, Consorcio CNCC - Camargo Correa - CNEC - CNPJ: 10.517.133/0001-93, João Ricardo Auler - CPF: 742.666.088-53, Worleyparsons Engenharia LTDA. - CNPJ: 11.050.205/0001-06, Dalton dos Santos Avancini - CPF: 094.948.488-10 e Eduardo Hermelino Leite - CPF: 085.968.148-33.

O débito decorre da prática de atos de gestão ou omissão em favor das empresas cartelizadas, permitindo o direcionamento das licitações, com restrição à competitividade e divulgação de informações sigilosas da Petrobras, que resultou em contratação com débito de R\$ 47.850.123,31 (Peça 140) no Contrato 0800.0053457.09.2 pela prática de preços excessivos, omitindo-se intencionalmente, no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa contra as licitações da Petrobras, mediante recebimento de vantagem indevida das empresas cartelizadas, o que infringe o disposto no art. 37 da CF/1998, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998. .

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 18/4/2023: R\$ 136.847.897,13; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 99 de 25/05/2023, Seção 3, p. 133)

ATAS**1ª CÂMARA**

ATA Nº 14, DE 16 DE MAIO DE 2023
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
Subsecretária da Primeira Câmara, em substituição: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 15 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

Ausente o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 13, referente à sessão realizada em 9 de maio de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-031.055/2022-2 e TC-033.459/2019-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-005.645/2023-9, TC-010.755/2017-9, TC-016.595/2016-5 e TC-039.255/2020-4, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-007.982/2022-4, TC-013.912/2021-6, TC-016.179/2015-3, TC-016.720/2019-9, TC-020.349/2022-0, TC-021.884/2022-6 e TC-033.835/2018-7, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e
- TC-005.742/2019-6 e TC-018.622/2020-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 3865 a 3976.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3808 a 3864, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-012.216/2019-4, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Cristovão Gomes Marques da Silva realizou sustentação oral em nome de Renato Dutra da Silva, Vito Alessio Neto e Passargada Publicidade Ltda. Acórdão nº 3818.

Na apreciação do processo TC-029.589/2020-7, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, a Dra. Maritânia Lúcia Dallagnol e o Dr. Vinícius Ribeiro da Luz não compareceram para realizar a sustentação oral que haviam requerido em nome de Alexandre Alegretti de Oliveira. Acórdão nº 3819.

Na apreciação do processo TC-027.627/2017-9, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Vinícius Augustus Moraes Sá não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de José Stênio Gonzaga de Souza. Acórdão nº 3820.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 3808/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.033/2022-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em Aposentadoria)
3. Interessada/Recorrente:
 - 3.1. Interessada: Suzana Cristina Leite (316.360.711-04)
 - 3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59)
4. Unidade: Câmara dos Deputados
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 7.027/2022-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria da interessada, em decorrência da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e da incidência indevida dos reajustes previstos na Lei 13.323/2016 sobre a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) derivada daquela parcela,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento a fim de:
 - 9.1.1. tornar sem efeito o subitem 9.3.2 do Acórdão 7.027/2022-1ª Câmara;
 - 9.1.2. determinar à Câmara dos Deputados que, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI da interessada derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;
- 9.2. comunicar esta decisão à recorrente e à interessada.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3808-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3809/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.047/2023-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessadas: Amanda Costa Silva (531.681.352-91); Emanuela Mendonça da Silva (646.452.313-91); Lília Mendonça da Silva (309.240.718-00); Mirian Mendonça da Silva (656.920.043-72)
4. Unidade: Comando do Exército
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão militar emitidos pelo Comando do Exército em favor de Amanda Costa Silva, Emanuela Mendonça da Silva, Lília Mendonça da Silva e Mirian Mendonça da Silva, tendo como instituidor Manoel Neres da Silva, Terceiro Sargento do Exército quando na ativa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, § 1º, 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de pensão militar emitidos em favor de Amanda Costa Silva, Emanuela Mendonça da Silva, Lília Mendonça da Silva e Mirian Mendonça da Silva, negando-lhes registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas;

9.3.2. emita novos atos de pensão militar, livres das irregularidades apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias;

9.3.3. informe às interessadas que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército; e

9.3.4. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante das respectivas datas de ciência.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3809-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3810/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.239/2021-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: José Elias Fernandes (013.923.601-53).

4. Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás, em desfavor de José Elias Fernandes, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 45/2011 (Siafi 668764), firmado entre a Funasa e o Município de Aragarças/GO tendo por objeto sistema de esgotamento sanitário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel o responsável José Elias Fernandes para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de José Elias Fernandes e condená-lo ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
30/12/2011	2.437.548,92	Débito
27/11/2012	1.625.032,62	Débito
2/10/2013	1.625.032,62	Débito
26/12/2016	2.437.548,92	Débito
25/1/2022	3.366.281,55	Crédito

9.3. aplicar ao responsável José Elias Fernandes multa proporcional ao dano ao erário no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com o acréscimo dos consectários legais, na forma da legislação em vigor;

9.7. alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. encaminhar cópia desta decisão ao responsável, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e à Procuradoria da República no estado de Goiás.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3810-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3811/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.893/2022-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessadas: Marcia Correa Santini (407.075.714-72); Marjorie Farias Lins de Araújo (198.910.324-34)

4. Unidade: Comando do Exército

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de pensão militar instituída por José Ribeiro Farias de Albuquerque, Capitão do Exército, em benefício de suas filhas Marcia Correa Santini e Marjorie Farias Lins de Araújo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 260, § 1º, 262, caput e § 2º, do RITCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar instituída por José Ribeiro Farias de Albuquerque em favor de Marcia Correa Santini e Marjorie Farias Lins de Araújo;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando do Exército, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação:

9.3.1.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.1.2. dê ciência desta deliberação às interessadas e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso no TCU não as eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento do apelo;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação:

9.3.2.1. encaminhe ao TCU comprovante de ciência das interessadas;

9.3.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e o encaminhe ao Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3811-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3812/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.663/2017-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Manoel Messias Sukita Santos (534.531.585-04), ex-prefeito

4. Unidade: Município de Capela/SE

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Lourival Freire Sobrinho (OAB-SE 5.646)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Manoel Messias Sukita Santos, ex-prefeito de Capela/SE, em decorrência da omissão na prestação de contas dos recursos repassados ao município, no exercício de 2012, referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “b” e “d”, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Manoel Messias Sukita Santos revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Manoel Messias Sukita Santos, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data indicada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
30/11/2012	318.847,93

9.3. aplicar a Manoel Messias Sukita Santos multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar o responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. encaminhar cópia da presente deliberação à responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Procuradoria da República no Estado de Sergipe.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3812-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3813/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.283/2021-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Aposentadoria)

3. Embargante: Antônio Carlos Falcão (179.985.491-49)

4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16.619)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Antônio Carlos Falcão em face do Acórdão 6.979/2022-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento a seu pedido de reexame interposto contra o Acórdão 18.505/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal com negativa de registro o seu ato de aposentadoria no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho (TST),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. comunicar a decisão ao embargante e o Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3813-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3814/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.767/2021-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsáveis: Gilsimar Ferreira Pereira (402.821.473-49) e Vanderlúcio Simão Ribeiro (508.863.981-34)

4. Unidade: Município de São Pedro da Água Branca/MA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Vanderlúcio Simão Ribeiro e Gilsimar Ferreira Pereira, devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao Município de São Pedro da Água Branca/MA mediante o programa Educação Infantil - Apoio Suplementar - exercício 2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “a”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, 57; e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar os responsáveis Gilsimar Ferreira Pereira e Vanderlúcio Simão Ribeiro revéis para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Vanderlúcio Simão Ribeiro e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
24/1/2014	98.723,90	Débito
7/3/2014	50.320,80	Débito
31/12/2014	27,37	Crédito

9.3. aplicar a Vanderlúcio Simão Ribeiro multa de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. julgar irregulares as contas de Gilsimar Ferreira Pereira, aplicando-lhe multa no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.8. encaminhar cópia desta decisão ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Município de São Pedro da Água Branca/MA e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Maranhão, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3814-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3815/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.338/2021-5

1.1. Apenso: TC 005.397/2023-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Aposentadoria)

3. Embargante: Arminda Medeiros (091.243.818-53)

4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256), representando Arminda Medeiros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Arminda Medeiros ao Acórdão 1.611/2023-1ª Câmara, que deu provimento parcial a pedido de reexame em face de deliberação que considerou ilegal ato de alteração de sua aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. comunicar esta deliberação:

9.2.1. ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cientificando-lhe de que o prazo para cumprimento da determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão 1.611/2023-1ª Câmara será contado a partir da ciência desta decisão; e

9.2.2. à embargante, para ciência.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3815-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3816/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.000/2021-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Paulo Roberto Cardoso Rodrigues (324.554.610-68)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS) e Carlos Guedes do Amaral Junior (39.183/OAB-RS)

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Paulo Roberto Cardoso Rodrigues contra o Acórdão 10.271/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, com negativa de registro, em decorrência da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. ordenar excepcionalmente o registro do ato, mantendo-se a apreciação pela sua ilegalidade; e

9.3. encaminhar cópia desta decisão ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS e ao recorrente.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3816-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3817/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.033/2021-3
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Cláudia Fernanda Valadares (402.739.460-72)
4. Unidade: Grupamento de Apoio de Canoas
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Grupamento de Apoio de Canoas da Diretoria de Administração da Aeronáutica, em desfavor da Sra. Cláudia Fernanda Valadares, em razão do recebimento indevido de pensão na condição de filha maior solteira, mesmo após ter constituído união estável,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Cláudia Fernanda Valadares, dando-se prosseguimento ao processo,

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Cláudia Fernanda Valadares e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/10/1996	478,77
1/11/1996	478,77
1/12/1996	662,92
1/1/1997	478,77
1/2/1997	478,77
1/3/1997	478,77
1/4/1997	479,28
1/5/1997	479,28
1/6/1997	479,28
1/7/1997	663,79
1/8/1997	479,28
1/9/1997	479,28
1/10/1997	479,28
1/11/1997	479,28
1/12/1997	663,43

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/1/1998	369,02
1/2/1998	479,28
1/3/1998	479,28
1/4/1998	369,02
1/5/1998	369,02
1/6/1998	369,02
1/7/1998	553,53
1/8/1998	369,02
1/9/1998	369,02
1/10/1998	680,17
1/11/1998	680,17
1/12/1998	1.174,85
1/1/1999	14.457,48
1/2/1999	680,17
1/3/1999	680,17
1/4/1999	678,82
1/5/1999	678,82
1/6/1999	678,82
1/7/1999	1.022,09
1/8/1999	681,39
1/9/1999	681,39
1/10/1999	681,39
1/11/1999	681,39
1/12/1999	1.360,21
1/1/2000	681,39
1/2/2000	681,39
1/3/2000	681,39
1/4/2000	681,39
1/5/2000	681,39
1/6/2000	681,39
1/7/2000	1.022,09
1/8/2000	681,39
1/9/2000	681,39
1/10/2000	681,39
1/11/2000	681,39
1/12/2000	1.360,21
1/1/2001	681,39
1/2/2001	681,39
1/3/2001	681,39
1/4/2001	681,39
1/5/2001	681,39
1/6/2001	681,39

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/7/2001	1.022,09
1/8/2001	681,39
1/9/2001	681,39
1/10/2001	681,39
1/11/2001	681,39
1/12/2001	1.360,21
1/1/2002	681,39
1/2/2002	727,12
1/3/2002	741,97
1/4/2002	741,97
1/5/2002	741,97
1/6/2002	741,97
1/7/2002	1.112,96
1/8/2002	727,12
1/9/2002	756,83
1/10/2002	741,97
1/11/2002	741,97
1/12/2002	1.481,14
1/1/2003	849,12
1/2/2003	741,97
1/3/2003	741,97
1/4/2003	741,97
1/5/2003	741,97
1/6/2003	741,97
1/7/2003	1.279,33
1/8/2003	814,63
1/9/2003	916,59
1/10/2003	809,44
1/11/2003	809,44
1/12/2003	1.615,82
1/1/2004	916,59
1/2/2004	809,44
1/3/2004	809,44
1/4/2004	809,44
1/5/2004	809,44
1/6/2004	809,44
1/7/2004	1.214,16
1/8/2004	1.206,25
1/9/2004	1.059,46
1/10/2004	955,91
1/11/2004	940,84
1/12/2004	1.879,02

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/1/2005	1.058,56
1/2/2005	940,84
1/3/2005	940,84
1/4/2005	940,84
1/5/2005	940,84
1/6/2005	1.004,71
1/7/2005	1.507,35
1/8/2005	1.004,55
1/9/2005	1.122,23
1/10/2005	1.004,51
1/11/2005	1.004,50
1/12/2005	2.006,31
1/1/2006	1.122,22
1/2/2006	1.004,50
1/3/2006	1.004,50
1/4/2006	1.004,50
1/5/2006	1.135,14
1/6/2006	1.135,14
1/7/2006	1.703,19
1/8/2006	1.221,37
1/9/2006	1.339,49
1/10/2006	1.221,37
1/11/2006	1.221,37
1/12/2006	2.374,23
1/1/2007	1.398,54
1/2/2007	1.232,70
1/3/2007	1.293,54
1/4/2007	1.293,54
1/5/2007	1.366,94
1/6/2007	1.366,94
1/7/2007	2.051,08
1/8/2007	1.366,94
1/9/2007	1.484,22
1/10/2007	1.366,94
1/12/2007	2.729,85
1/1/2008	1.484,02
1/2/2008	1.371,98
1/3/2008	1.363,11
1/4/2008	1.454,11
1/5/2008	1.454,11
1/6/2008	1.454,11
1/7/2008	2.780,79

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/8/2008	1.587,36
1/9/2008	1.704,64
1/10/2008	1.587,36
1/11/2008	1.587,36
1/12/2008	3.174,72
1/1/2009	1.704,64
1/2/2009	1.753,40
1/3/2009	1.723,88
1/4/2009	1.723,88
1/5/2009	1.723,88
1/6/2009	1.723,88
1/7/2009	2.585,82
1/8/2009	1.858,76
1/9/2009	1.976,04
1/10/2009	1.858,76
1/11/2009	1.858,76
1/12/2009	3.717,52
1/1/2010	1.858,76
1/2/2010	1.858,76
1/3/2010	1.858,76
1/4/2010	1.858,76
1/5/2010	1.858,76
1/6/2010	1.858,76
1/7/2010	2.788,14
1/8/2010	2.140,53
1/9/2010	2.140,53
1/10/2010	2.140,53
1/11/2010	2.140,53
1/12/2010	4.281,06
1/1/2011	2.140,53
1/2/2011	2.140,53
1/3/2011	2.140,53
1/4/2011	2.140,53
1/5/2011	2.145,59
1/6/2011	2.140,53
1/7/2011	3.210,79
1/8/2011	2.216,45
1/9/2011	2.216,45
1/10/2011	2.216,45
1/11/2011	2.216,45
1/12/2011	4.432,90
1/1/2012	2.216,45

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/2/2012	2.216,45
1/3/2012	2.216,45
1/4/2012	2.216,45
1/5/2012	2.216,45
1/6/2012	2.216,45
1/7/2012	3.324,67
1/8/2012	2.321,95
1/9/2012	2.321,95
1/10/2012	2.321,95
1/11/2012	2.321,95
1/12/2012	4.643,90
1/1/2013	2.321,95
1/2/2013	2.476,95
1/3/2013	2.476,95
1/4/2013	2.476,95
1/5/2013	2.476,95
1/6/2013	2.476,95
1/7/2013	3.715,42
1/8/2013	2.476,95
1/9/2013	2.476,95
1/10/2013	2.476,95
1/11/2013	2.476,95
1/12/2013	4.953,90
1/1/2014	2.476,95
1/2/2014	2.631,95
1/3/2014	2.631,95
1/4/2014	2.631,95
1/5/2014	2.631,95
1/6/2014	2.631,95
1/7/2014	3.947,92
1/8/2014	2.631,95
1/9/2014	2.631,95
1/10/2014	2.631,95
1/11/2014	2.631,95
1/12/2014	5.263,90
1/1/2015	2.631,95
1/2/2015	2.771,71
1/3/2015	2.771,71
1/4/2015	2.771,71
1/5/2015	2.771,71
1/6/2015	2.771,71
1/7/2015	4.157,56

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/8/2015	2.771,71
1/9/2015	2.771,71
1/10/2015	2.771,71
1/11/2015	2.771,71
1/12/2015	5.543,42
1/1/2016	2.771,71
1/2/2016	2.771,71
1/3/2016	2.771,71
1/4/2016	2.771,71
1/5/2016	2.771,71
1/6/2016	2.771,71
1/7/2016	4.157,56
1/8/2016	2.771,71
1/9/2016	2.937,24
1/10/2016	2.937,24
1/11/2016	2.937,24
1/12/2016	5.874,48
1/1/2017	2.937,24
1/2/2017	3.091,82
1/3/2017	3.091,82
1/4/2017	3.091,82
1/5/2017	3.091,82
1/6/2017	3.091,82
1/7/2017	4.637,73
1/8/2017	3.091,82
1/9/2017	3.091,82
1/10/2017	3.091,82
1/11/2017	3.091,82
1/12/2017	6.183,64
1/1/2018	3.091,82
1/2/2018	3.091,82
1/3/2018	3.091,82
1/4/2018	3.091,82
1/5/2018	3.091,82
1/6/2018	3.091,82
1/7/2018	4.637,73
1/8/2018	3.091,82
1/9/2018	3.091,82
1/10/2018	3.091,82
1/11/2018	3.091,82
1/12/2018	6.183,64
1/1/2019	3.091,82

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/2/2019	3.091,82
1/3/2019	3.091,82
1/4/2019	3.091,82
1/5/2019	3.091,82
1/6/2019	3.091,82
1/7/2019	4.637,73
1/8/2019	3.091,82
1/9/2019	3.091,82
1/10/2019	3.091,82
1/11/2019	3.091,82
1/12/2019	6.183,64
1/1/2020	3.091,82
1/2/2020	3.091,82
1/3/2020	3.091,82
1/4/2020	3.091,82
1/5/2020	3.091,82
1/6/2020	3.091,82

9.3. aplicar à Sra. Cláudia Fernanda Valadares a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. comunicar este acórdão à responsável e ao Grupamento de Apoio de Canoas;

9.6. enviar cópia deste acórdão e do relatório e voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3817-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3818/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.216/2019-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Passargada Publicidade Ltda. (00.147.949/0001-19); Renato Dutra da Silva (066.892.718-62); Vito D'Alessio Neto (074.914.358-40).

3.2. Recorrentes: Passargada Publicidade Ltda. (00.147.949/0001-19); Renato Dutra da Silva (066.892.718-62); Vito D'Alessio Neto (074.914.358-40).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Cristovão Gomes Marques da Silva (OAB-SP 305.983), representando Vito D'Alessio Neto; Cristovão Gomes Marques da Silva (OAB-SP 305.983), representando Passargada Publicidade Ltda; Cristovão Gomes Marques da Silva (OAB-SP 305.983), representando Renato Dutra da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela empresa Passargada Publicidade Ltda. e pelos srs. Renato Dutra da Silva e Vito D'Alessio Neto em desfavor do Acórdão 17.735/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pela empresa Passargada Publicidade Ltda. e pelos srs. Renato Dutra da Silva e Vito D'Alessio Neto para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando insubsistente o Acórdão 17.735/2021-1ª Câmara;

9.2. em consequência do subitem anterior, julgar regulares com ressalvas as contas da empresa Passargada Publicidade Ltda. e dos srs. Renato Dutra da Silva e Vito D'Alessio Neto, dando-lhes quitação;

9.3. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo e aos responsáveis.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3818-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3819/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.589/2020-7

1.1. Apenso: 021.146/2018-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Alexandre Alegretti de Oliveira (702.543.890-15)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Cruz Alta/RS

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Maritânia Lúcia Dallagnol (OAB/RS 25.419) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.819/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Alexandre Alegretti de Oliveira;

- 9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido; e
- 9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente, ao FNDE e à Prefeitura Municipal de Cruz Alta/RS.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3819-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3820/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.627/2017-9

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Atos de Admissão).

3. Recorrentes: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (18.657.063/0001-80); José Stenio Gonzaga de Souza (042.341.973-00).

3.1. Interessados: José Stenio Gonzaga de Souza (042.341.973-00); Terezinha Cavalcante Feitosa (215.445.651-00).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Vinícius Augustus Moraes Sá (OAB/PA 16.673) e Amanda Gabrielly Moraes Sá Amaral (OAB/PA 19.718), representando José Stenio Gonzaga de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará e por José Stenio Gonzaga de Souza contra o Acórdão 5.493/2020-TCU-1ª Câmara, que considerou legal o ato de admissão do interessado, porém com determinação de cobrança de valores relativos a acumulação irregular de cargos,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando sem efeito os subitens 1.7.1, 1.7.1.1 e 1.7.1.2 do Acórdão 5.493/2020-TCU-1ª Câmara;

9.2. encaminhar cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará para que, caso conveniente e oportuno, avalie a questão do longo interregno entre o requerimento de aposentadoria de José Stenio Gonzaga de Souza (inativado no cargo de Economista da Secretaria Municipal de Economia de Belém/PA) e a sua oficialização/publicação, o que resultou na aparente acumulação indevida de cargos, objeto destes autos; e

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3820-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3821/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.534/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Edima Santos Moitinho Rodrigues (286.924.625-00).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento da determinação contida no item 1.7 do Acórdão 2.162/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. determinar à Fundação Universidade Federal de Rondônia que apure, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a instauração do processo administrativo competente, os valores recebidos indevidamente pela interessada em decorrência do processo 0000395-89.2014.5.14.0000, que tramitou perante a Justiça do Trabalho, procedendo à reposição ao Erário, conforme disposto no § 3º do art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.2. determinar à AudPessoal que apure a existência de outros servidores em situação idêntica à tratada nos presentes autos, ficando, desde já, autorizada a adotar as providências que entender cabíveis para que haja o efetivo cumprimento do disposto no § 3º do art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.3. dar ciência ao órgão jurisdicionado de que o descumprimento do acórdão deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da pena de multa de que cuida o art. 58 da Lei 8.443/1992, além da responsabilização solidária do gestor público pelos pagamentos realizados indevidamente; e

9.4. dar ciência da presente deliberação à interessada e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3821-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3822/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.701/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Enivaldo de Oliveira (090.931.502-78); Ilda Wachtel de Chaves (340.727.649-49); Ivanete Pequeno Viana (123.938.514-53).

4. Órgãos/Entidades: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidores do ex-território de Rondônia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, art. 39, inciso II, e art. 45, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria às sras. Ilda Wachtel de Chaves e Ivanete Pequeno Viana e determinar seus registros;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao sr. Enivaldo de Oliveira e recusar o seu registro;

9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência desta deliberação ao sr. Enivaldo de Oliveira no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias;

9.4. encaminhar cópia integral desta deliberação à Superintendência da Polícia Federal em Rondônia, juntamente com cópias das peças 10 e 45.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3822-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3823/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.967/2018-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Sérgio Souza Dias (336.725.200-04)

4. Entidade: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. (extinto)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Representação legal: Abel Romeu Dall'Acqua (OAB/RS 33.172) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 7.611/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Sérgio Souza Dias;

9.2. quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar os débitos relativos aos subitens 9.5.3, 9.5.4, 9.5.7 e 9.5.8 do Acórdão 7.611/2021-1ª Câmara e conferir ao subitem 9.5.1 do mesmo julgado a seguinte redação:

“9.5.1. Dívida 1:

Ocorrência: realização de despesas não previstas na relação de itens apoiados do Convênio 30.03.0160.00;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.698,20	8/11/2007
1.210,50	21/12/2007
206,10	9/1/2008
513,60	22/4/2008

9.3. manter inalterados os demais itens do acórdão recorrido; e

9.4. dar ciência deste acórdão ao recorrente, à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3823-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3824/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.051/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Erenild Carmo Aviz de Holanda (075.347.437-96).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão militar emitido, no âmbito do Comando do Exército, em favor da sra. Erenild Carmo Aviz de Holanda,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar emitido em favor da sra. Erenild Carmo Aviz de Holanda e a ele negar registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência à interessada do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3824-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3825/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.121/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ivete Mota de Oliveira Coutinho (894.398.647-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria à sra. Ivete Mota de Oliveira Coutinho e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos em boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência à interessada do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. promova, no prazo de trinta dias, o destaque da parcela de um décimo incorporada com base no exercício de função após 8/4/1998 e transforme-a em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, inclusive aquele decorrente da Lei 14.523/2013, assegurado o pagamento de 1/10 de FC-5 com base no art. 5º da Lei 9.624/1998;

9.3.3. após a completa absorção da parcela a que se refere o subitem anterior, o que deve ser possível com base no aumento concedido pela Lei 14.523/2023, emita novo ato concessório, livre da irregularidade apontada;

9.4. determinar à AudPessoal que acompanhe o cumprimento do subitem 9.3.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3825-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3826/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.140/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Alvaro Gustavo Castello Parucker (220.457.831-20); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o subitem 9.3.1 do Acórdão 48/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao interessado.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3826-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3827/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.066/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Maria de Fatima Rosa (289.744.091-00); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 329/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à interessada.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3827-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3828/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.935/2022-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marta Schmitz Urbanetto (611.784.620-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora do Tribunal Regional Federal da 4ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, e no art. 7º da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da sra. Marta Schmitz Urbanetto, sem embargo, contudo, de determinar seu registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que dê ciência à interessada do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3828-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3829/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.948/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsável: Antônio de Araújo Barros (061.456.804-82).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes - AL.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados para o município de Joaquim Gomes/AL, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Antônio de Araújo Barros, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao Sr. Antônio de Araújo Barros:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/3/2014	3.214,08
6/3/2014	1.137,35
14/3/2014	2.303,09
28/3/2014	3.096,62
28/3/2014	2.047,58
24/1/2014	2.631,85
31/1/2014	2.145,20
31/1/2014	3.214,08
17/2/2014	2.512,92
28/2/2014	5.386,24
3/2/2014	6.019,38
17/2/2014	5.549,62
28/2/2014	24.030,33
6/3/2014	7.351,54
6/3/2014	4.318,10
21/3/2014	15.524,35
26/3/2014	3.649,96
28/3/2014	7.135,43
24/1/2014	1.578,86
31/1/2014	666,08
31/1/2014	1.306,20
31/1/2014	2.548,00
6/3/2014	3.214,08
6/3/2014	876,40

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/3/2014	1.646,84
28/3/2014	3.648,10
24/1/2014	550,00
28/2/2014	13,94
6/3/2014	550,00

9.2. aplicar ao Sr. Antônio de Araújo Barros multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da (s) dívida (s) em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao responsável e à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3829-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3830/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.581/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Mirian Araujo Fornari Leonel (461.235.551-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16.619), representando Mirian Araujo Fornari Leonel.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pela Sra. Mirian Araujo Fornari Leonel ao Acórdão 2.148/2023-1ª Câmara, que conheceu e deu parcial provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 349/2022-1ª Câmara, o qual considerou ilegal o seu ato inicial de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Sra. Mirian Araujo Fornari Leonel, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3830-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3831/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.831/2020-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto) ().

3.2. Responsáveis: Alexsander Oliveira de Andrade (591.177.965-04); Prefeitura Municipal de São Cristóvão - SE (13.128.855/0001-44).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Cristóvão - SE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social relativa a irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social transferidos ao Município de São Cristóvão/SE, no exercício de 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conceder novo e improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§3º, 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU, para que o município de São Cristóvão/SE efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo discriminadas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/8/2008	1.780,00
28/8/2008	400,00
28/8/2008	3.736,00
28/8/2008	775,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/8/2008	300,00
28/8/2008	790,00
28/8/2008	18.172,00
28/8/2008	22.820,00
28/8/2008	980,00
28/8/2008	347,00
28/8/2008	13.920,00
28/8/2008	1.080,00
28/8/2008	775,00
28/8/2008	300,00
28/8/2008	1.868,00
28/8/2008	1.735,00
28/8/2008	1.868,00
28/8/2008	890,00
28/8/2008	200,00
28/8/2008	300,00
28/8/2008	790,00
28/8/2008	7.472,00
28/8/2008	3.560,00
28/8/2008	800,00
28/8/2008	3.100,00
28/8/2008	1.868,00
28/8/2008	890,00
28/8/2008	200,00
28/8/2008	775,00
28/8/2008	790,00
28/8/2008	270,00

9.2. informar ao município de São Cristóvão/SE que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º, do art. 202, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência desse pagamento tempestivo levará ao julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida indicada na alínea “b” acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais.

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3831-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3832/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.322/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Monica Alves de Levy Machado (334.475.001-15).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (19233/OAB-DF), representando Senado Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pelo Senado Federal ao Acórdão 2.809/2023-1ª Câmara, que conheceu e negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o subitem 9.3.4 do Acórdão 3.291/2022-1ª Câmara, o qual determinou a supressão dos índices de reajuste aplicados à vantagem de “quintos/décimos” com base na Lei 13.302/2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senado Federal; e

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao recorrente e ao interessado.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3832-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3833/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.312/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Raimundo Nonato Lisboa Dias (239.920.851-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO ao Acórdão 2.149/2023-1ª Câmara, que conheceu e negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 17.914/2021-

1ª Câmara, o qual considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Raimundo Nonato Lisboa Dias,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO; e

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao recorrente e ao interessado.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3833-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3834/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.023/2023-0

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Estelita Maria Soares da Silva (833.285.644-20); Marluce Trajano Maciel de Araújo (035.497.924-84).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que trata do ato de pensão militar instituída por José Trajano da Silva Filho em benefício de Estelita Maria Soares da Silva e Marluce Trajano Maciel de Araújo,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, § 1º, 262, caput e § 2º, do RITCU e 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar emitido em benefício de Estelita Maria Soares da Silva e Marluce Trajano Maciel de Araújo, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando do Exército, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o conteúdo desta deliberação às interessadas e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios de que as interessadas estejam cientes da presente deliberação.

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada;

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3834-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3835/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.083/2023-3

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Pensão Militar.

3. Interessada: Eliana Regina Maciel Moraco de Souza (427.671.721-34).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que trata de ato de pensão militar emitida pelo Comando do Exército - instituída por Eris Moraco - em benefício de Eliana Regina Maciel Moraco de Souza,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, § 1º, 262, caput e § 2º, do RITCU e 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar emitido em benefício de Eliana Regina Maciel Moraco de Souza, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando do Exército, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. informe à interessada que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão;

9.3.4. comunique imediatamente à interessada o teor da presente decisão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3835-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3836/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.817/2023-0

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Djalvina Angélica Rocha (407.250.491-20); Djanira Renilda Rocha (554.935.801-87); Márcia Maria Sardy de Souza (321.240.741-72); Mirian Rocha (298.623.021-00).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que trata do ato de pensão militar emitida pelo Comando do Exército, instituída por Dijalma Rocha em favor de Mirian Rocha, Márcia Maria Sardy de Souza, Djalvina Angélica Rocha e Djanira Renilda Rocha,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar em favor das interessadas, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando do Exército, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. informe às interessadas que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão;

9.3.4. informe imediatamente às interessadas o teor da presente decisão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3836-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3837/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.238/2023-7

2. Grupo I - Classe de Assunto IV - Atos de Admissão.

3. Interessado: Guilherme Luís Franco Afonso (356.214.828-32).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão de Guilherme Luís Franco Afonso no cargo de Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de admissão de Guilherme Luís Franco Afonso e negar-lhe registro;
- 9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e, em caso de provimento desfavorável ao interessado, torne sem efeito o respectivo ato de admissão em seus quadros e providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal;
- 9.3. cientificar desta decisão a Caixa Econômica Federal e o interessado.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3837-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3838/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.516/2022-3

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Pensão Militar).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Embargantes: Ana Flávia Monteiro Campos (011.609.997-67); Clarissa de Souza Monteiro Campos (741.914.207-63); Mercedes Pilati (201.606.079-49).

3.2. Interessados: Ana Flávia Monteiro Campos (011.609.997-67); Centro de Controle Interno do Exército; Clarissa de Souza Monteiro Campos (741.914.207-63); Mercedes Pilati (201.606.079-49).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Izabel Dilohe Piske Silvério (OAB/PR 9.066) e outros, representando Mercedes Pilati, Clarissa de Souza Monteiro Campos e Ana Flávia Monteiro Campos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Ana Flávia Monteiro Campos, Clarissa de Souza Monteiro Campos e Mercedes Pilati em face do Acórdão 3.099/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do que este Tribunal considerou ilegal o ato de pensão militar instituída por Sebastião Monteiro Campos,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los para atribuir efeitos infringentes e tornar insubstancial o Acórdão 3.099/2023-TCU-1ª Câmara; e

9.2. reconhecer o registro tácito do ato de concessão de pensão a Ana Flávia Monteiro Campos, Clarissa de Souza Monteiro Campos e Mercedes Pilati, determinado a consequente consignação no sistema e-Pessoal;

9.3. determinar à AudPessoal que inicie os procedimentos destinados à revisão de ofício do registro tácito consignado no subitem 9.2, nos termos do art. 11, §3º, da Resolução-TCU 353/2023, e do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário;

9.4. dar ciência desta deliberação às recorrentes e ao Comando do Exército.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3838-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3839/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.044/2022-8

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

3.1. Interessados: Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados; Dinamara Luckemeyer Guimarães (380.209.120-53).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 43/2023-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Dinamara Luckemeyer Guimarães,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, dando-se a seguinte redação ao subitem 9.3.1 do Acórdão 43/2023-TCU-1ª Câmara, mantendo em seus exatos termos os demais itens recorridos:

“9.3.1. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes ilegais incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;”

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e a Dinamara Luckemeyer Guimarães.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3839-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3840/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.046/2022-4

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessada: Jamile Prucoli (421.404.127-53).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria a Jamile Prucoli, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Jamile Prucoli, ordenando excepcionalmente o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o ato de concessão de aposentadoria emitido em razão do pagamento a maior da GDIBGE subsiste, vez que a percepção da parcela impugnada é amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo, portanto, desnecessária a emissão de novo ato.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3840-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3841/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.940/2022-7

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessada: Kalina Melo Pordeus Portela (475.805.184-49).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor de Kalina Melo Pordeus Portela,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Kalina Melo Pordeus Portela, porém ordenando excepcionalmente o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o ato de concessão de aposentadoria emitido em razão do pagamento a maior da GDIBGE subsiste, vez que a percepção da parcela impugnada se encontra amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária a emissão de novo ato.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3841-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3842/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.484/2020-5

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Economia (extinta); José Ribamar Soares (025.186.783-87); Josias Paulo Batista (006.702.865-91); José Tarciso de Albuquerque Carvalho (003.764.773-34); José Vicente Fontes Junqueira (073.026.906-00); Júlio Haueisen (004.429.256-20).

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida da revisão de ofício dos atos de concessão de aposentadoria emitidos pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto) em favor de José Vicente Fontes Junqueira e Júlio Haueisen,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, §2º, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rever de ofício o registro tácito dos atos de concessão de aposentadoria a José Vicente Fontes Junqueira e Júlio Haueisen, apreciados mediante o Acórdão 601/2022-TCU-2ª Câmara, passando a considerar ilegais os atos, com recusa do respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da ciência do presente acórdão pelo Ministério dos Transportes, com base no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério dos Transportes que:

9.3.1. exclua a rubrica “VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP” dos proventos de José Vicente Fontes Junqueira e Júlio Haueisen, comunicando ao TCU as providências adotadas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência;

9.3.2. emita novos atos, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. comunique aos interessados o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o apelo não seja provido; e

9.3.4. comunique imediatamente aos interessados o teor da presente deliberação, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3842-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3843/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.503/2020-7

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessados: Edwiges de Oliveira Cardoso (153.619.341-00); Evandro de Queiroz Filho (098.261.301-68); Fátima da Conceição Martins Morais Afonso (460.728.297-91); Helena de Lima Beraba Fatureto (392.862.821-68).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida de revisão de ofício dos atos de concessão de aposentadoria emitidos pelo Senado Federal em favor de Evandro de Queiroz Filho, Fátima da Conceição Martins Morais Afonso e Helena de Lima Beraba Fatureto,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, §2º, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rever de ofício o registro tácito dos atos de concessão de aposentadoria a Evandro de Queiroz Filho, Fátima da Conceição Martins Morais Afonso e Helena de Lima Beraba Fatureto, passando a considerar ilegais os atos, com recusa do respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da ciência do presente acórdão pelo Senado Federal, com base no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, autorizados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário;

9.3.2. promova o destaque da parcela excedente de quintos incorporados pelos interessados entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.3. emita novos atos, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, após a absorção completa da parcela de quintos mencionada no subitem 9.3.1 acima, consoante os arts. 262, §2º, do Regimento Interno do TCU e 19, §3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. comunique aos interessados o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de improvimento do apelo; e

9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, documentos comprobatórios de que os interessados foram informados da presente deliberação.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3843-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3844/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 010.116/2022-2
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessada: Flosceli Campos Paiva (CPF 123.294.523-49).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras contra as Secas.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Flosceli Campos Paiva, emitido pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 262 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Flosceli Campos Paiva, recusando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data de ciência da presente decisão pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas que, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o conteúdo desta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade identificada, disponibilizando-o a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3844-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3845/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 010.308/2022-9
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessado: José Fernandes Neves Neto (494.295.669-20).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina em favor de José Fernandes Neves Neto,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, § 1º, 262, caput e § 2º, do RITCU e 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor de José Fernandes Neves Neto, recusando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pela Universidade Federal de Santa Catarina, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. informe ao interessado que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem;

9.3.4. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência.

9.4. esclarecer que a decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 811/1986 - que tramitou na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina - não obsta o julgamento e o cumprimento da determinação exarada por este Tribunal para que o órgão jurisdicionado providencie a regularização do pagamento indevido da rubrica judicial relativa a horas extras constatado na ficha financeira do interessado, haja vista que a causa de pedir deduzida em juízo se mostra absolutamente diversa dos fundamentos adotados nesta decisão.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3845-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3846/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.626/2022-9

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessada: Sara Mota Brandão (079.333.712-72).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de concessão de aposentadoria a Sara Mota Brandão, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Sara Mota Brandão, recusando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. informe, no prazo de 15 (quinze) dias, esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, em caso de improvimento;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência pela interessada da presente deliberação.

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3846-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3847/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.821/2022-4

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessada: Márcia Tereza Rebouças Rangel (130.867.235-72).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de concessão de aposentadoria a Márcia Tereza Rebouças Rangel, emitido pela Universidade Federal da Bahia,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Márcia Tereza Rebouças Rangel, recusando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência da presente deliberação pela Universidade Federal da Bahia, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal da Bahia que:

9.3.1. exclua dos proventos da inativa, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência, a parcela denominada “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”, corrigindo, em consequência, também a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus a interessada;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. informe à interessada que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência desta decisão pelo órgão;

9.3.4. informe imediatamente à interessada o teor da presente decisão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3847-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3848/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.004/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessada: Giselda Lira Lopes de Paiva (208.954.964-53).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Alagoas,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, § 1º, 262, caput e § 2º, do RITCU e 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Giselda Lira Lopes de Paiva, recusando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pela Universidade Federal de Alagoas, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. informe à interessada que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem;

9.3.4. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3848-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3849/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.003/2022-7

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessado: Flávio Izolan (648.086.530-87).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento de Polícia Federal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. sobrestar a análise do ato de concessão de aposentadoria a Flávio Izolan até a apreciação de mérito pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, conforme procedimento fixado pelo Acórdão 1.411/2021-TCU-Plenário;

9.2. determinar à AudPessoal que reenvie este processo para julgamento até 31/8/2023 no caso de o STF não ter concluído o julgamento da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, considerando que o ato em apreciação poderá obter registro tácito em 17/9/2023; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Departamento de Polícia Federal.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3849-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3850/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.562/2022-4

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Pensão Civil.

3. Interessadas: Eliane Cristina Araújo de Paula (500.546.276-72); Elizabeth Abdo de Souza (624.855.206-15); Irene Lopes de Almeida (398.415.027-04); Marina Célia Gribel Magalhães Santos de Carvalho (036.917.066-06); Marua Ribeiro Rêgo (448.848.186-87).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida dos atos de pensão civil instituída por Firmino Rêgo, José Rodrigues de Almeida, José Aparecido de Souza e Sérgio Ribeiro de Paula, emitidos pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão civil instituídas por José Rodrigues de Almeida, José Aparecido de Souza e Sérgio Ribeiro de Paula, concedendo-lhes registro;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituída por Firmino Rêgo, negando-lhe registro;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pelo Ministério da Saúde, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Ministério da Saúde que, a contar da ciência desta deliberação:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. informe, no prazo de 15 (quinze) dias, esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, em caso de improvimento;

9.4.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da presente deliberação pela interessada.

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3850-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3851/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 028.079/2022-1

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessado: Reinaldo da Cunha Santos (113.331.462-72).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria a Reinaldo da Cunha Santos, emitido pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria a Reinaldo da Cunha Santos, concedendo-lhe registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. consignar que a irregularidade identificada no ato sujeito a registro não mais subsiste.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3851-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3852/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.797/2022-6

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessada: Cláudia Cristina Soter da Silveira (318.815.721-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida dos atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria concedida a Cláudia Cristina Soter da Silveira, emitidos pelo Tribunal Superior do Trabalho,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 260, §1º, 261 e 262 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal o ato inicial (146096/2019) de concessão de aposentadoria a Cláudia Cristina Soter da Silveira, concedendo-lhe registro;

9.2. considerar ilegal o ato de alteração (37524/2021) de aposentadoria concedida a Cláudia Cristina Soter da Silveira, recusando-lhe registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto;

9.4.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação.

9.5. esclarecer à unidade de origem que a decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 não constitui óbice ao julgamento e tampouco ao cumprimento da determinação para que o órgão jurisdicionado adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos relativamente à vantagem opção constatados na ficha financeira da interessada, haja vista que a causa de pedir deduzida em juízo se mostra absolutamente diversa dos fundamentos adotados na presente deliberação;

9.6. esclarecer à unidade de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos, e seu encaminhamento a este Tribunal.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3852-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3853/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.982/2022-1

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessados: Cleusa Álvares Moraes Rocha (154.841.736-04); Divino Pedro da Costa (124.284.261-68); Loumar César Ignácio (297.232.131-68); Maria de Fátima Pereira Fausto (402.684.469-20); Samuel Freitas Costa Filho (189.872.905-06).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida de atos de concessão de aposentadoria emitidos pelo Departamento de Polícia Federal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria a Divino Pedro da Costa, Cleusa Álvares Moraes Rocha, Maria de Fátima Pereira Fausto e Loumar César Ignácio, concedendo-lhes registro;

9.2. sobrestar a análise do ato de concessão de aposentadoria a Samuel Freitas Costa Filho até a apreciação de mérito da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, em análise no STF, conforme procedimento fixado no Acórdão 1.411/2021-TCU-Plenário;

9.3. alertar a AudPessoal para que reenvie imediatamente este processo para julgamento no caso de o STF não ter concluído os julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, a tempo de o ato de Samuel Freitas Costa Filho obter registro tácito; e

9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Departamento de Polícia Federal.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3853-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3854/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.199/2020-1.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Alekssandre Belarmino Mesquita (747.982.783-00); Instituto de Desenvolvimento do Turismo (Indetur) (07.355.793/0001-00).

4. Órgão: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gislene Rodrigues de Macedo (OAB/DF 32.527), representando Instituto de Desenvolvimento do Turismo (Indetur) e Alekssandre Belarmino Mesquita.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do convênio de registro Siafi 702875,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Instituto de Desenvolvimento do Turismo e Alekssandre Belarmino Mesquita;

9.2. julgar irregulares as contas de Alekssandre Belarmino Mesquita, com fundamento no art. 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, condenando-o solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento do Turismo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/6/2009	450.360,00	Débito
14/1/2010	15.535,48	Crédito

9.3. aplicar, individualmente, ao Instituto de Desenvolvimento do Turismo e a Alekssandre Belarmino Mesquita a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizados monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis;

9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3854-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3855/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.494/2018-3.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsáveis: João Paulo Leocádio (658.623.412-34); Josiane Tereza Moreno Yasaka (457.023.062-87); Vitorino Cherque (525.682.107-53).

4. Entidade: Município de Mirante da Serra/RO.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933) e Elaine Lugão Alves (OAB/RO 4.232), representando o município de Mirante da Serra/RO; Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4.477) e Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3.367), representando Vitorino Cherque.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo antigo Ministério do Desenvolvimento Social relativamente à aplicação de recursos transferidos ao município de Mirante da Serra/RO pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Vitorino Cherque;

9.2. considerar revéis, para todos os efeitos, a Sra. Josiane Tereza Moreno Yasaka e o Sr. João Paulo Leocádio, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. João Paulo Leocádio e Vitorino Cherque e da Sra. Josiane Tereza Moreno Yasaka, com fundamento no art. 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/2/2012	80.000,00
2/3/2012	27,80
16/5/2012	321,55
16/5/2012	98,15
16/5/2012	376,70
29/5/2012	375,04
8/6/2012	20.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/6/2012	1.877,07
16/7/2012	17.000,00
1º/8/2012	1.430,10
8/8/2012	3.389,24
22/8/2012	1.555,88
27/9/2012	240,68
30/11/2012	29,98
30/11/2012	4.000,00
30/11/2012	2.000,00
27/9/2012	31.000,00
6/12/2012	9.000,00
21/12/2012	4.500,00
24/7/2012	708,70
14/8/2012	1.690,54
27/9/2012	31.000,00
13/11/2012	1.188,30
6/12/2012	2.000,00
6/12/2012	17.500,00
21/12/2012	9.500,00
15/2/2012	573,70
3/4/2012	256,10
16/5/2012	98,15
16/5/2012	769,90
16/5/2012	375,04
8/6/2012	1.877,07
12/6/2012	10.000,00
18/7/2012	1.345,14
8/8/2012	2.649,62
8/8/2012	739,62
8/8/2012	1.555,88
14/8/2012	168,08
14/8/2012	26,24
30/11/2012	7.000,00
6/12/2012	2.000,00
6/1/2012	75.000,00
20/1/2012	75.000,00
30/3/2012	59.500,00
4/4/2012	15.000,00
4/4/2012	1.000,00
16/5/2012	509,88
21/5/2012	16.000,00
18/7/2012	1.941,70

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/7/2012	266,00
18/7/2012	10.000,00
24/7/2012	82,50
24/7/2012	14,00
8/8/2012	346,59
8/8/2012	154,33
20/8/2012	4.000,00
5/9/2012	91,79
5/9/2012	472,00
27/9/2012	13.300,00
2/10/2012	123,00
13/11/2012	321,10
13/11/2012	3.952,46
13/11/2012	16,90

9.4. aplicar aos Srs. João Paulo Leocádio e Vitorino Cherque, bem como à Sra. Josiane Tereza Moreno Yasaka, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado de Rondônia/RO, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia deste acórdão aos Srs. João Paulo Leocádio e Vitorino Cherque, bem como à Sra. Josiane Tereza Moreno Yasaka;

9.9. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3855-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3856/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.676/2023-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: José Nilton do Nascimento (075.012.264-15).
4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ao Sr. José Nilton do Nascimento pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de José Nilton do Nascimento (7559/2019, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos atuais contracheques do interessado, a rubrica “vencimento básico complementar” de que trata o art. 15 da Lei 11.091/2005, com o consequente recálculo dos anuênios, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput e § 2º, da Resolução-TCU 353/2023, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o, no prazo de 30 (trinta) dias, à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4. enviar cópia deste acórdão à Universidade Federal do Rio Grande do Norte;

9.5. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3856-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3857/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.126/2020-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (34.028.316/0001-03).

3.2. Responsável: Roger Magno Costa Teixeira (407.862.182-15).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jeanne dos Santos Batalha, como administradora do espólio de Roger Magno Costa Teixeira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em desfavor de Roger Magno Costa Teixeira, em razão de desfalque de numerário na agência dos Correios de Alvarães - SE/AM,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o espólio de Roger Magno Costa Teixeira, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, 'd', 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas de Roger Magno Costa Teixeira, condenando seu espólio, ou seus herdeiros legais, caso já tenha havido a partilha, até o limite do patrimônio transferido, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/10/2018	12,90
23/10/2018	114.000,00
24/10/2018	5.937,85

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência, sobre cada parcela, dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, com esclarecimento aos responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à administradora do espólio e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

9.6. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3857-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3858/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.252/2020-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis/Interessado:

3.1. Responsáveis: Município de Pracinha/SP (67.662.007/0001-40); Waldomiro Alves Filho (167.487.478-21).

3.2. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

4. Entidade: Município de Pracinha/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Juliana Kenei Amadio Silva Bressan (OAB/SP 289.794), representando município de Pracinha/SP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Regional, relativa ao termo de compromisso 37/2011, que teve por objeto a recuperação de estradas rurais e vias urbanas no município de Pracinha/SP,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do município de Pracinha/SP, com fundamento no art. 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
8/4/2011	360.000,00	Débito
27/9/2013	7.319,03	Crédito

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'b', da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Waldomiro Alves Filho, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia desta deliberação ao município de Pracinha/SP e ao Sr. Waldomiro Alves Filho;

9.7. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3858-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3859/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.413/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Andreia Cristina de Jesus Prieto Dal Aqua (09.435.435/0001-33); Andreia Cristina de Jesus Prieto Dal Aqua (272.866.428-55).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Dalton Luis Bombonatti (OAB-SP 170.663).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Andreia Cristina de Jesus Prieto Dal Aqua, como empresária individual, em razão da aplicação indevida de recursos do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Andreia Cristina de Jesus Prieto Dal Aqua;

9.2. julgar irregulares as contas de Andreia Cristina de Jesus Prieto Dal Aqua, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
26/07/2012	33,60
26/07/2012	79,02
23/08/2012	79,02
23/08/2012	33,60
18/12/2012	25,56
30/12/2012	25,56
14/03/2013	3.031,16
14/03/2013	13,46
14/03/2013	168,15
14/03/2013	2.914,35
08/04/2013	1.237,20
17/04/2013	1.417,25
31/05/2013	3.839,12

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
31/05/2013	4.306,35
04/06/2013	13,46
04/06/2013	3.651,44
04/06/2013	4.013,70
04/06/2013	161,60
02/07/2013	4.212,54
02/07/2013	4.361,40
02/07/2013	26,73
02/07/2013	4,80
25/07/2013	5.310,27
25/07/2013	5.898,00
30/08/2013	5.774,85
30/08/2013	6.921,60
30/08/2013	39,75
01/10/2013	6.940,65
01/10/2013	73,35
02/10/2013	5.282,01
02/10/2013	13,46
12/11/2013	6.479,10
12/11/2013	4.758,66
12/11/2013	26,92
12/11/2013	118,40
09/12/2013	4.222,17
09/12/2013	6.238,50
09/12/2013	192,15
09/12/2013	30,00
30/12/2013	7.619,55
30/12/2013	26,92
30/12/2013	4.829,58
30/12/2013	245,35
07/02/2014	106,00
07/02/2014	7.120,35
07/02/2014	30,00
28/02/2014	4.110,12
28/02/2014	3.193,11
28/02/2014	26,92
28/02/2014	53,65
05/03/2014	5.810,10
05/03/2014	180,70
05/03/2014	74,70

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
16/04/2014	40,60
16/04/2014	3.132,47
16/04/2014	6.138,45
16/04/2014	139,55
16/04/2014	13,68
16/04/2014	30,00
12/05/2014	5.116,20
12/05/2014	3.468,87
12/05/2014	40,38
12/05/2014	336,55
12/05/2014	80,70
02/06/2014	3.907,53
02/06/2014	6.821,85
02/06/2014	13,46
02/06/2014	33,60
02/06/2014	320,05
07/07/2014	4.170,60
07/07/2014	2.511,00
07/07/2014	40,19
07/07/2014	317,80
07/07/2014	77,70
07/07/2014	13,77

9.3. aplicar em desfavor de Andreia Cristina de Jesus Prieto Dal Aqua a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3859-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3860/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.451/2015-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
 - 3.2. Responsável: Celso Luiz Marinho Lisboa (025.875.964-08).
 - 3.3. Recorrente: Celso Luiz Marinho Lisboa (025.875.964-08).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Passa e Fica - RN.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação Legal: Debora Maria de Medeiros Silva (OAB-RN 19.101), Luiz Claudio Mello (OAB-RN 5.162), Leonardo Vasconcelos Braz Galvão (OAB-RN 5.023).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Celso Luiz Marinho Lisboa, contra o Acórdão 10.543/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. declarar, de ofício, a insubsistência dos Acórdãos 8.462/2022 e 10.453/2022, ambos da 1ª Câmara, em razão da consumação da prescrição sancionatória e de ressarcimento do TCU;
- 9.3. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3860-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3861/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.389/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Natalia Simon Pugnali (337.882.038-11); Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará - PA (83.211.433/0001-13).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gean Carlos Carneiro Barros (OAB-PA 27.360), representando Natalia Simon Pugnali.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor do município de Goianésia do Pará/PA e de Natalia Simon Pugnali, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, ao referido município, no período de 01/01/2014 a 30/06/2015,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 202 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. excluir o município de Goianésia do Pará/PA da presente relação processual;
- 9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pela responsável Natalia Simon Pugnali;
- 9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, as contas da referida responsável;
- 9.4. aplicar a Natalia Simon Pugnali a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;
- 9.6. dar ciência deste Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3861-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3862/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.444/2017-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Antônio Marcos Bezerra Miranda (569.642.423-68).

3.3. Recorrente: Antônio Marcos Bezerra Miranda (569.642.423-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação Legal: Carlos Seabra de Carvalho Coêlho (OAB-MA 4.773), Lorena Cronemberger Batista Tolentino (OAB-MA 17.675) e outros, representando Antônio Marcos Bezerra Miranda; Erika Luana Lima Durans (OAB-MA 14.156), representando Prefeitura Municipal de Bom Lugar - MA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto por Antônio Marcos Bezerra Miranda, ex-Prefeito Municipal de Bom Lugar/MA, contra o Acórdão 5.358/2021-1ª Câmara;

ACÓRDÃO os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 5.358/2021-1ª Câmara;
- 9.3. arquivar os autos, com fulcro no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;
- 9.4. dar conhecimento deste acórdão ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e demais interessados.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3862-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3863/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.918/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Juliana Rodrigues Carletto (023.506.929-90) e Ribalta Studio de Dança Ltda. (07.455.601/0001-38).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especiais instauradas em desfavor de Ribalta Studio de Dança Ltda. e Juliana Rodrigues Carletto, pela não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por força do projeto cultural incentivado Pronac 137485, intitulado “FRÁGIL”, que tinha por objeto a realização de 24 apresentações de dança,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a revelia de Juliana Rodrigues Carletto e Ribalta Studio de Dança Ltda., com fulcro no art. 12, § 3º da Lei 8.443/92;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Juliana Rodrigues Carletto e Ribalta Studio de Dança Ltda., condenando-os ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/4/2014	150.000,00
24/11/2014	100.316,00
23/12/2014	50.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 1º/5/2023: R\$ 525.905,34.

9.3. aplicar, individualmente, à Juliana Rodrigues Carletto e Ribalta Studio de Dança Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. enviar cópia do Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Paraná nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3863-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3864/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.256/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Carlos Alberto da Silva Leão (173.459.102-10).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte (extinto).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Esporte, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio 356/2007 (Siafi 609132), para implementação de 44 núcleos de esporte recreativo e de lazer do Programa Esporte e Lazer na Cidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a revelia de Carlos Alberto da Silva Leão, com fulcro no art. 12, § 3º da Lei 8.443/92;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Carlos Alberto da Silva Leão, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
2/7/2008	1.500.000,00	Débito
19/3/2010	887.576,39	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 1º/5/2023: R\$ 2.717.801,22.

9.3. aplicar a Carlos Alberto da Silva Leão, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 600.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. enviar cópia do Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 14/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3864-14/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3865/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.017/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cristina Ramalho Ribeiro (953.318.400-00); Iara Picinini Botelho (269.506.930-87); Joaquim Alfredo Lhullier da Cunha (018.008.840-87); Solange Pino de Barros Coelho (193.901.650-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3866/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.288/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Noemia Oliveira Santos (080.853.585-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3867/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.366/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Lucia Gomes Correa (029.027.718-35).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3868/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.405/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Neusa Aparecida do Nascimento (073.062.718-73).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3869/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.451/2023-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Mabel Rodrigues Alves Esmeraldo (290.976.814-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3870/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.464/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ademar Antonio Maria (306.004.729-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3871/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.492/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Carlos Ribeiro Simoes (148.389.823-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3872/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.506/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria do Socorro Lima (259.513.434-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3873/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar o prazo, por mais trinta dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, para que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária cumpra as determinações exaradas no Acórdão 1.511/2023-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-009.528/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio das Dores Alexandre (102.958.441-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3874/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.414/2023-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcio Pereira de Castro (028.800.387-07).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3875/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.457/2023-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Guilherme Cadorine da Silva (072.771.426-08).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3876/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do Acórdão 7752/2022-TCU-1ª Câmara, para correção de erro material, referente à numeração dos seguintes itens, conforme pareceres exarados pela unidade técnica e pelo Ministério Público/TCU, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê:

“9.3. aplicar a Marlene Gonçalves Cardoso a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. dar ciência do presente acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

Leia-se:

“9.5. aplicar a Marlene Gonçalves Cardoso a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência do presente acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

1. Processo TC-008.599/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 026.185/2021-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Marlene Gonçalves Cardoso (572.679.792-20); Pedro Macario Barboza (680.045.672-15).

1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno (A-619/OAB-AM).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. remeter estes autos ao relator ad quem, E. Ministro Jorge Oliveira, para apreciação dos recursos de reconsideração.

ACÓRDÃO Nº 3877/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Arnaldo França Vianna e de Tarcísio Maria de Lacerda, em razão da não-comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio de registro Siafi 427626, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Consórcio de Municípios da Bacia do Rio Itabapoana, cujo objeto foi a “elaboração de plano diretor para incremento do turismo na região da Bacia”;

Considerando que, após a emissão dos pareceres pela unidade técnica e pelo MP/TCU, foi publicada a Resolução-TCU 344/2022, estabelecendo que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União (art. 2º);

Considerando que, de acordo com o normativo supracitado, o prazo de prescrição será contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial (art. 4º, inciso II); e a prescrição é interrompida pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável ou por qualquer ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, incisos I e II);

Considerando que a prestação de contas e complementações foram enviadas ao órgão repassador, em 11/02/2004, e somente foram analisadas mediante o Parecer Técnico, peça 27, em 14/05/2019;

Considerando que, não-obstante o próprio tomador de contas tenha admitido que o tempo de mais de quinze anos transcorrido entre a apresentação da prestação de contas e a primeira análise impôs obstáculos

aos responsáveis para a apresentação de elementos capazes de elidir as irregularidades, o ordenador de despesas decidiu pela autuação da TCE;

Considerando que, entre a data da apresentação da prestação de contas final do convênio, em 11/02/2004, e a emissão do Parecer Técnico, peça 27, em 14/05/2019, transcorreram mais de 5 anos;

Considerando que, entre os aludidos atos, não há registro, nos autos, de outra causa interruptiva, suspensiva ou impeditiva da prescrição;

Considerando que a unidade técnica do TCU propôs considerar iliquidáveis as contas de Arnaldo França Vianna e de Tarcísio Maria de Lacerda, e determinar seu trancamento, bem como o arquivamento dos autos, devido à presença de elementos que configuram o prejuízo à ampla defesa dos responsáveis, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 211, § 1º, do RI/TCU;

Considerando que o MP/TCU discordou e propôs reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória pelo TCU e arquivar o feito;

Considerando que o RI/TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolha um dos pareceres que, mesmo divergentes, não conclua pela irregularidade (art. 143, inciso I, alínea “b”);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “b”, do RI/TCU e com os arts. 2º, 4º, inciso II, 5º, inciso II, e 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição quinquenal, dando ciência aos responsáveis e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em linha com a proposta do MP/TCU:

1. Processo TC-019.200/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Arnaldo França Vianna (268.776.197-49); Tarcísio Maria de Lacerda (208.842.816-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto), atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3878/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de Jorge Cavalcanti de Albuquerque, prefeito durante o período de 2009 a 2012, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 458/2011 (Siafi 764547), celebrado com o município de Icarai de Minas-MG, cujo objeto foi incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento “Reveillon na Praça”;

Considerando que os documentos apresentados a título de prestação de contas não foram suficientes para comprovar a execução do objeto conveniado;

Considerando, entretanto, que os elementos contidos nos autos apontam que os recursos repassados ao município de Icarai de Minas, em 25/7/2013, ainda se encontram depositados na conta 12.791-4, Agência 2747-2, junto ao Banco do Brasil, e, em 10/6/2021, o saldo da conta totalizava R\$ 147.443,41;

Considerando que, embora devidamente citados em razão da falta de devolução de tais valores aos cofres da União, o atual prefeito Gonsalo Antônio Mendes de Magalhães e o município de Icarai de Minas não apresentaram alegações de defesa nem recolheram o valor correspondente à quantia do prejuízo apurado;

Considerando, contudo, que o município de Icarai, por meio de seu representante, após a instrução da unidade técnica, juntou aos autos petição requerendo, ao TCU, autorização para devolução dos recursos aos cofres da União;

Considerando que a alternativa suscitada pelo representante do município de Icarai de Minas encontra amparo em precedentes do TCU, a exemplo do Acórdão 3.115/2018-TCU-Primeira Câmara (TC 028.613/2014-7), relatado pelo E. Ministro-Substituto Augusto Sherman, que determinou a devolução de valores repassados a conveniente, acrescido das respectivas aplicações financeiras, tendo em vista a existência de saldo remanescente na conta específica vinculada a avença;

Considerando ainda que Gonsalo Antônio Mendes de Magalhães, atual prefeito, não celebrou o referido convênio nem realizou o respectivo evento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b” e 201, § 1º, do Regimento Interno, em adotar a medida descrita no item 1.7 deste acórdão, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-023.066/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gonsalo Antonio Mendes de Magalhaes (822.375.306-53); Jorge Cavalcanti de Albuquerque (234.193.426-91); Município de Icarai de Minas-MG (25.224.304/0001-63).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Icarai de Minas - MG.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Ilídio Antonio dos Santos (69877/OAB-MG).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 1º, 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992, para que o município de Icarai de Minas-MG comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do valor integral dos recursos depositados na conta bancária 12791-4, agência 2747-2, Banco do Brasil, incluindo os rendimentos obtidos por meio aplicações financeiras, considerando que o Convênio 458/2011 (Siafi 764547) expirou sem qualquer movimentação dos recursos, cientificando o atual prefeito de que a não devolução dos recursos implicará em sua responsabilidade solidária na presente tomada de contas especial.

ACÓRDÃO Nº 3879/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados este processo de Tomada de Contas Especial, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 33, da Lei 8.443/92, em não conhecer do recurso de reconsideração e dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão, uma vez que os elementos apresentados não suprem a exigência necessária para que seja relevada a intempestividade, consoante os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.146/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Moises Augusto Leal Barbosa (347.815.283-68).

1.2. Recorrente: Moises Augusto Leal Barbosa (347.815.283-68).

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3880/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, contra Nelson Gonçalves Correia, ex-prefeito de Florestópolis/PR, em razão da não-comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, para a execução dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2005;

Considerando que, não-obstante o baixo valor do débito que se busca o ressarcimento (R\$ 7.150,00, a valores originais), a TCE foi mantida em razão da parcela compor, juntamente com os danos apurados nos TC 036.818/2020-8 e TC 045.736/2020-0, quantia superior ao limite de R\$ 100.000,00, na forma prevista nos arts. 6.º, § 1.º, e 19 da IN/TCU 71/2012;

Considerando que, após a emissão dos pareceres pela unidade técnica e pelo MP/TCU, foi publicada a Resolução-TCU 344/2022, estabelecendo que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União (art. 2º) e que incide a prescrição intercorrente, se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º);

Considerando que, de acordo com o normativo supracitado, o prazo de prescrição será contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial (art. 4º, inciso II); e a prescrição é interrompida pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável ou por qualquer ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, incisos I e II);

Considerando que a prestação de contas dos valores repassados foi enviada, em 2006, via Sistema Único de Assistência Social (SUAS Web) e, após esclarecimentos do município acerca de pendências verificadas em 2008 (peça 8), a concedente concluiu, em 2010, pela regularidade da aplicação dos recursos (peça 11);

Considerando que, em 2014, a concedente tomou conhecimento da Ação Ordinária 5023525-66.2013.404.7001, em desfavor de Nelson Gonçalves Correia, mediante o Ofício 079/2014-PSU/T-ON/PR da Advocacia-Geral da União (AGU), que noticiou que o ex-gestor utilizou valores destinados ao programa social em finalidade diversa da estipulada pelas respectivas normas;

Considerando que a concedente buscou esclarecimentos junto ao ex-gestor, por meio de notificação por ele recebida em 8/9/2014, e o responsável não atendeu ao chamamento;

Considerando que, em 1/4/2016, o dirigente da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 21) e, em 24/5/2016, o Coordenador de Contabilidade Substituto do órgão concedente encaminhou o processo para adoção das medidas para processamento de danos de baixo valor, com o cadastramento dos débitos incluídos na dispensa de instauração de TCE, nos termos do art. 6º, incisos I e II, da IN TCU 71/2012 c/c o art. 11, § 4º, da DN TCU 155/2016 (peça 24);

Considerando que o registro do dano e da responsabilidade, no e-TCE, ocorreu apenas em 2019, após a unidade jurisdicionada ter sido orientada a migrar as informações e documentos para aquela base de dados (Portaria TCU 122, de 20/4/2018); e o Relatório de TCE 138/2019, do tomador de contas, foi emitido em 15/7/2019 (peça 28);

Considerando que entre a autorização para a instauração da tomada de contas especial, em 1/4/2016 (peça 21), e a emissão do Relatório de TCE 138/2019, em 15/7/2019 (peça 28) transcorreram mais de 3 anos;

Considerando que, entre os aludidos atos, não há registro, nos autos, de outra causa interruptiva, suspensiva ou impeditiva da prescrição;

Considerando que a unidade técnica do TCU propôs o julgamento pela irregularidade das contas de Nelson Gonçalves Correia, com imputação de débito, mas sem aplicação da multa, tendo em vista ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, o que se alinha ao entendimento vigente à época;

Considerando que o MP/TCU discordou e, pautado nas disposições contidas na Lei 9.873/1999, propôs reconhecer a ocorrência da prescrição e arquivar o feito;

Considerando que o RI/TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolha um dos pareceres que, mesmo divergentes, não conclua pela irregularidade (art. 143, inciso I, alínea “b”);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “b”, do RI/TCU e com os arts. 4º, inciso II, 5º, incisos I e II, 8º e 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente, dando ciência ao responsável, ao Ministério Público Federal e à Advocacia-Geral da União, em linha com o parecer do MP/TCU:

1. Processo TC-029.048/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Nelson Goncalves Correia (490.070.259-53).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Florestópolis/PR.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Mauricio de Oliveira Carneiro (30485/OAB-PR).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3881/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de José Ribamar Fontes Beleza, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social para execução dos Serviços de Ação Continuada - PAC e API 2002, conforme processo de pagamento 44005.000113/2002-19;

Considerando que o convênio em apreço vigeu entre 1º/1/2002 e 31/12/2002 (peça 10);

Considerando que o relatório de ação de controle indicando a irregularidade subjacente às contas prestadas pelo responsável foi emitido em 21/12/2002 (peça 11);

Considerando que o responsável foi notificado da irregularidade das suas contas em 18/6/2010 (peça 12);

Considerando o transcurso de prazo superior à cinco anos entre a expedição do relatório de ação de controle e a notificação do responsável;

Considerando o parecer do Ministério Público (peça 152);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “b”, do RITCU e com os arts. 2º, 4º, inciso I, 5º, inciso I, e 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição quinquenal, dando ciência aos responsáveis e à concedente.

1. Processo TC-033.935/2020-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Ribamar Fontes Beleza (075.825.012-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barcelos - AM.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3882/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura em desfavor da J E Produções Ltda., na condição de proponente, e de João Elias Alvares da Silva, dirigente da entidade, em razão da não-comprovação da regular aplicação dos recursos federais captados por força do projeto cultural incentivado Pronac 11-8229 (Cia. de Dança Deborah Colker - 2012);

Considerando que, após a emissão dos pareceres pela unidade técnica e pelo MP/TCU, foi publicada a Resolução-TCU 344/2022, estabelecendo que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União (art. 2º) e que incide a prescrição intercorrente, se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º);

Considerando que, de acordo com o normativo supracitado, o prazo de prescrição será contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial (art. 4º, inciso II); e a prescrição é interrompida pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável ou por qualquer ato inequívoco de apuração do fato ou de tentativa de solução conciliatória (art. 5º, incisos I, II e III);

Considerando que o termo a quo do prazo prescricional ocorreu em 8/1/2013, data correspondente à prestação das contas dos recursos captados e aplicados no projeto;

Considerando que houve a interrupção da prescrição nas datas de 30/1/2014, 24/3/2014, 3/11/2014 e 16/3/2015, em que os responsáveis foram notificados para saneamento dos autos de prestação de contas; em 27/8/2015, quando foi emitido o Parecer de Avaliação Técnica acerca da Execução do Objeto e dos Objetivos do Projeto 359/2015 - COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MINC (peça 61); e em 15/4/2019, data da Nota Técnica 042/2019 - COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC/SECULT/Ministério da Cidadania (peça 83);

Considerando que, entre os dois últimos atos, transcorreram mais de 3 anos e não há registro, nos autos, de outra causa interruptiva, suspensiva ou impeditiva da prescrição ocorrida naquele interregno;

Considerando que a unidade técnica do TCU propôs acolher as alegações da J E Produções Ltda. e de João Elias Alvares da Silva, e julgar as contas dos responsáveis regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei;

Considerando que o MP/TCU discordou e, pautado nas disposições contidas na Lei 9.873/1999, propôs reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva e arquivar os autos;

Considerando que o RI/TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que se acolha um dos pareceres que, mesmo divergentes, não conclua pela irregularidade (art. 143, inciso I, alínea “b”);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “b”, do RI/TCU e com os arts. 4º, inciso II, 5º, incisos I e II, 8º e 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente, dando ciência aos responsáveis e à Secretaria Especial de Cultura, em linha com o parecer do MP/TCU:

1. Processo TC-035.284/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: J e Produções Ltda (39.467.105/0001-90); João Elias Alvares da Silva (237.289.490-00).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Cristiane Garcia Olivieri (98683/OAB-SP) e Cristiane Garcia Olivieri (98683/OAB-SP).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3883/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação sobre alegadas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 41/2022, realizado pelo Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE), com valor estimado em R\$ 4.382.686,69, para contratação de “empresa especializada em serviço comum de engenharia para a reparação do espaço aberto do pátio interno e das quatro cisternas sob ele e espaços abertos de acesso às Avenidas Sacadura Cabral e Venezuela, para adequar, revitalizar e requalificar esses ambientes”.

Considerando a superveniente perda de objeto pela desconstituição do ato administrativo que desclassificou a proposta da empresa Create Construções Ltda. (peça 7, p. 20), não havendo, em análise meritória, “transgressão a normal legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial” (art. 250, I, do RI/TCU),

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso VIII, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, 143, inciso V, “a”, 237, inciso VII e 250, incisos I e II e §1º, do RI/TCU, em conhecer e arquivar a presente representação, de acordo com o parecer emitido nos autos.

1. Processo TC-006.743/2023-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Felipe Souza de Medeiros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3884/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.458/2023-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fabiana Godoys Lins (060.104.847-40).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3885/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.968/2023-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Lazaro Santos Queiroz (056.057.055-47); Caio Henrique de Assis Moreira (148.610.017-14).

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A..

- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3886/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.241/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abdel Nasser Jabar dos Santos (785.361.540-04); Adalberto Fulco Feitosa Paes Barreto (068.421.394-06); Aderson William Bezerra Costa (033.028.132-10); Adrian Bento Ribeiro (490.623.138-17); Adrian Valadares Borges (102.421.269-60); Adriana de Barros Ribeiro Prado (795.661.202-06); Adriano Eliezer da Silva (051.796.600-09); Adriano Galdino dos Santos (701.932.894-66); Adriano Miranda Euzebio (701.886.914-56); Adriano Wellington Moura Silva (047.703.552-38); Adrian Pinheiro dos Santos (794.106.342-53); Adrieli dos Santos Seabra (400.749.408-80); Adroaldo Chaves Rodrigues (010.945.740-40); Adryan Alexandre Silva Costa (074.928.442-04); Afonso Wesley Carmo Fonseca (047.962.082-24); Ageu Ferreira Silva Junior (034.563.892-13); Alan Gabriel Moura da Silva (705.298.814-38); Alan Jeferson Zamboti Barbosa (080.547.759-46); Alan Mariano Rezende (164.362.316-84); Alan Souza de Carvalho (151.783.764-20); Alan da Silva Barros (058.066.792-84); Alanderson Leao Coutinho da Silva (127.182.014-52); Albert Arlen Santana da Silva (701.604.624-95); Albert Herbert Damas Ferreira (023.159.572-73); Alberto Ryan Gomes de Souza (475.104.948-85); Alec Matheus da Silva Gomes (060.367.902-10); Alessandro Marques Ibarra (052.770.910-76); Alessandro Yonatan de Souza (099.058.594-89); Alessandro da Silva Serra (509.694.632-00); Alesson Humberto Nunes da Silva (104.256.924-00); Alexandre Mascarello Senra (984.612.570-49); Alexandre Pereira Moreira (701.771.896-81); Alessandro Paulino da Silva (158.144.514-83); Alessandro de Jesus Lopes de Sarges (043.515.662-48); Alice Rodrigues Correa (023.579.670-05); Aline Pinheiro Formozo (007.286.030-80); Alisson Douglas Oliveira de Souza (705.138.024-95); Alisson Flores dos Santos (017.848.950-67); Alisson Patricio da Silva Cruz (125.160.954-65); Alisson Yan Geraldo Cardoso (047.830.890-60); Allyson Gabriel Tenorio Pinto (710.183.424-86); Alyrio Henrique de Oliveira de Araujo (021.406.972-94); Alyson Augusto Palandi Ferraz (506.323.218-30); Alysson Silva Ribeiro Lins de Assis (125.594.554-04); Amanda Reis Guimaraes (032.104.860-18); Amanda Ribeiro Batlle (441.882.328-03); Ana Carolina Feijo Rollo (861.415.380-53); Ana Elisa Vieira (039.680.990-10); Ana Paula Araujo da Costa (903.600.602-34); Ana Paula Lage (010.010.589-09); Ana Paula Possar do Carmo (434.691.668-62); Ana Paula Toledo Lese (026.101.260-69); Anando Pereira Dias (153.959.426-29); Anderson Alves de Souza (141.119.069-66); Anderson Augusto da Silva (708.641.614-25); Anderson Eduardo de Andrade Angelo (035.532.202-10); Anderson Leonardo da Silva (708.754.634-10); Anderson Pedro da Silva (707.646.104-81); Anderson Rodrigues da Silva (900.851.082-00); Anderson Viethor da Silva (708.844.494-16); Anderson de Souza das Flores (709.432.134-10); Andre Felipe de Sousa Campos (708.652.171-06); Andre Francisco de Sousa (446.225.788-08); Andre Hardman Almeida do Nascimento (705.315.194-81); Andre Luiz Neves Nunes (430.269.738-58); Andre Roberto Gomes de Almeida (047.056.161-03); Andre Willian Correa (703.164.104-70); Andrea Augusta Almeida de Assuncao Passo (025.607.924-27); Andrea da Silva Lima Fontoura (643.499.343-91); Andrei dos Anjos Almeida (057.511.122-45); Andresa Lydia da Silva Firmino Lins (048.204.484-55); Andrew Fernando dos Santos (467.056.468-45); Andrews Handrieu Franco Padilha (600.494.340-12); Andrews Pantoja Araujo (059.358.092-30); Andrey Andrade Marcelino de Oliveira (439.465.708-36); Andrey Willian Costa Chaves (081.026.652-03); Andreza Vieira de Brito (957.509.672-04); Angela Moraes da Veiga Elias (024.865.331-84); Angela Zecca Coppini Riedner

(657.387.990-20); Angelo Gabriel Pires Canale (091.828.631-05); Anna Beatriz Vieira de Lima Veloso (338.130.408-95); Anna Carolina Miscolty e Silva (423.311.348-04); Anne Carolyn Moscardini de Moraes (427.643.678-80); Anthony Martins de Azevedo (475.568.938-47); Anthony Ramon Martins dos Santos (018.271.424-13); Antoni Ruan Camargo da Rosa (038.920.320-33); Antonio Breda Aparecido Andre (505.402.808-01); Antonio Costa Lima (702.456.364-80); Antonio Phillipe Santana de Araujo (701.363.924-90); Antonio Goncalves Neto (456.498.958-80); Antonio Nedson Alves da Rosa Filho (046.013.362-44); Antony Marlon Amaral de Sousa (034.654.132-88); Antony Nascimento Maso (126.325.519-19); Ari Rodrigues do Nascimento Neto (701.563.914-90); Arianna Medianeira Lazzarotto Vielmo (021.571.120-30); Arley Coelho dos Santos (029.243.562-29); Arley Magdiel Sousa da Silva (018.311.534-16); Arthur Barata Elias (053.481.892-78); Arthur Giordan Ferreira Nogueira (122.394.394-16); Arthur Robson de Bem Melo (041.366.060-52); Arthur Silva Figueiredo Souza (073.388.252-89); Artur Alacoque Grigorio Almeida (116.622.886-03); Artur Costa da Silva (059.206.592-89); Artur de Lima Priante (009.035.482-67); Asahel Claudio Menezes Oliveira (119.678.129-00); Augusto Lopes Pereira de Borborema (017.061.882-00); Auridiana Thomassen da Silva (911.545.612-91); Beatriz Almerinda da Silva Pereira (161.959.347-55); Bernardo Heineck Ferreira (018.103.720-38); Bernardo Ottoni Braga Barreiro (013.933.060-71); Bernardo Reck da Silva (039.632.740-00); Bernardo Schmitt Dias (126.843.539-21); Bianca Wilke Barbosa (105.837.136-37); Bolivar Costa Valli (031.083.930-06); Braulio Nascimento Lima (885.211.332-00); Braulio Trebien Naue (074.628.119-60); Brenda Thayna Costa Farinha (013.692.522-77); Brendo Pinheiro Pantoja (706.730.242-02); Brenner Augusto Neves Ricardo (021.374.146-60); Breno Borges Oliveira de Serpa (074.782.731-14); Breno Cristiano Lopes do Nascimento (702.600.116-73); Breno do Nascimento Santos Silva (118.707.829-84); Bruna Evelyn da Silva (019.876.792-70); Bruna Pereira dos Santos (008.035.852-76); Bruna de Oliveira Nunes (014.265.150-81); Bruno Bortolotti dos Santos (823.632.260-20); Bruno Carvalho Sobrinho (954.937.433-53); Bruno Cesar de Jesus (025.893.711-44); Bruno Felicio Miranda (078.621.261-65); Bruno Ferreira Dias (487.873.628-30); Bruno Gabriel David dos Santos (703.645.121-13); Bruno Haisi (123.049.719-62); Bruno Henrique de Ramos (140.404.549-01); Bruno Lopes dos Santos (703.261.864-25); Bruno Michels Vaz (117.458.339-86); Bruno Pereira Brasil (103.593.281-48); Bruno Rodrigues Fortunato (127.680.259-50); Bruno Rodrigues de Oliveira (380.053.518-10); Bruno Silva Strapasson (097.076.939-32); Bruno Silveira Ramp (053.367.040-32); Bruno Vieira Nunes (124.106.144-00); Bruno de Abreu Ferreira (001.246.342-65); Caina Vinicius Araujo Feitosa (044.666.922-97); Caio Gabriel da Conceicao Pantoja (065.677.612-96); Caio Vinicius Dias da Silva (111.418.384-94); Caio de Oliveira Pinho Cardoso (167.507.627-86); Camila Giron (835.105.830-00); Camila Isabel Reis Benites Zidko (004.612.171-47); Camila Ramos Rodrigues (476.164.568-71); Camyla Alves dos Santos (028.612.110-75); Carla Thamires Rodriguez Castelli (016.617.610-97); Carlos Alberto Santos do Nascimento (116.841.424-58); Carlos Alberto do Nascimento (463.173.018-83); Carlos Andre Lima dos Santos (705.998.754-10); Carlos Arthur Limeira Cabral (123.616.474-19); Carlos Augusto Cavalcante do Nascimento (701.861.104-05); Carlos Charles Rosa Braga (124.490.189-05); Carlos Eduardo Basqueroto de Oliveira (279.242.658-64); Carlos Eduardo Gomes da Silva (702.660.964-50); Carlos Eduardo Lameira Lacerda (061.209.712-97); Carlos Eduardo Mota (706.500.171-70); Carlos Eduardo Rathke (053.319.750-38); Carlos Eduardo Santos de Souza (703.528.492-31); Carlos Eduardo da Silva Freire (063.355.121-06); Carlos Gabriel Rocha de Oliveira (707.282.254-25); Carlos Giovanni de Paula Hornke (007.900.930-14); Carlos Henrique Braga (446.198.468-05); Carlos Henrique Ferreira de Sao Miguel (076.452.911-09); Carlos Henrique Vinagre dos Santos (702.053.262-42); Carlos Junior Ramos da Silva (103.971.794-21); Carlos Matheus da Silva (518.792.548-24); Carlos Vinicius Pereira Alves (700.358.894-38); Carlos Vinicius de Souza Heggeudorn Herdy (105.837.977-17); Carolina da Silva de Farias (871.922.330-72); Caroline Zanotto de Boeckel (008.055.920-40); Cassio Manoel de Sousa Cardoso (019.603.202-46); Chartuny de Jesus Carvalho Goncalves (703.579.676-23); Christian Hudson Gabriel (239.934.498-78); Christian Richard Fernandes (129.894.774-03); Christian dos Santos Soares (123.320.564-16); Cibebe Oliveira da Cunha (037.051.720-26); Cintia Soares Lopes Souza (782.316.122-20); Claison Arce Rodrigues (081.480.451-94); Claiton Lima dos Santos (001.223.470-21); Clebson dos Santos Leal (075.179.145-88); Cleiton Cezar Leonel Evangelista Junior (712.219.521-02); Cleiton Silva Chagas (582.142.108-01); Cristhian Alexandre Xavier Meinche in (129.002.079-59); Cristian Benites Mendonca (011.203.471-30); Cristiane Christ Camargo (028.060.470-

05); Cristiani Pereira Melesko (000.558.860-00); Cristiano Arao Moraes da Fonseca (828.876.752-49); Cristiano Junior da Silva Bairros (601.522.210-77); Cristina dos Santos Cavalcante (927.934.102-25); Cybelle da Silva Nery (061.709.134-01); Cyntia Mendes Camargo (369.835.018-10); Dacila Lima Xavier (010.532.242-30); Dalvan Gabriel Sawicki Deutsch (039.411.350-07); Damiao Alves de Lima (934.582.902-49); Daniel Amaral Dias (093.645.276-58); Daniel Castro de Souza (062.904.792-88); Daniel Coimbra de Araujo (702.251.614-60); Daniel Cristian Lobato Pereira (036.664.312-67); Daniel Espinosa Gomes (079.216.771-69); Daniel Fonseca Lino (490.256.188-39); Daniel Jose da Silva Pereira (110.232.784-05); Daniel Lisio Oliveira Zanetti (048.114.630-05); Daniel Miranda Gallo (140.082.866-08); Daniel Reis da Silva (025.847.360-63); Daniela Ferreira da Silva (020.507.124-48); Daniela Mascarenhas Wiegand (008.011.870-44); Daniele Rocha Goncalves (047.811.839-21); Danieli Mara Pereira de Araujo (718.569.941-04); Danielle Alves Alvarenga (755.532.011-87); Davi Almeida de Oliveira Mello (125.592.999-50); Davi Lucas Santos dos Anjos (095.322.541-02); Davi Rodrigues Braganca (051.146.640-42); Davi de Oliveira Albino Araujo (163.717.607-42); David Bessa de Almeida (138.722.024-13); David Everton Pereira Olegario (707.932.904-30); David Firmino de Moura (124.418.444-66); Debora Vanessa Regis Ferreira Sampaio (065.556.024-65); Deivid Samuel Sawicki Deutsch (039.411.480-95); Deyvid dos Santos Ribeiro (082.624.472-63); Deyvson Franca da Rocha (709.514.424-90); Diana Brandao Rodrigues (982.183.102-82); Diego Bordulis Martel (008.843.110-07); Diego Guilherme Correa (456.460.398-19); Diego Sousa Sobrinho (732.794.201-72); Diego Zambonin (009.115.700-55); Diego da Fonseca Prestes (068.913.842-30); Dimas Melo Goncalves (007.182.502-90); Diogo Dias Rodrigues Costa (093.358.191-23); Diogo Ferreira de Luna (510.279.208-37); Diogo Saldanha Guedes dos Santos (043.056.130-00); Diosepe Camilo Berti (871.000.370-34); Dirley Silva Santos (939.447.052-20); Douglas Abilio Silva de Lima (131.971.544-36); Douglas Jones Chaves Pinto (023.534.770-11); Douglas Juan da Silva Rodrigues (061.662.322-41); Douglas Lino dos Santos Seabra (119.296.094-77); Douglas Martins do Nascimento (437.040.498-32); Douglas da Silva Pinos (017.779.530-14); Douglas da Silva Sarinho (122.844.534-65); Douglas da Silva Soares (057.903.580-80); Douglas do Nascimento Laudares (019.938.556-45); Drielly Giselly Brito Pereira (935.946.662-04); Dyonathan da Rosa Dias (046.710.120-57); Dyorlei Alves da Conceicao (080.391.852-62); Eddy Querubim Cassiano Gomes (704.879.024-59); Edenir Goulart de Oliveira (004.685.710-94); Eder Henrique da Fonseca (700.398.934-48); Edikley Silva de Sousa (023.748.982-10); Edivan Jose Alves Maciel Junior (023.598.736-01); Edson Cardoso de Morais Junior (062.644.322-96); Edson Rafael da Silva Santos (700.048.714-30); Eduardo Aparecido de Souza (143.329.716-71); Eduardo Augusto Aquino Rodrigues (095.125.059-08); Eduardo Barauna Metelo (080.133.351-27); Eduardo Franco de Lima (053.487.460-61); Eduardo Henrique Monteiro de Carvalho (704.955.611-42); Eduardo Honorato Ribeiro (753.511.452-00); Eduardo Jorge da Silva Junior (122.143.364-43); Eduardo Maueski (136.569.309-02); Eduardo Messias Soares da Silva (707.072.914-61); Eduardo Quadros Santos da Silva (149.975.089-77); Eduardo Sehnem Serpa (074.954.959-95); Eduardo Veiga Flores (041.839.760-06); Elaiuce Gomes de Araujo (014.487.962-02); Elder Henrique Rodrigues (500.252.058-89); Eliandro Samuel Philippsen de Oliveira (023.741.600-09); Elias Felix da Silva Neto (120.145.384-41); Elias Lucas Gomes da Costa (707.329.434-50); Elicarla Benmuyal Brito Ferreira (530.166.372-00); Eliel Leite Peres (504.305.738-63); Eliseu Fausto da Silva Jeronimo (092.463.684-01); Elizangela Moreira Castro (701.499.962-17); Elker Wesley Gonçalves dos Santos (493.590.348-19); Elton Leonardo Marques Pereira (122.731.244-06); Ely Wendell Pereira Girao (017.449.694-00); Emanuel Xavier de Melo (053.901.700-08); Emerson Luis Paschoal do Nascimento (709.299.784-47); Emerson Matias Santos de Franco (422.291.348-09); Emerson Nascimento Junior (113.544.806-00); Emerson Ryan Silva de Souza (704.471.554-07); Emerson Thiago Cavalcanti de Freitas (124.878.984-96); Emmanoel da Silva de Oliveira (486.282.528-19); Endryl Vinicius Camilo Santos (505.174.298-02); Eric Rodrigues do Nascimento (991.911.802-87); Erick Alexandre Cassiano Rodrigues (498.401.258-77); Erick Fernandes Bento (020.605.676-10); Erick Nunes Figueiro (040.039.970-93); Erick Ribeiro da Silva (115.069.509-90); Erik Leonardo Batista Dourado Costa (702.628.041-40); Erika Suellen da Gama Barros (746.024.032-04); Etevaldo da Silva Sampaio (028.000.483-44); Euclides Machado Barbosa de Franca (116.486.914-04); Eudes Martins de Oliveira (706.075.064-90); Eudirley Julio Pinheiro do Nascimento (083.614.651-46); Everson Dadalt Moreira (050.412.320-32); Everton Adriano Wegner (025.995.670-84); Everton Duarte dos Santos (129.589.734-25); Evilasio Miranda Neves (706.913.434-

70); Evili Cassia Regina Miguel (098.734.689-00); Ewerton Mendonza de Andrade (045.639.621-71); Ezequias Julio Soares Bautazar de Lira (708.982.494-22); Ezequiel Eugenio dos Santos (706.428.194-59); Fabian Farias Lages (899.789.782-91); Fabiana Cavalcanti Vieira (039.415.204-23); Fabio Vinicius da Silva (503.103.188-31); Fabio de Almeida Pereira (016.788.570-76); Fabio de Oliveira (700.544.156-75); Fabricio Cavalcante de Souza (016.239.492-62); Fabricio Iatauro Rufino dos Santos (446.847.138-73); Fabrycio Marques de Souza (025.523.920-32); Fagner Correa Soares (720.320.492-87); Farley Wendell Leocadio Gomes (128.673.254-98); Felipe Edgar Nery da Silva (145.184.429-89); Felipe Fernandes de Almeida (055.074.320-07); Felipe Fernando de Oliveira Silva (138.561.884-10); Felipe Henrique Russo Fonseca (520.306.568-36); Felipe Lemuel Moreira Jacome de Lira (071.282.684-05); Felipe Pereira Ribeiro Cardoso (133.855.944-30); Felipe Rodrigues da Rosa (098.229.789-01); Felipe Santos do Amaral (058.328.092-70); Felipe Siqueira Pinto (130.561.697-98); Felipe Thiago Santos da Silva (136.591.744-40); Felipe da Silva (037.072.540-97); Felipe de Sousa Silva (025.751.982-32); Fernando Jose Cenci Borges dos Santos (071.493.669-37); Fernando Rodrigues da Silva (036.484.100-16); Fernando Williams da Silva Lopes (065.034.612-24); Filipe Bitencourt Stefan (129.474.519-02); Filipe Lima dos Santos (704.291.524-00); Filipe Marques Oliveira (708.960.174-94); Filipe Moura do Nascimento Freire (124.757.144-09); Flavio Ferreira Barbosa (837.860.582-53); Flavio Luiz Rodrigues da Silva (064.657.334-98); Francineide Pereira do Nascimento Rocha (061.727.954-30); Francisco Davi Cunha de Lima (707.078.114-81); Francisco Gomes do Nascimento Neto (034.011.842-37); Francisco Harley da Silva Peres (058.545.822-79); Francisco Paulo Batista Viana (060.984.292-78); Francisco de Assis Almeida Vieira (871.820.682-49); Francoar Soares dos Santos Junior (704.270.884-96); Gabriel Alex Silveira Borges (151.348.549-04); Gabriel Alvaro Souza de Aderno (089.032.651-73); Gabriel Antonio Pereira Barroso (473.770.868-23); Gabriel Augusto de Oliveira de Godoy (432.187.268-59); Gabriel Felipe da Silva (056.418.804-26); Gabriel Gustavo Pereira Raiol (056.097.482-59); Gabriel Henrique Neves (483.137.998-03); Gabriel Henrique Pratti Bernardi (435.720.058-09); Gabriel Jamcoski Rothert (050.148.289-06); Gabriel Juan de Brito Silva (518.869.328-32); Gabriel Lijeron de Amorim (020.395.221-90); Gabriel Lopes dos Santos Galvao (483.155.458-84); Gabriel Luiz Nunes da Silva (132.565.629-14); Gabriel Malta Belo (127.652.916-32); Gabriel Mello de Souza (051.486.130-41); Gabriel Mendonca Kraemer (051.214.070-76); Gabriel Nery Cristiano (060.594.529-22); Gabriel Rocha da Luz (112.263.189-83); Gabriel Rodrigues Miguel Angelo (412.397.088-58); Gabriel Santos Silva (710.157.961-25); Gabriel Sinhoca da Silva (118.049.909-30); Gabriel Souza Nery da Silva (708.108.194-06); Gabriel Victor Santana da Silva (704.381.736-60); Gabriel Xavier Nogueira (504.304.708-94); Gabriel da Costa Mendonca (710.655.011-61); Gabriel da Silva Oliveira (078.833.831-59); Gabriel de Baco Mota (035.788.370-59); Gabriel de Souza Rodrigues (055.935.970-57); Gabriel dos Santos Arantes (129.126.099-41); Gabriel dos Santos Maia (508.269.748-05); Gabriela Rodrigues dos Passos (007.793.020-79); Gean Alexandre da Silva (116.486.174-33); Geanne Beleza da Silva (006.751.072-88); Geison Hoehr Veiga dos Santos (836.559.560-53); Generilson Javorski dos Santos (059.101.270-71); Genildo Geraldo Ferreira Neto (701.414.234-80); Genilson dos Santos Jeronimo (864.813.712-87); Geovano Lopes da Silva Lima (704.420.314-08); Gildson Gabriel Florencio de Oliveira (135.627.064-64); Gilmar Branco Maximiliano Jr (129.474.979-02); Giovane Francisco dos Santos Afonso (021.015.446-28); Giovanni Cristian da Silva Amaral (047.599.882-03); Gisele Andrade da Silva (827.161.700-10); Giuliano Mateus da Silva Gomes (042.437.860-46); Glaucia Aparecida Rosa (009.305.730-05); Graziela Boeira Silveira (021.754.730-31); Greyson Phillipe Francisco Silva (362.730.628-70); Guilber Nicolau Goncalves (081.103.481-06); Guilherme Augusto Santos Silva (473.186.838-61); Guilherme Felipe da Silva (501.027.398-54); Guilherme Ferreira Vaz (035.244.302-28); Guilherme Henrique Pereira (538.303.538-98); Guilherme Mancuzo Soares (080.811.521-99); Guilherme Mattivi Kawakita (078.226.369-01); Guilherme Medeiros de Oliveira (706.652.594-92); Guilherme Rodrigues Ferreira (411.826.528-16); Guilherme William Francisco da Silva (137.576.519-10); Guilherme da Silva Assis Rosa (489.968.398-76); Gustavo Alfredo Muniz (112.568.739-85); Gustavo Araujo da Silva (710.041.784-84); Gustavo Ben Hur de Andrade Pinto (768.371.732-00); Gustavo Feldkirher Rites (119.908.109-42); Gustavo Felipe Lemos Pereira (030.832.390-41); Gustavo Henrique Fonseca dos Santos (700.905.964-04); Gustavo Henrique Silva Rocha (704.437.971-02); Gustavo Lima Sene (496.847.568-36); Gustavo Marques dos Santos (127.385.419-50); Gustavo Turqueti Lourenco (133.572.896-10); Gustavo de Padua Rodrigues (702.716.286-50); Gusthavo

Mandelli (044.495.389-27); Heguerton Tapudima de Souza (719.821.752-49); Helton Ivan Alves Raiol (060.577.462-52); Henrique Moraes Silva (704.639.971-90); Henzyo Santos Goncalves de Souza (057.725.091-44); Hiago Soares da Rosa (051.317.700-09); Higor Hipolito Dourado (708.946.291-90); Higor Luiz Alberto (116.791.109-18); Hudson Pereira Goncalves (058.443.106-67); Hugo dos Santos Braga (054.655.732-52); Humberto Guimaraes Pasqualini (068.846.569-21); Humberto Lucio Morando dos Santos (089.702.216-54); Hyan Pyetro Mazala Mendonca (158.738.866-95); Iago Henrique Oliveira Lima (711.982.591-75); Ian Vinicius Leal da Costa (053.612.172-98); Iane da Cruz Damasceno (007.427.792-89); Idaliane Brenda Pires Barroso (026.955.892-63); Igor Antunes Pereira Silva (483.495.038-74); Igor Dornelles Diatel (043.334.820-89); Igor Henrique Dias Moreira (022.582.516-30); Igor Jordan Barbosa Coutinho (011.269.632-59); Igor Jose dos Santos (443.512.618-46); Igor Kaue Lopes Dionizio (705.245.754-79); Igor Mateus Felix da Silva (495.251.998-86); Ildilane Suelem Rodrigues Carvalho (841.581.312-00); Inoani Lima Bezerra (867.727.672-68); Irlan Jackson Freire da Silva (110.886.954-85); Isaac Matheus Marques Gaia (055.613.242-41); Isabel Cristina Ferreira (003.079.440-42); Isabel Cristina Rodrigues Machado (902.861.620-91); Isabela Basilio do Nascimento (107.060.854-85); Isaque de Souza Teles (710.599.691-90); Ismael Gomes de Santana (702.288.654-76); Israel Siqueira da Silva Filho (114.670.414-32); Israel Vieira dos Santos (050.659.201-41); Italo de Lima Brito (137.284.444-99); Iury Gabriel Nazario do Nascimento (016.807.204-14); Ivan do Vale Ramalho Filho (106.001.096-82); Jackson Candido da Silveira (130.905.619-64); Jackson Gomes Juvenal Filho (704.578.054-04); Jackson Henrique Martins da Silva (121.849.014-40); Jackson Luiz do Nascimento Lima (708.472.164-97); Jacqueline Priscila Caripuna dos Santos (001.932.532-08); Jadiel de Amorim (083.926.421-63); Jadson Reylle Mayckson de Almeida de Franca (049.743.122-00); Jailson Lucas da Silva (704.108.944-43); Jailton Ferreira da Silva (701.573.874-02); Jairo Arcy Tunis de Sousa (514.237.428-26); Janaina Vasconcelos Gomes Lima (017.619.963-20); Jean Felipe Pires Moreira (834.115.690-34); Jean Lucas Siqueira Pinheiro (074.091.942-35); Jean Paulo da Rocha (700.558.036-28); Jean Victor Rocha dos Santos (048.764.270-89); Jean Vitor Oliveira dos Santos (115.633.049-10); Jeanderson Josuel de Oliveira (158.754.984-04); Jeane dos Santos Toneo (023.998.914-73); Jefferson Luiz da Silva Barata (026.784.722-05); Jefferson da Silva Martins (109.146.907-52); Jeimeson dos Santos Benjamim (047.997.232-00); Jenifer Cardozo da Cunha (008.205.340-56); Jesse Eduardo Carvalho Paim (600.642.550-50); Jessica Fernanda Costa Junqueira (416.003.968-52); Jessica Quintanilha Marcelo de Carvalho (133.917.927-01); Jesua Elionay Ribeiro da Silva (705.999.864-09); Jhenison Runyan Santiago Rodrigues (051.826.109-39); Jhonatan Felipe Conde (705.216.916-99); Jhonatan Felipe Ferreira do Nascimento (066.882.712-22); Jhordson Eduardo da Silva Machado (600.674.190-38); Jimmi Hendrix Pereira de Lima (701.494.292-15); Joabe Goncalves Etchebehere (499.882.698-03); Joao Aldemir da Silva Neto (031.009.252-38); Joao Alexandre da Silva Lopes (057.330.842-00); Joao Emilio da Costa Ferreira (053.303.730-18); Joao Feliciano Soares Rigao (035.334.310-29); Joao Felipe Santos Silva (926.936.442-91); Joao Fernando de Souza Silva (137.583.006-65); Joao Filipe Ramos Silva (709.689.541-89); Joao Gabriel Eidt Haack (108.871.119-71); Joao Gabriel Medeiros Mendes (028.825.330-20); Joao Gabriel da Silva Pena (057.671.980-39); Joao Guilherme Feliciano Inacio (145.567.916-00); Joao Lucas Espindola Fernandes (105.158.089-70); Joao Matheus Assuncao do Carmo (054.309.472-37); Joao Matheus dos Passos Silva (460.608.918-02); Joao Paulo Martins Constancio (075.194.921-33); Joao Paulo Mendes de Almeida (926.628.032-15); Joao Pedro Alves Queiroz (714.756.451-04); Joao Pedro Barbosa de Oliveira (120.769.039-25); Joao Pedro Bernardes da Silva (484.112.938-31); Joao Pedro Borges Rocha (053.569.770-85); Joao Pedro Palma Barroso (173.623.807-80); Joao Pedro Pion (511.621.068-59); Joao Pedro da Veiga Conceicao (017.621.490-95); Joao Pedro dos Santos Wagner (026.055.472-30); Joao Victor Almeida do Prado e Souza (105.578.449-75); Joao Victor Messias Silva (139.282.696-90); Joao Victor Silva de Melo (035.511.410-02); Joao Victor Soares Galvao (712.238.234-66); Joao Victor Teofila Teixeira (072.531.452-40); Joao Victor Tosta Cardoso (063.279.751-78); Joao Victor de Araujo Viana (067.121.172-24); Joao Victor de Aviz Santos (070.103.062-30); Joao Victor dos Santos Ferreira (048.949.890-69); Joao Vinicius Schultz (031.162.790-04); Joao Vitor Araujo Alves (526.800.702-59); Joao Vitor Barbosa Ribeiro (702.467.534-98); Joao Vitor Batista Mendes (117.624.646-16); Joao Vitor Costa Cruz (545.826.522-04); Joao Vitor Ferreira Cabrera (449.413.898-32); Joao Vitor Maciel da Silva (045.532.420-44); Joao Vitor Mesquita Serrao (041.694.152-48); Joao Vitor Moraes Rocha (709.654.824-

64); Joao Vitor Oliveira Leopoldino (097.483.381-93); Joao Vitor da Silva Jose (104.731.429-02); Joao Vitor de Araujo Fialho (382.315.378-13); Jocenara Desconsi Nicel (014.617.740-12); Joedson Victor de Souza do Nascimento (017.269.924-03); Johana do Carmo Mouco (055.209.547-80); Jonas Soares de Oliveira (451.593.548-83); Jonata da Silva Silva (067.608.312-92); Jonatan Gama de Lima (139.736.917-54); Jonatas Davi de Oliveira (133.659.154-43); Jonathan Lippert Eguez (128.873.449-27); Jonathan Nunes Duek (083.432.701-50); Jonathan Viana Martins (038.348.452-99); Jonnas Caetano dos Passos (131.084.699-59); Jorge Batista da Silva Neto (707.564.004-65); Jose Antonio da Silva Franco (780.753.512-15); Jose Bernardo Candia Aguilheira (059.811.981-76); Jose Hiago de Oliveira Pontes (706.517.324-09); Jose Itamar Leite da Silva (142.634.554-28); Jose Itaner Silveira Alves (740.082.930-00); Jose Lucas Antonio de Lima Silva (714.281.154-47); Jose Mateus Soares da Silva (133.005.464-43); Jose Mauro de Lima Junior (129.243.946-78); Jose Paulo Daroceski (146.441.129-84); Jose Richarlison Florencio de Oliveira (703.013.114-20); Jose Roberto Pereira da Silva Filho (701.840.774-51); Jose Ronaldo Gomes das Neves Junior (705.383.164-70); Jose Soares Pinheiro Neto (123.850.294-64); Jose Vinicius Dalla Costa da Silva (051.587.830-80); Jose Vinicius Silva Ferreira (509.399.358-13); Jose Vitor Cruz da Silva (430.128.078-29); Jose dos Santos Dantas (025.792.952-59); Josilene Silva dos Santos (771.953.612-68); Josoelson Junior Martins dos Santos (111.465.049-85); Josue Luiz Pedrozo (848.551.930-20); João Vitor Souza Gabriel (494.959.988-75); Juan Augusto da Silva Brito (124.310.764-23); Juan Miguel Maiello (498.253.618-08); Juan Pablo Araujo Nascimento (035.282.082-95); Jucara da Silva Pinheiro Rodrigues (949.193.302-78); Juliana Cardozo Milhomem Felisardo (106.829.657-74); Juliana Correa Freitas Vargas (059.205.557-42); Juliana Konig Nunes (004.133.110-90); Juliane Souza Fernandes Longo (865.920.172-87); Julio Cesar Soares Rodrigues (143.191.864-43); Junior Augusto da Silva (700.194.806-36); Kainan Barcelos Vasconcelos (030.942.390-21); Kaique Dantas Pires (067.924.351-80); Kamila Cristina Souza Silva dos Santos (409.556.628-00); Karina Mendonca Araujo (789.838.942-53); Karine da Silva Pereira (127.300.647-02); Karla Yasmin Dias Fraga (147.981.767-88); Kathyuscia Taylor da Silva Siqueira (829.172.992-15); Katiuscia Regiane Moura Marques (015.272.431-17); Kauan da Silva Freitas Dias (115.411.449-02); Kawan Chrisostomo Alves (139.159.539-46); Kayo Almeida Fernandes (424.545.448-22); Kelen Cristina Larroque Luvizetto (025.356.360-77); Kellen Daiane Santos da Rosa (023.926.020-18); Kellen Silveira Batista (017.659.800-62); Kelly Rebeca dos Anjos Castilho (000.714.692-22); Kleverson Roberto Rocha (116.232.139-32); Lahanna da Silva Ribeiro (859.866.820-68); Laila Camila de Castro Marinho Ferreira (151.857.587-08); Larissa Castro Alves (025.657.171-64); Larissa da Silva Urban (005.401.460-30); Laura Costa Guimaraes Trindade (086.896.056-06); Laura Klein (023.332.890-40); Laura Possidonio Furtado de Mendonca (129.031.637-66); Lavinia Aguiar Tavares de Oliveira (445.161.648-41); Leandro Chereta Garcia de Vargas (051.623.790-00); Leandro Hewerton Santana da Paz (132.770.234-78); Leandro Lucas da Silveira (486.040.828-40); Leandro Piemonte Henriques Cabreira (082.951.881-94); Leandro do Prado (461.699.498-64); Leda Valeria Ramos Santana (023.577.215-10); Leili Laiara Tochetto (833.661.640-34); Leonardo Aprigio Ferreira (494.129.988-48); Leonardo Feijo Gomes (031.444.170-09); Leonardo Lerro (417.742.418-89); Leonardo Ramos de Carvalho (477.179.228-35); Leonardo Rodrigues da Silva (879.531.960-34); Leonardo Silva da Silva (043.385.420-04); Leonardo das Chagas Mileo Costa (701.678.082-14); Leonardo de Lima Rocha (072.249.061-58); Leonardo do Nascimento Binhoti (126.454.599-19); Leticia da Costa Nery (035.913.922-19); Liege Ferreira Rodrigues (013.056.990-92); Lienio da Silva Rodrigues (798.698.152-00); Liliane Amalia dos Santos (009.338.930-27); Luan Augusto Ferreira (701.843.776-84); Luan Carlos Bendotti (053.884.329-20); Luan Silveira dos Santos (010.855.770-74); Luana Maria de Oliveira Matias (092.149.199-92); Luander Raimundo Augusto da Silva (023.500.196-16); Lucas Antonio Mendes Ferreira (051.057.750-40); Lucas Bortoletto dos Santos (055.393.271-36); Lucas Calazans Santos (094.808.029-96); Lucas Cardeal Mendonca (126.085.579-10); Lucas Donizetti de Oliveira Pacanhela (500.036.948-36); Lucas Edison Rosa dos Santos (135.808.349-59); Lucas Eustaquio de Lima (113.689.736-47); Lucas Fernandes Oliveira (073.675.831-31); Lucas Florentino Ferreira (132.007.519-32); Lucas Franca Teles (508.013.438-01); Lucas Francisco Debastiani (090.700.249-85); Lucas Gabriel Jair Cardoso da Silva (066.682.104-65); Lucas Henrique Gomes Pereira (143.621.144-16); Lucas Henrique Penteado Vendramini (053.004.239-80); Lucas Iury dos Santos Rosa (515.071.158-65); Lucas Leonidas Ramos Pereira de Almeida (528.579.528-13); Lucas Lobo de Carvalho

(464.676.258-70); Lucas Machado (131.648.389-48); Lucas Matias Manco (702.093.694-69); Lucas Meurer (083.874.489-31); Lucas Santos Dias (812.993.382-91); Lucas Weissheimer Nunes (039.670.020-98); Lucas dos Santos Pereira (800.278.539-85); Lucca Alves Mendonca (050.143.890-40); Luciano Braz Duarte Vargas (087.358.111-37); Luciano de Oliveira Brombilla Filho (852.162.160-49); Luciele Sipriano da Paz (001.404.632-67); Luciene Barros Rito (992.605.222-34); Luis Eduardo Rodrigues Maia da Silva (107.938.089-28); Luis Eduardo Trevizan da Silva (521.164.548-08); Luis Enrique Moreira Antunes (496.982.358-84); Luis Felipe Carneiro Galvao (522.648.648-00); Luis Felipe Lima Ferreira (133.742.996-10); Luis Fernando Silva dos Reis (617.274.193-40); Luis Gustavo Oliveira dos Santos (367.526.328-20); Luis Henrique Carmo Oliveira (375.053.168-42); Luisa Vargas da Silva (039.534.650-90); Luiz Antonio Schmitz (106.680.259-99); Luiz Carlos Alberto da Silva (706.452.104-04); Luiz Felipe Borges Tenorio (166.949.436-52); Luiz Fernando Figueiredo Dorneles Junior (009.663.870-23); Luiz Guilherme dos Santos (095.162.889-52); Luiz Gustavo Alves Martins de Oliveira (104.831.119-88); Luiz Henrique Procopio de Jesus (480.708.448-84); Luiz Henrique dos Santos Barros (518.653.568-08); Luiza Piletti Plucenio (025.189.740-08); Maicon Munhoz da Silva (048.388.260-79); Manoel Silva Gualberto (052.510.352-09); Manuel França Wanderley de Freitas (703.575.474-11); Marcelo Rafael de Lacerda Alves (049.333.550-10); Marcelo Valim Martins (479.589.658-50); Marcia Castello Branco Santos (745.379.462-53); Marcio Inacio Teodoro Lima (067.929.461-92); Marco Antonio Germanio (074.612.146-67); Marco Carvalho (014.125.019-46); Marcos Alexandre de Paiva (020.765.646-08); Marcos Aurelio Ribeiro Silva (077.903.521-64); Marcos Paulo de Sa Bezerra e Sousa (021.356.572-20); Marcos Vinicius Araujo Bezerra de Lima (709.081.194-88); Marcos Vinicius Marques Batista (080.534.111-00); Marcos Vinicius Santos de Oliveira (078.167.961-37); Marcos Vinicius Soares (014.152.450-29); Marcos Vinicius de Souza (028.732.631-48); Marcus Vinicius da Silva Azenha (011.035.300-54); Mariana Alves Ferreira Sousa (420.641.518-85); Marília Fernandes de Queiroz (525.916.112-20); Mario Vinicius Vasconcelos Moraes (123.818.944-03); Mateus Antonio Cruz Cerqueira (442.227.118-02); Mateus Bernades Damascena (710.582.921-45); Mateus Ceolin Vione (027.535.630-20); Mateus Eduardo Pereira da Silva (022.738.416-47); Mateus Fontoura Rosa (049.580.300-69); Mateus Gomes Vilhena (528.415.452-53); Mateus Heliodorio dos Reis (375.978.038-50); Mateus Henrique Ferraz da Conceicao (239.097.928-98); Mateus Rodrigues Santana (080.429.531-00); Mateus Rodrigues de Souza da Silva (498.229.468-21); Mateus Savio dos Santos (529.110.228-40); Matheus Alexandre dos Santos Lima (077.959.721-44); Matheus Alves da Silva (076.436.711-09); Matheus Anderson Dolivo Ferreira (521.669.168-56); Matheus César Santos Ferranti (536.587.188-03); Matheus Dias Behren (124.861.719-32); Matheus Dias Goncalves (076.804.831-16); Matheus Domingos Silva (023.571.316-32); Matheus Dutra Ventura (443.883.558-52); Matheus Eduardo Ferreira da Silva (051.365.340-60); Matheus Felipe Avelino de Luna (705.785.884-12); Matheus Felipe Campos Rodrigues (701.021.506-56); Matheus Francelino Gamarra (071.358.501-30); Matheus Henrique Baladore da Silva (438.612.868-90); Matheus Henrique Batista (508.510.528-19); Matheus Henrique dos Santos Nunes (123.250.494-77); Matheus Lucas Soares Marques (021.504.186-06); Matheus Martins Oliveira Santos (125.151.199-64); Matheus Pereira de Mattos (519.788.038-42); Matheus Rodrigues Palhano (050.622.900-90); Matheus Szeskoski (131.659.679-62); Matheus Vinicius da Silva Souza (118.775.674-18); Matheus de Souza da Cunha Ezequiel (467.722.378-54); Matheus dos Santos (044.108.010-31); Matheus dos Santos de Oliveira (110.010.689-80); Mathias Gustavo Simplicio da Silva (021.734.906-48); Mauricio de Oliveira Silva (937.236.522-04); Maurilio do Nascimento Costa Junior (420.120.638-61); Max da Silva Demetrio (043.343.430-90); Maycon Teodoro Ferreira Guimaraes (084.096.711-07); Maykon Alessandro Pereira Gomes (090.540.371-13); Maylson Gabriel de Oliveira Pinheiro (483.403.528-06); Michael Jonata Souza da Silva (707.974.784-85); Michel Duarte da Silva (843.863.042-15); Michel Henrique de Lima (128.825.559-46); Michel Renan Reis (002.790.182-31); Mickael Pinheiro Paim (031.317.900-08); Miguel Massena Schardong (018.837.150-83); Mike Kabitschke de Oliveira (111.845.249-63); Milena Nascimento de Araujo (941.466.672-91); Millene Furtado Aracaty Vasconcelos (110.830.147-90); Mirela Heinen Rediss (017.240.760-51); Mirlene Costa de Almeida (664.208.062-91); Miron Martins de Castro Junior (076.006.082-78); Misael Jose das Candeias Neto (703.627.714-99); Misael de Oliveira Lacerda (565.578.028-36); Molder Ifran Alves (054.145.351-32); Monica Berta Giannelloni Villablanca (675.706.820-68); Moreno Pereira Pacheco (119.238.359-12); Murilo Henrique Simoes de Almeida

(547.783.048-45); Mykael Donizetti Moreira Mota (615.898.233-46); Natalia Pereira Abrahao (701.875.111-01); Natalia de Assis Moreira Santos (139.916.167-93); Nathalia Schmitt Santos (849.262.280-68); Nathan Lucas Florencio Carvalho Pires (545.713.938-73); Nathan Moreno Souza (434.944.528-57); Nathan Vinicius Lara Miranda (462.968.908-77); Nathan Vinicius de Oliveira Ribeiro (484.665.718-33); Neemias Ricardo Farias (114.040.589-66); Nelson Silvestre de Amorim Junior (489.056.198-60); Neuza Elane Rabelo Sales Ferreira (875.670.162-49); Nicolas Henrique Evangelista de Sousa (714.679.664-79); Nicolas Muller Frankl (061.995.769-77); Nicolas Vilamaior Martins (072.855.711-80); Nivelles dos Santos Torno (795.317.762-53); Norberto Moraes de Azevedo Neto (813.729.492-91); Obede Mendes Carneiro (052.284.664-52); Oliver Biz (110.775.779-74); Olmiro Cesar Junior Mazui da Silva (042.348.270-02); Omilton Andre Mendes Andrade (000.083.430-04); Osvaldo Rogerio Albuquerque de Gusmao (129.870.024-83); Otavio Augusto Alves de Vargas (824.474.970-91); Pablo Henrique Erroy Lopes (435.086.798-88); Pablo Luiz dos Santos Nascimento (165.612.437-81); Pamela Januario da Silva (113.757.597-28); Patricia Ramires Mota (002.409.890-66); Patrick Alves Brito (060.042.389-10); Patrick Vinicius Elias (455.120.818-37); Patryck Drews Mariano (019.091.121-27); Paula Cristina Carvalho da Cunha Anaissi (729.394.352-00); Paula Fernanda Brum (008.064.240-36); Paula Flores Rubino (160.675.017-83); Paula Regina da Silva Oliveira Braga (227.977.868-82); Paulo Alessandro Tenorio de Omena (052.231.254-36); Paulo Cesar da Silva Neto (136.768.379-32); Paulo Henrique Lima da Silva (150.323.727-30); Paulo Henrique da Silva Junior (129.087.739-45); Paulo Ricardo Elauterio Maciel (850.709.120-20); Paulo Victor Oliveira de Macedo (072.326.861-45); Paulo Victor Quaresma Correa (007.990.812-80); Paulo Vitor da Silva (112.220.919-33); Pedro Antonio Alves de Carvalho (137.707.116-29); Pedro Araujo Lima Bonifacio (145.806.967-27); Pedro Campanilli Cristaldo (363.596.768-85); Pedro Henrique Guedes da Silva (129.742.124-84); Pedro Henrique Pinton Henkes (055.091.710-14); Pedro Henrique Rocha (128.750.056-00); Pedro Henrique Santos dos Santos (048.717.220-58); Pedro Henrique Simoes da Silva (078.458.161-40); Pedro Henrique do Nascimento (021.947.876-74); Pedro Vinicius Alves de Lira Vital (084.435.884-38); Pedro Vitor Rodrigues de Oliveira (022.888.566-37); Phelipe Held Araujo Ferreira (425.315.078-09); Phellype Rerison Figueiredo de Freitas (063.155.173-58); Pierre Fernandes (706.706.571-23); Polyanna Bezerra Alves da Silva (065.302.884-90); Priscilla Montanhini (066.483.919-36); Rafael Atkinson Kossmann (048.877.820-47); Rafael Bailona Franca (707.235.841-25); Rafael Barbosa Rozado (495.531.078-85); Rafael Coimbra Ferreira Beltrame (026.568.890-65); Rafael Ferraz Albuquerque (052.494.960-32); Rafael Hilario Pinto de Paula (402.186.578-03); Rafael Lopes Rodrigues (040.131.140-62); Rafael Luis Quirino (375.004.418-00); Rafael Luiz da Silva (101.117.666-13); Rafael Magalhaes de Lima (079.218.621-44); Rafael Sena da Silva (044.329.210-80); Rafael Tales Almeida da Silva (071.930.731-76); Rafael Velasques Michel (820.499.040-53); Rafael Vieira Barbosa (015.737.281-28); Rafael da Silva Andrade (876.471.762-34); Rafael dos Santos Zibetti (054.053.410-29); Rafaela Santos de Oliveira (034.148.640-02); Raidley Leite da Costa (936.355.402-34); Rair Keller da Silva Ferreira (019.772.576-74); Raiza Paula Barbosa Carneiro Athanasio (411.275.248-28); Ramon Aramys Ramos dos Santos (413.096.608-16); Raphael Guerra dos Santos (054.742.950-90); Raphaella Correa Santana (176.509.557-37); Raquel Fleck Vidal dos Santos (011.164.890-40); Raquel dos Santos Vianna (897.249.500-00); Regiane Rodrigues Pereira (982.534.331-15); Regimara de Lima Rodrigues (684.511.052-20); Reinan de Almeida Oliveira (485.623.708-00); Rejane da Rocha Costa (687.176.952-87); Renan Oliveira da Silva (499.132.348-75); Renan Soares Correa (055.503.130-65); Renan da Silva Santos (385.563.078-09); Renata Gomes de Araujo (035.858.993-23); Renato Bomacha Tomasi (011.593.310-73); Renato da Silva de Araujo (755.329.132-34); Rhobertta Rocha e Lima (131.123.576-04); Rian Gabriel Souza de Oliveira (054.340.110-31); Ricardo Lorensi de Jesus (040.718.950-55); Ricardo Silva Marques (116.321.907-02); Rickelme Henrique Celestino Santos (708.444.261-80); Rickson de Albuquerque Medeiros (013.359.094-19); Robert Santana Fernandes (477.596.528-01); Robert Vitorino da Silva (083.234.061-89); Roberta Bona Erse (835.380.542-15); Roberto Carlos Vieira de Abreu Junior (528.563.768-60); Roberto Henrique Jorge da Cunha (094.958.821-09); Robson Pablo dos Santos Lima (703.739.626-57); Roger Andre Capellari (051.458.069-06); Rogerio Braulio de Oliveira Filho (701.903.041-62); Ronald Santos Tenorio Cavalcante (053.042.120-88); Ronald Santos de Matos (505.020.658-85); Ronald da Costa Lopes (039.401.460-05); Rubem Silva da Paixao (027.412.010-05); Ryan Augusto da Silva Lino (489.134.878-02); Ryan Factor dos Santos (519.258.758-

14); Ryan Lucas do Nascimento (126.439.299-00); Ryan Vitor Silva Falcao (034.173.640-60); Saene Ferreira Freitas da Costa (844.071.902-72); Samia Karollyne Moura da Cruz (021.794.592-97); Samires Avelino de Souza Franca (995.873.602-06); Sammy Nascimento Pompeu (994.455.302-68); Samuel Cardoso Willms (058.028.690-89); Samuel Gaviao da Rosa (043.587.090-44); Samuel Henrique Rocha Soares (148.065.356-05); Samuel Pereira Engle (478.876.438-56); Samuel Victor de Paula Souza (473.158.088-92); Samuel de Oliveira Lucas (053.789.930-83); Sandra Maria Machado Parodia (584.149.590-91); Sara Quadro de Bairros (004.198.210-07); Sarina Trevizan (000.088.410-39); Selhane dos Santos Siqueira (012.987.080-36); Taizza Karoline Ribeiro Rabelo (010.502.392-29); Talita Barbosa Panzenhagem (018.742.980-41); Talita da Silva Nogueira (012.127.270-29); Talles Ryan Rodrigues Candido (468.086.628-43); Tamires Treichel Seefeldt (015.274.760-57); Tancredo Teixeira de Sousa (108.742.214-04); Tarsila Fagury Videira Secco Carvalho (816.222.282-00); Tatiane Gervasio de Souza (005.242.171-65); Tatiane Goncalves Bagesteiro (834.777.990-20); Tayane Marques Furtado (023.116.852-79); Taynan Keison Ayva da Cruz (086.725.931-03); Thaina Maria da Costa Oliveira (021.673.352-96); Thais Pereira da Fonseca (012.283.840-88); Thalysson Rodrigues da Silva (035.738.610-83); Thariky Allan Salvador Pereira (486.007.578-19); Thassia Fernanda Tadiotto (011.738.990-06); Thassio Ferreira Cavalcanti (706.125.944-24); Thaylor Santos da Rosa (041.299.000-80); Thayna de Oliveira Nunes (024.028.522-08); Thayse Alexandrini Correia de Lima (084.143.019-59); Thiago Correa Pinheiro (027.700.092-06); Thiago Francisnei de Mello do Carmo (035.627.420-96); Thiago Guazina Morinigo (062.428.381-09); Thiago Jose Pereira (455.525.078-86); Thiago Ramos Carneiro (075.674.331-17); Thomas Emerson Fernandes Moreira (518.589.098-30); Thyago Henrique Sousa de Godoi (705.735.471-14); Thyago Luis Rocha dos Santos (600.560.600-09); Tulio Miranda de Farias Sabino (051.334.724-04); Uesley Maique dos Santos Prates (526.231.178-45); Vagner de Souza Ramos da Silva (120.542.769-44); Valdemir Barbosa de Lima Filho (707.649.174-55); Valdirene Aline Carraro da Silva (070.745.169-88); Vanessa Protazio da Silva (027.200.362-00); Vanessa das Gracas Chagas Nery (520.729.322-20); Vania Maria Lopes Sousa (030.144.841-80); Veridiana Araujo Viana (009.139.641-74); Victor Daniel Colman Gavilan (089.176.751-74); Victor Hugo de Oliveira (124.178.399-38); Victor Nagib Valente Chaar (782.860.002-00); Victor Ryan Silva Oliveira (080.731.421-80); Victor de Azevedo Barros (477.447.338-35); Vinicius Almeida Santos (077.140.981-80); Vinicius Andre de Carli Serrador (466.346.028-32); Vinicius Ayala (078.602.031-89); Vinicius Castilho Matias de Amorim (713.559.204-26); Vinicius Fiori dos Santos (398.261.438-47); Vinicius Lacerda Vidal (130.706.204-00); Vinicius Lourenco Prestes (085.651.211-78); Vinicius Marssoy Pereira de Lima (107.690.874-85); Vinicius Mattioli Soares Gomes (482.121.708-29); Vinicius Roberto do Nascimento (046.762.550-63); Vinicius Silva Correia (710.079.044-10); Vinicius Vitalina Vinhais (355.084.618-50); Vinicius da Silva Monteiro (020.053.120-45); Vinicius da Silva Rocha (056.978.500-69); Vinicius de Sousa Martins Pereira (164.692.117-80); Vitor Ailton Ribeiro dos Santos Silva (091.074.246-47); Vitor Emanuel Soares de Oliveira (077.296.231-61); Vitor Gabriel da Silva (861.969.600-91); Vitor Wolff Silva (105.873.719-86); Vitor da Silva Oliveira (701.276.276-42); Vitor de Oliveira Nascimento (023.027.966-08); Vitor dos Santos Pereira (524.053.088-27); Vivian Tamaris Siqueira Vargas (386.894.068-59); Viviane Divina Guimaraes Pereira (004.360.081-65); Viviane Marques Viana Buna (694.166.482-72); Wagner Anziliero Costa (028.838.170-06); Wagner Jose de Oliveira (147.816.996-69); Wagner Vanes Gomes (039.495.210-38); Waldir Wesley Diniz da Silva (109.393.654-13); Wallason Rodrigues Caetano de Godoi (702.692.641-16); Wanderson Alexandre dos Santos Alvares (096.904.521-26); Wandsom Ferreira Farias (988.482.832-68); Wellyton Barbosa (066.033.921-86); Wender Botelho Nogueira (701.583.211-97); Wesley Augusto de Lima Rosa (346.980.228-94); Wesley David Tavares Ribeiro (492.138.208-52); Wesley Felix de Lima (937.822.841-00); Wesley Honorato (493.414.748-92); Wesley Matheus de Lemos Justino (482.115.958-93); Wesley Santos Martins Pires (446.359.738-24); Wesley Wellington Rodrigues de Souza (072.468.081-08); Wesley da Silva Rodrigues Alves (516.959.868-81); Whendrik Gustavo Costa Francisco (048.634.131-30); Wildson Vilas Boas Filho (087.339.271-03); Willany Abreu Benevides (666.912.572-00); William Alexandro Rocha de Oliveira (036.448.690-22); Williams Cabral de Araujo Junior (705.729.614-21); Willian de Carvalho Silva (129.347.366-95); Yago Ferreira Fracari (054.139.531-94); Yago Henrique Santos Souza (702.233.184-77); Yago Melo Barros da Costa (531.167.392-34); Yasmim Santos Ventura (056.663.343-44); Yasmin Leyllanne Rocha da Silva Arruda (074.092.914-35); Yuri

Hiquelme de Oliveira Passos (522.969.158-17); Yuri dos Santos Flores (052.243.080-54); Ziggy Marley Truppel (129.794.239-63).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a..

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3887/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do RITCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão constantes da Lista 19/2022, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.242/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abneilson Baptista de Souza (827.396.417-53); Adelaide Nunes Gomes Silva (004.396.487-77); Adilson Fernandes Francisco (026.976.337-66); Adilson Ribeiro de Jesus (003.095.557-28); Adriana Caldas Porcino (042.588.767-71); Adriana Costa de Mello Alves (008.363.187-90); Adriana Cristina da Luz Lopes (013.059.357-56); Adriana Cruz da Silva (002.258.127-89); Adriana Düringer Jacques (971.867.247-87); Adriana Fernandes Rozas (054.430.267-20); Adriana Gomes Lopes Guaranha (806.352.027-00); Adriana Hemerly Pecarski (025.927.687-18); Adriana Machado Vasques (042.599.877-04); Adriana Machado da Silva (014.122.777-01); Adriana Marques Tostes (030.005.437-83); Adriana Pereira Glavam (071.151.377-57); Adriana Quintanilha da Cruz (009.143.827-64); Adriana Ricardo da Silva Coutinho (010.668.847-22); Adriana Souza Szpalher (133.422.337-88); Adriana Valentin Aroni (935.106.327-53); Adriana Veloso Felix (017.932.267-25); Adriana da Conceição Santarém Martins (019.339.977-61); Adriana de Araújo Franca (038.014.857-90); Adriana de Araújo Pena (022.214.787-38); Adriana de Oliveira Siqueira (023.521.617-89); Adriane de Oliveira Silva (008.911.407-86); Adriano Machado de Lacerda (100.501.527-93); Ágata Cristinier Castanheda da Silva (094.987.247-41); Agda Inês Moura Leite (036.321.926-93); Aila Coelho do Carmo (102.755.217-02); Alana Simões Bordeaux Rego (106.118.407-23); Alba Valeria dos Santos (035.374.157-45); Alberto do Vale Magalhaes (073.149.377-02); Alda Regina de Freitas Novaes (868.490.777-91); Aldemar Jorge Ribeiro Poton (462.903.117-00); Aldrin Guedes Alcoforado de Carvalho (752.606.704-34); Aleph William Goncalves Ramos (118.479.024-80); Alessandra Pereira Abbade (106.797.517-93); Alessandra de Freitas Pereira (089.842.967-67); Alessandra dos Santos Abreu (069.232.747-96); Alesson Neves dos Santos (087.795.375-96); Alex Jordao Hartmann (097.263.827-00); Alex Souza dos Santos (109.377.317-06); Alexander de Oliveira Sodre (933.868.267-68); Alexandra Ribeiro da Silva (006.180.197-66); Alexandra da Silva Knupp (033.802.247-31); Alessandro Santos Crespo da Silva (012.946.857-67); Alice Moreira da Silva de Araújo (097.785.527-97); Aline Bezerra Torres (056.214.667-99); Aline Elen de Souza Cavalcante (109.842.287-21); Aline Kely Gomes (099.138.067-39); Aline Sandra Pereira da Silva (042.628.227-29); Aline de Souza Abreu (054.530.887-96); Aline dos Santos Coelho Leao dos Santos (054.775.757-35); Allif Gomes Barreto de Souza (156.495.427-75); Álvaro Manhaes Peixoto (184.978.647-00); Alyne Lima da Silva (858.755.112-49); Alysso Mota de Azevedo (084.926.187-28); Alzira Aparecida Rodriguez Andolfi (015.996.337-01); Amanda Alves Duarte (118.792.697-32); Amanda Luisa Aranda de Souza (045.470.297-33); Amanda Silva de Sousa (951.752.882-53); Amanda da Costa Schott (173.413.227-21); Amarildo Jose Rodriguez Gonzalez (931.660.287-49); Ana Amaral Ferreira Dutra (055.158.437-89); Ana Carla Maruo Palis (932.061.007-04); Ana Carolina Resende Scarpe (060.864.567-20); Ana Cátia Pereira Ribeiro Rodrigues da Silva (026.537.207-01); Ana Claudia Furtado de Melo Nogueira (946.748.767-53); Ana Claudia Ximenes Duprat Fortes (143.506.757-60); Ana Cristina Alves Boechat Alonso (026.128.537-82); Ana Cristina Santos (037.592.287-39); Ana Flavia Araújo de Assis Pecanha (036.059.057-81); Ana Laura

Ribeiro Silva (490.745.118-05); Ana Lucia Munhoz Cavalcanti de Albuquerque (025.860.127-20); Ana Lucia Tavares de Oliveira Fernandes (019.153.697-03); Ana Luiza Goncalves Pereira (777.538.797-15); Ana Maria Florindo da Silva (411.136.327-04); Ana Maria Meira (892.448.187-87); Ana Maria dos Santos Lopes (040.699.884-16); Ana Paula Bressanelli Bonatte (088.763.897-09); Ana Paula Ferreira de Lima Rocha (077.988.207-52); Ana Paula Goncalves Rodrigues (016.801.227-89); Ana Paula Pereira dos Santos (025.704.107-99); Ana Paula Santana do Nascimento (037.602.257-48); Ana Paula de Souza (044.347.387-04); Ana Rosa Soeiro de Castro (803.640.477-04); Ana Roseli Santos de Oliveira (879.291.477-20); Ana Teresa Firmino Lima (095.623.147-07); Anderson Cezar Tenório Rego (044.802.204-45); André Chagas Braga de Menezes (057.824.937-55); André Lima da Cunha (002.856.357-35); André Luis Lopes Bezerra (133.919.037-08); André Luiz de Castro Duarte (025.980.247-61); Andre Roberto Valiati (012.392.087-66); Andrea Alfradique da Fonseca Brollo (026.555.387-30); Andrea Borges Mathias (018.572.417-54); Andrea Campello Aguiar (919.580.087-53); Andrea Martins da Silva Araújo de Andrade (045.511.017-45); Andrea Nakano Samel (055.845.687-16); Andrea Paranhos Araújo (495.938.704-15); Andrea Santos da Costa (001.353.687-74); Andrea Sobral Faria (021.705.937-64); Andrea Souza Barbosa (036.266.627-05); Andrea Teixeira de Almeida Alves (086.641.937-38); Andrea dos Santos (653.302.423-04); Andreia Davim dos Santos (036.591.337-52); Andreia Donizete Ferreira da Silva (083.779.267-33); Andreia Pinto Xavier (072.226.657-06); Andreia das Graças Procópio de Araújo Viana (851.766.307-10); Ane dos Reis Ribeiro (097.773.417-09); Ângela Catarina Lima de Oliveira (106.205.717-13); Ângela Maria Ferreira Gomes (921.976.807-06); Ângela Maria Ferreira dos Santos (025.784.697-25); Ângela Maria da Conceição Mendes (663.859.117-72); Angela Maria de Oliveira Vieira (079.218.957-43); Anna Beatriz Meirelles Cerqueira (024.101.897-84); Anna Danyelly de Souza Farizel (054.071.697-97); Anne Mary Leal Pereira Cardoso (028.121.497-28); Annie Seixas Bello Moreira (099.417.567-16); Anthony Batista dos Santos (089.912.305-80); Antônia Edineuda dos Santos Veras (027.116.737-82); Antônio Carlos Andrade Alvarenga Filho (096.476.237-47); Antônio Carlos Vasques da Silva (888.017.137-20); Antônio Carlos dos Santos Motta (404.980.187-68); Antônio Fernandes de Souza (382.318.677-91); Antônio Flavio Moura Santos (018.348.367-78); Antônio Jose Feitosa Cordeiro (753.248.907-82); Antônio Ricardo Oliveira Ribeiro (018.444.257-54); Aparecida Dias Virginio (827.217.857-53); Aparecida Martins Silva Rodrigues (081.916.057-16); Aparecida de Fatima Oliveira Rezende (952.718.307-30); Aquila de Jesus dos Santos (147.602.727-71); Ariadni Sant Anna Martins (104.685.897-16); Arianne Leiroz de Oliveira (052.143.817-94); Aristides Manoel dos Santos Junior (105.519.387-14); Arli Brum da Penha (026.378.607-23); Arlinda Falck Santos (704.358.637-20); Arnaldo dos Santos Medeiros (385.390.397-53); Artur Henrique Alves (861.707.677-15); Ary Ricardo Gomes de Oliveira (877.945.787-87); Audrey Marques Abbud Castro (084.524.707-70); Augusto Cesar de Oliveira (054.435.277-70); Aurora Daniela Silva da Rosa (096.080.777-29); Aydee Valério de Souza Albino (662.320.587-04); Ayslan da Silva Costa (163.762.247-33); Barbara Almeida Ferreira Crispim (112.170.887-09); Barbara Lucia Silva Santos (054.577.907-38); Barbara Maria Machado Tinoco Feitosa Rosas (101.377.957-69); Barbara Ribeiro Lacerda (084.121.347-02); Barbara Ventura Fontes (055.105.997-40); Barbara da Costa Sader (090.765.927-64); Beatriz de Queiroz Rosa (089.766.467-11); Belchior Gomes Barreto Neto (071.424.267-56); Benícus Araújo Soares (017.457.873-30); Bernardo Lopes Sampaio (054.476.857-45); Berta Lucia Coutinho (757.402.816-87); Bianca Helena Camargo Lima Rodrigues (098.193.767-50); Bianca Jessica Balbi Lombardi (117.204.037-08); Bianca Kurtz Fontoura (051.710.417-25); Bianca Padilha Machado Henriques (053.480.867-03); Bianca Pereira de Sousa (024.565.442-93); Bibiane Ribeiro (076.992.647-97); Brenno Fernandes Mucci (058.214.197-43); Bruna Dantas Abreu (011.859.452-45); Bruna Mirela Gomes de Souza (077.783.067-19); Bruna Motta de Carvalho (057.653.057-33); Bruna Torres Borba (087.568.967-19); Bruna da Costa Câmara (128.761.547-30); Bruna da Silva Prandi Pinto (110.134.597-76); Bruna de Paula Machado da Silva (057.020.527-14); Bruno Azevedo da Cruz (070.915.447-06); Bruno Muller Silva (126.476.616-50); Caio Oliveira Menezes (158.331.307-94); Caique Nilson do Nascimento Amaral (017.639.682-94); Camila Aparecida de Jesus Moreira (057.857.817-43); Camila Costa Lima (094.362.677-38); Camila Ferreira Barbazan (105.768.567-46); Camila Ribeiro Manoel (091.447.717-03); Camille Vitoriano Rocardas Pereira (085.036.477-96); Candido Ignacio Ferreira Fontes (806.775.767-49); Carina Salgado Lemos (097.024.487-86); Carla Adriana Simões Dias Rodrigues (042.569.617-04); Carla Dias Lanzellotti (085.428.557-10); Carla Joelma dos Santos Conceição (082.423.577-06); Carla Leticia da Silva Lopes

Marques (038.834.027-45); Carla Pereira de Almeida (021.056.027-46); Carla Regina Ribeiro Braz (014.437.707-10); Carla de Souza Beraldi (108.715.477-40); Carlos Alberto do Sacramento (664.107.707-15); Carlos Antônio Rodrigues Terra Filho (805.986.097-68); Carlos Antônio de Medeiros (504.186.104-87); Carlos Braga dos Santos (749.573.687-91); Carlos Fernando Brasil da Silva (145.005.017-46); Carlos Hamilton Souto Vasques (781.447.797-20); Carlos Henrique de Aquino Malaquias (011.051.177-82); Carlos Xavier Soares (743.276.667-34); Carmen Lucia de Abreu Athayde (678.225.847-15); Carolina Rocha Wakoff (054.282.637-25); Carolina de Freitas Barbosa (102.350.227-56); Caroline Benassi Ramos (082.334.747-89); Caroline Sales Moraes Barreto (085.039.757-00); Caroline das Dores Ribeiro Faleiro (086.652.717-67); Cassia Ariana Lima da Gloria (108.824.667-20); Cassia da Conceicao Monteiro (805.681.227-04); Catarina Betânia Pena Figueiredo (027.789.725-44); Cátia Cilene de Souza de Oliveira (021.003.797-04); Cátia Cristina Barbosa Ramos (073.639.197-55); Cátia Guimaraes Coelho (012.096.697-22); Cátia Luiza dos Santos Nascimento (036.833.817-79); Cátia Maria de Oliveira Andrade (839.592.117-91); Cátia Montenegro Martins da Silva (927.805.207-87); Cátia Regina Caetano dos Reis (011.766.797-83); Célia Oliveira Baratto (070.059.347-09); Cesar Augusto Nogueira Costa (037.370.087-36); Cesar Aurelio Serra (000.258.967-25); Christiane Lisboa Gouvea (080.352.407-22); Cibeles de Lourdes Rocha (626.687.737-68); Cinthia Alves de Miranda (085.589.837-20); Cinthia Appolinario Alves (032.349.027-12); Cinthia de Mello Vitorio (096.966.827-94); Cintia das Neves Brito Fonseca (074.487.397-51); Claudete Francisca de Brito Coelho (004.486.187-70); Claudia Caldeira Constantino (766.114.777-72); Claudia Cardoso Nascimento (012.295.137-95); Claudia Carvalho Respeita da Motta (025.062.397-82); Claudia Cilene Magalhaes de Oliveira (009.523.847-60); Claudia Conceição da Silva (041.600.797-09); Claudia Correa Silva Flores (890.258.067-91); Claudia Goncalves dos Santos (012.996.017-90); Claudia Guimaraes Menezes (004.120.297-07); Claudia Inácio Silva Aguiar (029.155.257-90); Claudia Marcia Vieira Pereira da Costa (857.722.167-91); Claudia Moema Pereira Teixeira (075.846.927-61); Claudia de Almeida Freire (032.633.227-88); Claudiane Ramos Ferrari (098.783.227-18); Claudio Marzo das Neves Soares (025.400.567-50); Cleide Araújo Ramos (023.905.357-55); Cleide do Espírito Santo (000.043.387-07); Cleidson Bergami Alves (084.562.577-29); Cleuzenir do Carmo Oliveira (905.085.567-91); Clícia Rodrigues Martins (072.648.077-03); Cris Ribeiro Duarte (106.840.947-97); Cristiana Dias Silveira (083.796.797-09); Cristiane Aparecida da Silva (011.521.337-64); Cristiane Belém Lopes de Souza (091.074.227-84); Cristiane Bispo Almenara (103.423.887-62); Cristiane Estevam de Aguiar Rodrigues (084.563.027-08); Cristiane Euzébio Rodrigues Barbosa (025.763.477-03); Cristiane Franca da Silva (082.565.707-50); Cristiane Freitas Mauricio Costa (054.628.667-47); Cristiane Pastor dos Santos (054.221.557-85); Cristiane da Silva (073.690.737-85); Cristiane da Silva Morgado Figueira (098.725.957-12); Cristiane de Oliveira Araújo Almeida (072.648.627-20); Cristiano da Silva Tavares (072.111.197-13); Cristiany Belarmino da Silva (016.845.677-00); Cristina Ferreira e Teixeira (025.889.217-01); Cyntia Mendes Aguiar (018.446.887-63); Dalva Ferreira Aldeia (021.520.817-06); Dangelara Araújo Guimaraes (022.268.451-86); Daniel Almeida Neto e Santos (105.125.627-50); Daniel Dias Soares (087.583.507-48); Daniel Guerra Lourenco (102.048.297-47); Daniel Scalercio Santos (058.228.257-88); Daniel Wills Goncalves Mota (148.988.607-96); Daniela Oliveira da Silva (111.016.377-06); Daniela Paladini Brasil dos Santos (070.534.407-02); Daniele Cristina Loureiro Frade (088.824.867-96); Daniele Luciano Vieira (086.246.537-03); Daniele Mateus de Carvalho (084.940.737-02); Daniele Segadaes Porto (088.650.597-61); Danilo Diogo Ferreira da Costa Monteiro (143.264.407-67); Davi Baruc de Paula Oliveira (206.209.387-06); Davi Gomes Santos (171.563.457-88); Davi Ribeiro Balara (843.397.487-49); Davi Soares da Câmara (707.748.374-62); Dawan Victor Henrique Gomes (178.663.557-70); Dayse Lane de Lemos (057.051.057-03); Debora Jane Castanho Angeli (894.107.427-49); Deborah Cristina do Espírito Santo (070.534.617-00); Delmar Fortuna Bastos (318.884.027-68); Demetrius Sardinha (029.678.447-80); Denilce Ribeiro Vieira de Castro (376.351.907-68); Denis Fuchs Dantas (094.752.117-80); Denise Ribeiro de Oliveira (811.839.097-72); Diego do Nascimento Rocha (110.766.807-71); Diogo Pinto dos Santos (204.435.937-52); Diogo de Sousa Horsts (201.335.147-06); Diovanna dos Santos Porto Araujo (130.836.157-28); Diva Pecanha da Silva (086.813.027-36); Djalma Lucas Oliveira da Silva (179.474.007-41); Djalma Silva Conceição (104.984.915-95); Djavan dos Anjos Borba (092.093.255-08); Doninima Macedo Taborda (023.575.037-93); Douglas Lucena Meira (700.370.664-47); Dryelly Francine Lima Fonseca (185.587.317-64); Durval

Diniz Raimundo (070.571.977-48); Eder Carlos de Oliveira (045.907.936-01); Edilene Deroci Monteiro (859.198.887-68); Edna Cristina de Oliveira (718.590.807-82); Edna de Souza (647.586.217-72); Eduardo Albuquerque Salgado (431.738.568-64); Egivaldo Fontes Ribamar (217.724.603-20); Elaine Alexandra de Souza Lima (035.498.827-18); Elaine Bersot da Silva (001.910.957-10); Elaine Maria dos Santos Conceição (939.150.987-87); Elaine Rangel da Silva Neiva (056.435.347-70); Elaine Cristina da Silva (116.457.947-92); Eliane da Silveira Machado dos Santos (666.702.927-91); Eliane dos Santos (004.206.277-23); Elisabete Ceia de Souza Feitoza (926.380.407-97); Elisabete Mesquita de Carvalho Gomes (951.741.177-49); Elisangela Cordeiro Reis (072.820.257-38); Elisete Baptista Alves de Oliveira (019.666.947-25); Eliza Carolina Ribeiro Ramos (187.473.427-57); Eliza Soares de Oliveira (014.740.107-09); Eliza Soares de Oliveira (014.740.107-09); Elvando de Souza Silva (868.586.967-68); Elziane Gleyce Lima de Farias (098.073.327-88); Enir Braga dos Santos (006.523.637-84); Enzo Pereira Assunção Cruz (092.189.175-01); Erica Amorim Alves Cardoso (103.059.527-57); Erika Marinho de Carvalho Trovão (037.367.577-19); Euridina Reis Gomes dos Santos (016.401.187-05); Evanilda Alves de Moura (082.012.317-08); Everton Rodrigo de Almeida Vieira (141.468.027-92); Examy Santos Silva (094.769.357-23); Fabiana Pereira Marques (089.532.587-07); Fabiana Santos Monthay (091.760.317-64); Fabiano Bitencourt Lima (099.915.467-23); Fabiano de Mendonça Gomes (115.560.947-60); Fabio Caldas Vianna (091.093.847-40); Fabio Lopes Erthal (099.875.647-47); Fatima Abrantes de Lima (349.195.707-91); Fatima Cristina Campos (901.207.367-72); Fatima Elisabete da Silva (865.008.727-20); Fatima Maria Campinho Pinheiro (822.413.257-91); Felipe Macedo Neiva (100.506.895-09); Felipe Miranda da Rocha Ferreira (088.460.507-89); Felipe Santos Gomes (071.330.617-32); Felipe Alviano Orlando (104.132.577-03); Felipe de Oliveira Coelho (098.138.847-70); Fernanda Cavalcanti de Albuquerque Jundi (026.741.187-17); Fernanda Ker Bretas dos Santos Gils (053.606.607-83); Fernanda Mello Araujo da Silva (081.023.917-58); Fernanda Sales Padilha Camilo (052.172.227-60); Fernando Bassan (087.379.197-50); Fernando Jose Macedo Mendes (069.289.219-27); Fernando Jose de Souza Magalhaes (113.428.696-13); Flavia Cristina Mattos Dias (023.482.007-16); Flavia Menezes Guimaraes (090.565.437-41); Flavia Regina da Silva Bhering (053.718.037-00); Flavia Roberta Gomes Franco Damas (092.997.627-40); Flavia da Costa Dias (096.138.577-45); Flavia de Araújo Carreiro (025.852.957-10); Flavio Alves de Moura (053.270.107-08); Flavio Castro Resende (083.993.227-84); Flora de Moraes Lino da Silva (048.314.669-21); Francieli Gomes Wagemocher (134.389.527-85); Francijane Oliveira da Conceicao (961.294.763-53); Francis Diego Moretto Sarturi (058.845.369-25); Francisco Johnny Marques Coutinho (108.019.587-41); Gabriel Fabre Ramos (483.489.668-46); Gabriel Gonzales Ballesteros de Souza (111.323.317-65); Gabriel Monteiro Almeida Bandeira (159.802.367-59); Gabriel Ramos Tavares (184.623.367-40); Gabriel Ramos da Conceição (065.024.997-67); Gabriel Robba Lopes (145.546.947-55); Gabriela Stutz Francisco Moreira (058.128.047-45); Gabrielle Manso de Carvalho (055.514.077-64); Gefferson da Silva Costa (026.440.327-41); Gesileni Amaral Soares (093.223.477-16); Geysa Koschnitzki Menezes (086.025.837-88); Gina Karla Sperotto do Nascimento (072.601.287-47); Giovane Cipriano Junior (130.486.246-19); Giovanna Prada (356.338.448-74); Gisela Baptista (769.472.977-53); Gisele Souza dos Santos (105.000.447-75); Gisella Anjo de Carvalho (057.863.457-00); Giselly Melciades Kunstmann (053.779.807-27); Giselly Souza dos Santos (094.554.467-74); Gladis Rejane da Silva (004.083.628-20); Gladys Mariani Caussin (916.353.657-91); Glaucé Greice Barbosa Mendes (004.693.467-79); Glaucé Pereira de Oliveira Ferreira (021.057.207-81); Glaucia Maria de Oliveira Farias (493.069.957-68); Glaucia Monteiro da Costa Goncalves Horta (821.397.097-72); Graca Maria Avelina da Rocha (768.449.787-15); Grazielle Maia (471.470.911-91); Guilherme Brandao Bouzas (144.618.957-00); Guilherme Dalcol Torres de Amorim (100.394.807-39); Guilherme Dias Ouverney (196.622.667-55); Guilherme Nahoum Pinheiro (101.962.537-64); Guilherme Rafael de Albuquerque (017.165.944-99); Gustavo Luis Ribeiro Abdulklech (135.420.827-75); Gustavo Luiz Schalch Jannuzzi (709.565.027-68); Gustavo Maciel Pires (147.579.287-50); Gustavo de Andrade Pierote (054.567.093-41); Hamilton Delgado de Almeida (011.988.377-56); Hek de Oliveira Carvalho (638.445.087-91); Helenice Alves da Graca (352.037.147-20); Heloisa Helena Silva dos Santos (028.165.437-90); Henrique Campolina Garrofe (055.113.157-88); Henrique Jose dos Santos Ferreira Junior (149.029.507-07); Hildegard Angelica Gierl (032.290.367-00); Hozana Viana da Silva Melo (851.148.207-53); Iago Luciano Verde Cardoso (068.923.555-01); Iago da Silva Santos (012.487.222-05); Ian Silva da Purificação (042.961.955-30); Iara

de Oliveira Damasceno (744.666.827-04); Ieda Rosa de Oliveira (824.312.727-53); Igor Fernando Alves de Queiroz (072.449.781-11); Igor Oliveira Ventura Costa (092.924.415-07); Ilmar Assiny (010.340.417-11); Ina Patrícia Carvalho Lirio André (042.675.427-16); Inês Aparecida Souza de Melo (870.828.537-34); Ingrid de Paulo Buzzini (435.782.468-08); Iona Soares de Souza (023.896.377-28); Ione Maria da Silva (787.958.857-49); Irineia Jose Alves (014.133.437-16); Isabel Barros Bulhões Pereira (043.496.024-10); Isabelle Christine de Moraes Motta (148.790.657-90); Issacar de Oliveira Costa (086.041.436-10); Itupiara Almeida da Silva Rossi (023.389.527-23); Iule Maria de Souza Castro (053.750.877-58); Ivan Benedito Franca (025.810.187-39); Ivan Oliveira da Silva (090.844.335-80); Ivonete Santos Victor (308.015.407-04); Izabel Cristina Marques (000.295.967-42); Jacqueline Baptista da Conceição Nascimento (942.531.027-00); Jacqueline Maria da Silva (095.703.287-03); Jamile Mello da Silva (116.719.027-00); Janaina Mota Alves de Carvalho (074.559.707-65); Janaina Oliveira dos Santos (073.244.867-03); Jane Cristina dos Santos (920.859.627-34); Jane Marcia de Mello (719.056.007-63); Janete Dias dos Santos (016.875.397-90); Janildo Limeira da Silva (009.486.493-48); Jaqueline Luzia das Chagas (136.255.547-98); Jeanne Neves Gopfert (116.355.947-40); Jessemaria Mesquita do Carmo (934.258.137-49); Jessica Melissa Santos Fontes (053.883.794-26); Joana Coeli Lima Marins (055.702.077-83); Joao Batista da Silva (581.361.007-30); Joao Carlos de Oliveira Aquino (037.346.407-09); Joao Felix Ferreira Santos (092.091.475-61); Joao Henrique Garcia Cobas Macedo (090.690.867-19); Joao Luis Junqueira de Moraes (509.198.577-87); Joao Luiz Fernandes Petriz (016.391.157-65); Joao Marcio Sutana Alvim (092.183.326-19); Joao Paulo da Silva Queiroz Menezes (144.811.727-54); Joao Pedro Batista de Melo (124.493.744-42); Joao Victor da Silva Andrade (141.044.004-40); Joao Victor de Jesus Santos (100.854.905-39); Joao Vyctor do Vale Von Paumgarten (001.856.832-74); Jocélia de Almeida Cavalcante (004.718.327-66); Joelma da Cunha Bueno (105.988.767-31); John Richard Silveira Berry (730.034.687-15); Joice Cristina Rosa (101.449.207-60); Joice Fernandes Carrara (117.349.757-92); Jonatas Medeiros dos Santos (865.213.725-05); Jonathas Silva de Jesus (861.492.145-40); Jorge Ferreira Leal Junior (087.932.757-06); Jorge Luiz Dutra Gazineo (003.404.447-70); Jorge Vinicius Monteiro Vidal Sabino Pastoriza (057.624.577-10); Jorge William Fagundes Maia (014.792.857-57); Jorgina dos Santos (855.472.397-04); Jose Augusto Rodrigues da Silva Costa (912.634.762-87); Jose Aurelio Marques (696.668.737-53); Jose Carlos Rodrigues Costa (748.832.087-53); Jose Elias Mansur (000.967.267-25); Josiane Goncalves de Souza (012.174.427-23); Josias da Silva (849.476.407-15); Josimara Rafaela Saldanha Umehara (109.146.607-64); Josué Carvalho dos Santos (866.867.665-26); Josué Freitas da Silva (880.748.207-00); Joviria Marcia Ferreira de Oliveira Padilha (663.911.727-49); Joyce Goncalves Couto Araújo (033.535.056-95); Juarez Marcal da Silva (399.228.047-00); Juliana Amaral Tinoco (099.485.477-30); Juliana Barroso Pereira (084.882.397-42); Juliana Ferreira Soares Moreno (107.577.127-70); Juliana Paula Bueno Macedo (056.393.187-67); Juliana de Andrade Castro (004.104.016-33); Julieta Alves da Fonseca (555.579.887-34); Kaian Oliveira Reis (077.948.015-59); Karla Costa Rodrigues (013.068.097-46); Karla Leal de Lyra (111.057.457-67); Karla Maria de Souza Alves (834.135.887-53); Katia Lucia Frazao Caires (848.038.947-87); Kelly Christhine Caravana Autran (070.836.097-13); Kelly Regina Correa de Freitas Campos (073.252.857-79); Kennedy Martins Kirk (834.519.007-34); Kethilyn dos Santos Dias (196.238.897-20); Kethlen Maciel Ferreira (016.631.612-16); Ketrine Ferreira da Silva (014.785.067-33); Kevin Silva dos Santos (864.914.045-95); Klaus Provenzano (011.493.557-27); Lais Castro de Carvalho (818.939.737-00); Leide Cristiane dos Santos Moraes do Amaral (010.151.017-98); Lenice Antônia de Souza Silva (954.915.037-20); Lenivalda de Azevedo Martins (000.337.647-86); Leny Roque de Castro (607.881.867-87); Leonan da Silva Candido (132.571.767-32); Leonardo Baumworcel (090.698.787-39); Leonardo Castro Luna (075.245.557-50); Leonardo Dinis de Albuquerque (147.416.507-90); Leonardo Nese Henrique Silva (871.483.407-30); Leonardo Roberto de Lima Netto (193.029.147-71); Leonardo da Silva Mota Moreira (141.310.227-10); Leticia Sampaio Sarment Moreira (001.215.797-00); Liberaci Maria da Silva (523.759.357-72); Lidia Mariano dos Santos (681.178.257-91); Lidyane Gomes Soares (057.478.277-07); Lilian Helena Dias (080.537.728-03); Lisa de Castro Fialho (012.491.287-73); Lorena Arruda Sanches (005.140.972-05); Lorrane Cristina Versiani Ferreira (115.280.596-70); Luana Oliveira de Carvalho (166.724.057-98); Luana Toledo Manhaes (136.205.067-95); Luana da Silva Oliveira Benfica (058.048.357-69); Luane Lopes Pinheiro (935.928.682-68); Lucas Dalla Rosa Weiss (020.626.260-45); Lucas Eduardo Chaves da Silva (042.668.095-22); Lucas Gusmão Freitas (123.725.136-21); Lucas Justino

de Sousa (085.645.273-40); Lucas Sales Neves (013.682.806-09); Lucas Thurler Amaral (063.710.307-60); Lucia Helena Goncalves de Moraes Nunes (001.621.787-00); Lucia Helena de Souza Barcelos (013.073.307-54); Lucia Tomoko Fukuyama (702.124.907-10); Luciana Carvalho de Aragão (101.468.407-20); Luciana Diniz Pinto Monteiro (107.435.757-41); Luciana Jares Travancas (085.285.827-28); Luciana da Rocha Ferreira Lobbe Cotta (037.468.397-26); Luciane Straub (734.249.007-53); Luciano da Silva Siqueira Junior (125.202.894-65); Luciene de Oliveira Onorio Piedade e Silva (091.649.987-11); Lucilene do Nascimento Pires (892.634.217-49); Lucilia da Silva (417.319.137-53); Luis Eduardo Alves Barquette (902.315.627-72); Luis Felipe Santos Oliveira (206.463.257-36); Luis Paulo Lopes Venâncio (084.580.557-67); Luiz Antônio Gomes Osorio (009.058.237-37); Luiz Bernardo Souza Santos (858.191.095-54); Luiz Carlos Caeiro de Almeida (808.868.687-34); Luiz Carlos de Almeida Lage (024.183.167-93); Luiz Cesar do Nascimento da Silva (839.570.307-49); Luiz Felipe do Nascimento Ferreira (864.500.805-07); Luiz Felipe dos Santos Silva (710.484.284-51); Luiz Fernando Cabral Passoni (752.233.767-49); Luiz Fernando Rodrigues Junior (095.195.797-02); Luiz Fernando Vidal Oliveira (072.166.953-05); Luiz Gustavo Souza de Andrade (063.793.795-33); Luiz Roberto Fernandes Costa (905.964.207-49); Luiza Alves de Oliveira Ostjen (933.343.977-34); Maene Marcondes Cardoso (880.659.957-72); Maisa Carvalho Crisostomo (831.941.427-04); Maiza da Silva Bernardo (659.982.867-15); Manoel Xavier de Oliveira Neto (824.906.517-49); Mara Brim de Freitas Delmonte (783.867.647-91); Mara Cristiane Silveira da Silva (701.992.210-49); Marcelle Gomes Orazem Machado (116.219.267-45); Marcelo Francisco Alcantara Ribeiro de Castro (725.551.227-53); Marcelo Goulart Correia (110.989.987-40); Marcelo da Silva Costa (011.737.177-73); Marcia Barcelos de Sousa Pontes (077.020.157-13); Marcia Cristina Casimiro de Albuquerque Gomes (011.142.447-08); Marcia Cristina Ramos Umbelino (705.777.577-68); Marcia Cristina de Lima Barros (492.925.877-49); Marcia Gomes Ribeiro (876.738.787-04); Marcia Halpern (017.951.197-13); Marcia Maria da Silva (650.475.087-49); Marcia Markic Barbosa (054.363.927-41); Marcia Medeiros Goncalves (003.984.737-30); Marcia Tardit de Figueiredo (762.761.987-49); Marcia de Almeida Manhaes Camargo Dias (111.742.827-38); Marcia de Giovanni Pache de Faria (672.572.087-00); Marcia de Oliveira Santos Pinto (025.655.077-80); Marcio Barbosa Godinho (967.178.667-72); Marcio Campos Pinheiro (051.973.667-29); Marcio Marcelo Cahon (019.561.257-44); Marcio Melo de Moura (073.660.807-99); Marcio Neves Bianchi (914.271.007-30); Marcio da Cruz (016.327.177-19); Marco Aurelio Godinho Barroso (000.557.707-11); Marco Aurelio da Silva (030.078.667-07); Marcos Antônio Silveira Luiz (072.315.527-57); Marcos Antônio Turcatel (010.528.847-09); Marcos Eduardo de Souza Ramos (409.116.917-15); Marcos Jose Mattos Silva (783.237.897-20); Marcos Vinicius da Silva Albino de Oliveira (147.731.407-55); Marcus Vinicius da Silva Coimbra Filho (058.108.167-62); Margaly da Silva Ozorio (004.596.567-67); Margareth Pires Guedes dos Santos (890.770.087-72); Maria Alessandra Costa Nascimento (970.337.742-49); Maria Anna Paes Barreto Soares Brandao (801.246.237-00); Maria Aparecida Lima (584.147.627-00); Maria Aparecida Silveira Alves (021.465.147-95); Maria Aparecida de Oliveira Firmino (529.987.467-72); Maria Bernardete Queiroz Fernandes (002.483.407-60); Maria Celia Miguel Vasconcelos (009.497.627-92); Maria Conceição da Silva (603.055.927-34); Maria Cristina Delfim Almeida (802.862.677-72); Maria Cristina Gomes (351.429.607-34); Maria Cristina Marques Monteiro Caparelli (708.155.937-91); Maria Cristina Vieira dos Anjos (766.822.937-04); Maria Cristina dos Anjos Tavares (005.783.347-80); Maria Eduarda Oliveira Correia de Melo (002.521.097-16); Maria Honorata Santos (372.264.285-04); Maria Imaculada Longhi Capella (016.589.967-04); Maria Jose Arruda Pinheiro (331.515.557-72); Maria Jose Cabral de Mendonca (519.800.027-20); Maria Jose Domingues Clemente (273.087.827-00); Maria Jose Pio da Silva (652.093.707-04); Maria Jose Rios Mesquita (002.163.887-08); Maria Jose Serra Peixoto Martins (933.646.957-68); Maria Mirian de Macedo do Carmo (523.292.407-91); Maria Regina da Silva Barros (120.745.217-31); Maria Risonete Pinheiro (857.581.757-49); Maria de Fatima Brum Cardoso (735.570.567-91); Maria de Fatima Guimaraes (001.520.987-39); Maria de Fatima Santana (080.915.523-00); Maria de Fatima Souza Luz (676.557.507-34); Maria de Lourdes Barbosa Bucleto (683.920.797-87); Maria do Carmo Batista da Silva (008.380.007-70); Maria do Rosario Costa (531.184.307-10); Maria do Socorro Silva (672.259.347-91); Mariana Amadigi Ostetto (090.508.819-04); Mariana Barbosa de Souza (005.582.005-08); Mariana Felipe Ramalho (093.056.237-27); Mariana Gomes da Silva (051.643.247-84); Mariane Samary Sampaio (655.909.027-20); Mariangela Motta Figueiredo (072.495.287-00); Marilea

Canto Corbelli (237.767.902-10); Marilene de Souza Ramos Silva (814.210.527-68); Mariluse Muniz Brandao dos Santos (065.811.587-12); Marilza Pinto Ganhitas (031.321.057-83); Marina Dias da Silva (047.557.087-10); Marisa de Andrade Cavati (941.267.477-53); Marisol Silva da Paz (024.759.537-30); Marllon Pereira Ferreira (172.174.397-95); Marlucia Merlim de Almeida Oliveira (003.337.637-93); Marta Cristina da Silva Reis (004.495.467-05); Marta Lucia Carvalho Galvão Alves (524.005.307-34); Marta de Jesus Borges (197.688.853-00); Mateus de Souza da Silva (864.643.645-45); Matheus Cabral Alves (060.052.325-09); Matheus Correa da Silva (165.991.227-01); Matheus Vianna Dias Santos (889.153.282-72); Matheus Webster Medeiros Ramos (143.060.064-09); Mauricio Fonseca de Aguiar (047.325.555-35); Mauricio Lima Soares Filho (867.858.765-24); Mauro Campos (490.990.197-34); Max Paulo Oliveira dos Santos (179.863.907-60); Maxwell Barboza Pereira (713.490.704-08); Michael David Rodrigues Faustino (200.218.407-09); Michell Eryck Costa Rocha (108.300.764-50); Michelle Clerc de Matos (150.824.377-80); Michelle Schuabb Alves (075.253.617-62); Michelle Soares Alcantara Cabral (096.950.867-05); Michelle dos Santos Ornelas Lopes (109.624.167-62); Miltes da Costa Matos (636.887.866-53); Mirian dos Santos Borges (856.283.287-15); Moises Alberto de Aguiar de Oliveira (106.643.927-33); Monica Baptista Rocha (011.148.737-48); Monica Barbato Zappa (087.142.287-50); Monica Ferreira da Silva (028.630.977-76); Monica Line Ferreira de Souza Marques Caruso (055.627.257-97); Monica Macedo da Silva (094.633.247-98); Monica Nardi de Almeida (900.578.567-53); Monica Oliveira Ferreira (941.532.727-87); Monica Pires Mariano Lessa (980.518.657-15); Monica Tavares Sant Anna (951.341.907-04); Monica Teixeira Signorini (022.135.897-80); Monica Wanderley Moncores Velloso (779.072.807-53); Mucio de Alcantara Leister (746.186.367-34); Murilo Machado Barbosa (035.604.772-55); Nádia Rita Pantoja Soares (002.792.572-28); Nadilene Jose Ferreira da Silva Martins (012.437.497-25); Natalia Arkader Minian Gamerman (114.811.127-16); Natalia D Império Aroucha da Costa (077.163.067-07); Nayara Thais de Oliveira Costa (803.842.692-49); Neide Aparecida da Silva (691.420.847-68); Nelson Dias Amorim (837.801.307-34); Neyla Duraes Fernandes (632.964.207-97); Nicole Andrea Moraes Leal (025.686.277-00); Nicole da Silva Valente (160.877.567-44); Nicollas Daniel Machado Teixeira (176.554.537-48); Nilza Cristina Vieira da Silva Teixeira (915.327.447-49); Nisma dos Santos de Souza (024.921.267-65); Nivea Teresa de Toledo Lins Czernocha (006.441.151-65); Niviane Souza de Moura (072.441.107-07); Nykollas de Mello Ferreira (118.417.997-26); Odalia Uidack Barros (709.280.297-00); Oscar Fernando Narvaez Gomez (062.222.767-09); Oto Gabriel Sampaio de Oliveira (091.445.835-32); Oyana Monica Figueiredo Teixeira (776.750.617-72); Pamela Ferreira Silva (082.151.697-32); Patricia Carvalho Batista Miranda (954.518.467-15); Patrícia Diniz Pereira (076.547.977-02); Patricia Fabricio Guerra Faveret (048.186.327-32); Patrícia Mateus Porto (059.043.417-92); Patrícia Mendes Campos (052.177.527-26); Patrícia Menezes Loureiro (087.679.537-86); Patrícia Mortimer Ferraz (010.474.207-08); Patrícia Valeria Feitosa Bueno (010.473.417-51); Patrick da Silva Marmelo Araujo (220.935.997-08); Patrick dos Santos Sodre (042.792.627-05); Paulene Lemos Nascimento (002.259.577-52); Paulo Henrique Navarro dos Santos (053.850.807-80); Paulo Jorge Dickstein (610.685.867-53); Paulo Magalhaes Rosa Alegre (037.674.257-77); Paulo Ricardo Silva Ramalho (085.172.364-08); Paulo da Cunha Barros (600.059.557-34); Pedro Augusto Vasconcellos Reis de Souza (011.019.317-28); Pedro Borges de Paula (056.141.287-19); Pedro Giovanni Peixinho Rodrigues (087.810.675-85); Pedro Henrique Mattos Melo (097.347.274-00); Pedro Henrique Sousa Santos Sampaio (047.733.365-60); Pedro Paulo Goncalves Baptista Alves Nunes (119.157.607-80); Pedro Paulo Moreira da Silveira (016.158.817-43); Peli Ling Pei Huang (018.677.747-71); Pollyane Perisse Alfradique (003.809.517-38); Priscila Cunha Nascimento (012.490.162-07); Priscila Machado Veloso de Oliveira (107.967.737-26); Rafael Rodrigues Nunez (095.228.977-60); Raimunda Sousa de Pinho (549.483.477-87); Ramon Batagello Souza (471.339.208-16); Raphael Testai de Souza (156.382.027-73); Raphael Vasconcelos de Albuquerque (045.089.824-50); Raphaela de Moraes Mascarenhas (058.709.387-08); Raquel Grinapel (594.558.707-97); Rebeca Maia Martins Costa (119.875.137-11); Regina dos Santos Ferraz (673.910.447-68); Reinaldo Cesar Lopes Maranhão (018.495.407-05); Renata Maria Coelho (041.593.967-47); Renata da Silva Vasconcelos (105.064.517-04); Renato Souza Neves (119.643.957-55); Renato da Silva Marques (628.119.087-49); Renato de Oliveira Gabriel (152.895.427-01); Reni Fuchs Gasparelli (556.756.890-87); Ricardo Mendes Martins (083.695.447-54); Roberta Santana Freire (082.753.917-76); Roberto Goncalves Junior (024.280.587-62); Roberto Silveira Filho (937.077.037-20);

Rodrigo Cezar Guimaraes (190.166.717-06); Rodrigo Pereira de Souza (094.882.137-01); Rodrigo Tavares Nogueira (006.560.402-46); Rogerio Gouvea Martins de Toledo (016.432.787-89); Romulo Gentil (009.538.467-76); Romulo Laranjeira Valente (111.477.517-73); Ronize Cristina Soares Cruz (002.600.756-80); Roosevelt Washington Esquerdo Costa (076.174.787-71); Rosa Lucia Duarte de Freitas (600.930.217-04); Rosa Maria Cubeiro do Nascimento (547.750.437-49); Rosangela Borges Correia (011.330.777-22); Rosangela Cruz Contreiras (069.190.487-10); Rosangela Estevam de Almeida (911.270.847-04); Rosangela Rodrigues (086.292.927-09); Rosangela Rodrigues Teixeira da Silva (854.199.407-44); Rosaria Ferreira Barros (685.561.102-82); Rosemary dos Santos Nascimento (021.614.967-35); Rosemere Gomes da Silva Carvalho (686.213.027-72); Rosemery Pereira de Souza (739.820.167-20); Rosiane Pereira da Silva (999.446.347-00); Rosilene Goncalves de Souza Costa (678.313.117-34); Ruan Gomes de Queiroz (147.119.086-25); Ruan Lucas Nunes Bonfim (027.337.165-73); Rubia Americano Cruz (011.169.977-03); Rui Silva Fernandes (776.167.237-72); Ryan Guimaraes da Conceição (136.320.247-23); Rysia Maria Cardoso Correa Porto (001.204.957-32); Salete Rossini (875.690.006-68); Salviana Almeida Monteiro dos Santos Pereira (076.175.837-29); Samira Sfair Paiva (089.489.237-14); Sandra Guimaraes Parovszky (895.074.797-91); Sandra Maria Haupert de Araújo (073.495.777-70); Sandra Maria Horta Barbosa (411.536.427-00); Sandra Maria Neves Vieira (950.013.607-49); Sandra Pacheco Amora de Brito (684.633.597-87); Sandra Regina Victorino (004.801.327-71); Sandra Teixeira da Cunha (027.334.137-59); Sandra de Moraes Pereira (003.619.827-71); Santa de Souza Lima (544.198.677-87); Sebastiao da Silva Maricato (760.034.937-04); Selma Cruz Vieira Moco (035.136.917-18); Selma Silveira dos Santos (902.477.287-72); Sergio Ricardo Carvalho Costa (505.694.734-20); Sergio Ricardo de Souza (921.221.677-34); Sergio Rodrigues de Souza (073.979.797-26); Sergio Romualdo Favacho de Magalhaes (003.935.487-32); Sergio Santos Sousa (092.678.335-10); Sheila Casotti da Silva (907.931.967-87); Sheila Diana da Silva Dantas (094.669.877-55); Sheila Martins Bonfim Oliveira da Silva (023.130.337-83); Sheila da Silva Ferreira (100.740.107-94); Shirley Bomfim Borisff Soares (648.261.047-15); Silvana Oliveira Monteiro (848.270.417-68); Silvania da Silva Santana (032.688.197-29); Silvania dos Santos Minarini Menezes (103.359.967-01); Silvia Bastos do Espirito Santo (109.996.847-01); Silvia Regina Borges (005.778.387-09); Silvia Regina Carvalho de Souza da Silva (071.116.397-90); Silvia de Mendonca Dutra (403.769.747-53); Simone Bernardo de Lima (023.114.827-50); Simone Braga Rodrigues (018.632.117-13); Simone Guedes de Oliveira Nascimento (008.884.537-01); Simone Maria Correia da Costa (076.418.157-23); Simone Maria Santos de Castro (774.651.997-00); Simone Moreira (982.747.167-87); Simone Ponte Ferraz (068.279.739-13); Simone Recker Sousa de Sa (023.535.977-77); Sirlea Pinto dos Santos (005.537.897-83); Sofia Athanase Verras (035.638.228-16); Solange Maria Pereira Camello (822.588.217-20); Solange da Silva Souza (011.815.737-00); Solimar Lopes de Souza (853.705.767-34); Sonia Borges Machado (779.178.557-91); Sonia Carneiro da Silva (337.227.577-20); Sonia Regina Accampora Fernandes (014.174.067-12); Sonia Regina Coutinho de Souza (912.831.407-72); Sonia Regina da Silva (010.665.557-45); Soraia Sena de Oliveira (110.915.837-81); Soraya Araújo Elias Jorge (103.366.037-03); Steven de Oliveira Marques (140.375.907-35); Sueli Eugenia dos Santos (850.869.087-87); Sueli de Araújo Nogueira (037.683.497-80); Tais de Oliveira Villela (104.356.697-02); Taise Franco da Silva de Araújo (036.632.207-96); Talita Faria Aleixo Aguiar (105.062.877-26); Talyssa Pequeno de Brito (015.472.642-76); Tamara Nobres de Souza Oliveira Araújo (098.968.977-86); Tania Aparecida da Silveira (316.849.982-04); Tania Lima Regis de Brito (075.176.057-98); Tania Marcia Veiga de Souza Camera (875.754.697-53); Tassia Millena Curvelo Freire (102.567.837-05); Tatiana Damasceno da Hora (110.016.817-62); Tatiana Moura de Oliveira (055.105.957-52); Tatiana de Moura Carvalho (835.880.197-15); Tatiane Amorim Lima (051.724.604-03); Tatiane Caldeira dos Santos de Salles (080.572.967-47); Tatiane dos Santos Mesquita (090.095.917-78); Teresa Cristina Fabiano Lourenco (863.263.337-68); Teresa Cristina Silveira de Souza Abreu (051.507.167-66); Teresinha Teixeira Nunes (259.900.633-34); Tereza Raquel Siqueira Santos (018.489.707-65); Thais Barbosa Ramos (107.812.567-80); Thais Jordao Hartmann Knupp (077.915.227-13); Thais Pereira da Silva Gomes (152.102.727-70); Thais Soares Valente (154.238.347-16); Thais Vidigal de Andrade (083.946.757-51); Thais da Silva Peniche Nunes Brandao (125.008.987-50); Thamela Coradello Galil (173.885.637-25); Thiago Fonseca de Freitas (115.379.847-64); Thiago Guimaraes Vasques (137.478.397-89); Tiago Bongard Mozer (211.472.187-65); Tiago Loch Quevedo (074.980.749-

07); Tiago Pinheiro da Cunha (053.960.995-18); Vagner da Silva Nunes (092.293.155-08); Valderinda Mota Santos dos Anjos (987.158.017-72); Valdir Ricart Nacif (908.598.207-34); Valeria Regina Goncalves dos Santos (831.590.537-68); Valeria Sa Reston (001.549.827-17); Vanessa Fonseca Di Spirito (081.563.487-02); Vanessa Marinho de Paula (015.822.272-50); Vanessa de Oliveira Souza Alegria (062.019.606-86); Vanessa dos Santos Araújo Florêncio (033.105.007-21); Vangelys Reinke Pereira (132.356.437-37); Vanise Pessanha da Silva Barcellos (995.536.007-00); Venusca Nascimento de Andrade (076.179.187-63); Veronica Ferreira da Costa Pereira (047.509.667-38); Veronica Lucia Pinto Ferreira (111.642.267-03); Veronica da Rocha Fragozo (003.663.167-10); Victor Cesar Junior (984.051.877-15); Vida Aurora Manuela Evaristo Caetano (063.372.491-27); Vilma Alves Arruda (879.218.717-04); Vilma Regina Colao de Paula Pereira (785.349.337-15); Vinicius de Franceschi dos Santos (095.400.847-25); Vinicius de Matos Tavares Crecca (022.247.361-42); Vitor Luis Rodrigues de Souza (479.659.448-55); Vitor dos Santos Pires (121.681.377-90); Vitoria Firmo Alves (023.957.987-97); Vivian Barreiros Cosenza (147.516.497-10); Vivian Carrara Leitão (094.689.107-92); Vivian Pereira Costa (058.195.797-04); Viviane Belidio Pinheiro da Fonseca (087.902.867-07); Viviane Belidio Pinheiro da Fonseca (087.902.867-07); Viviane Nascimento de Oliveira (078.885.577-83); Viviane de Oliveira Costa (079.300.077-74); Wagnelia de Araujo Pereira (696.996.587-20); Wagner Pereira da Silva (092.057.957-47); Wanderley de Souza Pereira (085.391.255-60); Wânia Coelho da Silva Ferreira (708.120.717-00); Wânia Jovina Liberato Conceição (527.938.857-20); Wânia Maria de Souza Ferreira (004.905.777-41); Wellington Marcelino da Silveira (017.808.294-50); Wendel Ricardo Santos e Santos (861.955.195-70); William Oliveira de Souza (082.046.897-56); William Santos de Paula (032.855.345-08); Willian de Andrade Pereira de Brito (124.086.767-03); Wilma Alexandre dos Santos Costa (839.979.117-20); Wilson Jose Coelho Matheus (505.867.427-00); Wilson Jose Manso Vieira (435.230.487-53); Yara Brandao Martins (316.373.107-49); Yeti Caboudy Sztajnbock (875.599.437-72); Zenilha Nunes Maria (736.151.377-87); Zenira Maria dos Reis (632.256.467-68); Ziska Beserra de Oliveira (515.070.807-00); Zuila Nascimento de Oliveira Castrillon (096.020.557-82).

1.2. Órgão: Comando da Marinha; Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3888/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso II, do RITCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar de interesse das sras. Maria da Glória Schnorr Baumann e Nelci Pereira da Silva, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.876/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Maria da Glória Schnorr Baumann (480.412.460-87); Nelci Pereira da Silva (738.242.750-15)

1.2. Órgão: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3889/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.902/2023-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Aloisio Gomes Selles (041.736.197-15); Manuel Haroldo Ferreira (010.791.154-04).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3890/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI; e 212, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.094/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Valtenis Lino da Silva (235.155.701-87).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Tocantins.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3891/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “a”; do Regimento Interno/TCU e nos arts. 11 e 12, parágrafo único da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória; em dar ciência desta deliberação ao responsável; e em determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.284/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Elias Ferreira Neto (338.077.793-53).

1.2. Entidade: Município de Pavussu - PI.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3892/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor do Sr. Valdivino Alves Nepomuceno, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social;

Considerando a instrução da AudTCE (peças 35, 36 e 37) e o parecer exarado pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 38), que concluíram pela prescrição;

Considerando que prescrevem em 5 anos as pretensões punitiva e ressarcitória (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que o prazo prescricional será contado a partir da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial (art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a prescrição se interrompe, entre outros, por qualquer ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho;

Considerando que a apresentação dos documentos referentes à prestação de contas ocorreu em 28/8//2015, ao passo que o primeiro ato inequívoco de apuração das irregularidades ocorreu em 17/12/2015, com a emissão da Nota técnica 8488/2014 (peça 5);

Considerando que somente em 27/7/2020 foi elaborada a Nota técnica 1974/2020, da Coordenação Geral de Prestação de Contas (peça 9), ocorrendo o transcurso do prazo superior a três anos entre cada evento processual descrito acima, e, por conseguinte, ocorreu a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) dar ciência desta deliberação, acompanhada dos pareceres que a fundamentam, ao responsável.

1. Processo TC-009.323/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Valdivino Alves Nepomuceno (421.340.563-04).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão - MA.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3893/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos dos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e do art. 1º da Lei 9.873/1999, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.721/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Integração do Progresso e Desenvolvimento Nacional (00.409.688/0001-68); Wirton Geraldo Damaceno de Araújo (529.070.666-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3894/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU e arts. 1º, 8º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e determinar o arquivamento do seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.628/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marcos Roberto Fernandes Correa (112.439.358-71).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pratânia - SP.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Danieli da Rosa Loeblein (52.097/OAB-DF) e Huilder Magno de Souza (18.444/OAB-DF), representando Marcos Roberto Fernandes Correa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3895/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea “a”; do Regimento Interno/TCU e nos arts. 11 e 12, parágrafo único da Resolução TCU 344/2022, em conhecer do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.737/2022-1ª Câmara para, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a tornar insubsistente a decisão recorrida, devido à ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória; em dar ciência desta deliberação ao responsável e à Procuradoria da República no Estado de Rondônia; e em determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.059/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Mário de Melo (643.284.577-72).

1.2. Recorrente: José Mário de Melo (643.284.577-72).

1.3. Órgão: Município de Guajará-mirim - RO.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (4-b/OAB-RO), Amadeu Guilherme Lopes Machado (1.225/OAB-RO) e outros, representando José Mário de Melo.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3896/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.370/2019-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Rafael Rufino Melo Paes de Andrade (660.863.883-34)

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Catarina/CE

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: Francisco Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB/CE 31566), Antônio Braga Neto (OAB/CE 17713), Vanessa Gomes Leite (OAB/CE 30131) e Francisco José Andrade Leite (OAB/CE 35882)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU 71/12; e

1.7.2. dar ciência do presente acórdão ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Prefeitura Municipal de Catarina/CE.

ACÓRDÃO Nº 3897/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 2808/2023-1ª Câmara, para fins de correção de inexatidão material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 81 a 83), nos termos abaixo consignados, mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada:

Item 9.3 do Acórdão 2808/2023 - 1ª C:

Onde se lê: [...] “fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do FUNDECI, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;”

Leia-se: [...] fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Bando do Nordeste do Brasil S.A., nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

1. Processo TC-036.170/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica-cpqt (03.165.769/0001-58); Edson da Silva Almeida (212.936.353-91).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a..

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3898/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, V, "e", do RITCU, em deferir parcialmente a prorrogação de prazo solicitada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, dilatando por 15 (quinze) dias o prazo para atendimento do item 1.7.1.1 do Acórdão 2.647/2023-1ª Câmara, e por 30 (trinta) dias o prazo para atendimento dos itens 1.7.2.1 e 1.7.2.2 do mesmo acórdão, a contar do término dos prazos anteriormente concedidos, comunicando esta decisão ao requerente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.686/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ministério da Agricultura e Pecuária

1.2. Unidade: Ministério da Agricultura e Pecuária

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3899/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Sergio Rocha de Oliveira emitido pela Universidade Federal de Alagoas e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcela decorrente de decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em jurisprudência pacífica do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Sergio Rocha de Oliveira;

b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-001.765/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sergio Rocha de Oliveira (209.185.694-00)

1.2. Unidade: Universidade Federal de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 3900/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de David Bretanha Junker, emitido pela Fundação Universidade de Brasília e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003 - Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006 - Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando, no entanto, a existência de decisão judicial sem trânsito em julgado, por meio do qual o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes) obteve liminar impedindo a suspensão da rubrica referente à URP (26,05%);

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de David Bretanha Junker;

b) fazer as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-006.011/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: David Bretanha Junker (221.409.721-04), professor aposentado

1.2. Unidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

1.7.1. uma vez desconstituída a ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada, adote as medidas administrativas necessárias à cessação do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor em sentido contrário;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 3901/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Ronaldo Martins dos Santos emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando, no entanto, que é necessário avaliar, para o interessado, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, já que, para que o ex-servidor seja beneficiário do mencionado feito, se faz necessário que: a) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-lo na ação ordinária referida; e b) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiado à mencionada associação;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Ronaldo Martins dos Santos;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-007.025/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ronaldo Martins dos Santos (468.283.387-15)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que:

1.7.1. avalie para o interessado as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do Processo Judicial 2005.51.01.020762-0, adotando como referência os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, já que, para que o ex-servidor seja beneficiário do mencionado feito, faz-se necessário que: a) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-lo na ação referida; e b) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiado à mencionada associação;

1.7.2. caso o interessado não satisfaça as duas condições estabelecidas no item anterior, promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a referida parcela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.4. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 3902/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Rui Lins de Oliveira emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Rui Lins de Oliveira;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-007.039/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rui Lins de Oliveira (180.184.674-04)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 3903/2023 - TCU - 1ª Câmara

Visto e relacionado este processo relativo a ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram a não absorção da rubrica referente ao vencimento básico complementar (VBC) instituído pelo art. 15 da Lei 11.091/2005, com reflexo na composição do Adicional de Tempo de Serviço; considerando que os efeitos das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por esses normativos;

considerando, assim, que não houve alteração na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

considerando que, no presente caso, a parcela é irregular, dado que seu valor não foi corretamente absorvido;

considerando que, com base no art. 67 da Lei 8.112/1990, o Adicional de Tempo de Serviço deve ser calculado apenas com base na rubrica de "Provento Básico", sem considerar a parcela conhecida com o VBC, como no ato em exame;

considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Claudia Marcia de Resende Silva e fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-007.090/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Claudia Marcia de Resende Silva (569.837.196-20).

1.2. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1. no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. promova a exclusão da rubrica relativa ao vencimento básico complementar (VBC) que já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira, com o consequente recálculo do Adicional de Tempo de Serviço, nos proventos da interessada;

1.7.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência deste acórdão pela Universidade Federal de Minas Gerais, com base na Súmula TCU 106;

1.7.4. emita novo ato de aposentadoria da interessada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 3904/2023 - TCU - 1ª Câmara

Visto e relacionado este processo relativo a ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Pernambuco e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram a não absorção da rubrica referente ao vencimento básico complementar (VBC) instituído pelo art. 15 da Lei 11.091/2005, com reflexo na composição do Adicional de Tempo de Serviço; considerando que os efeitos das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por esses normativos;

considerando, assim, que não houve alteração na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

considerando que, no presente caso, a parcela é irregular, dado que seu valor não foi corretamente absorvido;

considerando que, com base no art. 67 da Lei 8.112/1990, o Adicional de Tempo de Serviço deve ser calculado apenas com base na rubrica de "Provento Básico", sem considerar a parcela conhecida com o VBC, como no ato em exame;

considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Ielma Costa Ferro e fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-007.102/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ielma Costa Ferro (285.389.944-68)

1.2. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Universidade Federal de Pernambuco, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1. no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. promova a exclusão da rubrica relativa ao vencimento básico complementar (VBC) que já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira, com o consequente recálculo do Adicional de Tempo de Serviço, nos proventos da interessada;

1.7.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência deste acórdão pela Universidade Federal de Pernambuco, com base na Súmula TCU 106;

1.7.4. emita novo ato de aposentadoria da interessada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 3905/2023 - TCU - 1ª Câmara

Visto e relacionado este processo relativo a ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Juiz de Fora e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram a não absorção da rubrica referente ao vencimento básico complementar (VBC) instituído pelo art. 15 da Lei 11.091/2005, com reflexo na composição do Adicional de Tempo de Serviço;

considerando que os efeitos das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por esses normativos;

considerando, assim, que não houve alteração na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

considerando que, no presente caso, a parcela é irregular, dado que seu valor não foi corretamente absorvido;

considerando que, com base no art. 67 da Lei 8.112/1990, o Adicional de Tempo de Serviço deve ser calculado apenas com base na rubrica de "Provento Básico", sem considerar a parcela conhecida com o VBC, como no ato em exame;

considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Regina Lucia Muniz de Almeida e fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-007.121/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Regina Lucia Muniz de Almeida (649.140.706-34)

1.2. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Universidade Federal de Juiz de Fora, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1. no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. promova a exclusão da rubrica relativa ao vencimento básico complementar (VBC) que já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira, com o consequente recálculo do Adicional de Tempo de Serviço, nos proventos da interessada;

1.7.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência deste acórdão pela Universidade Federal de Juiz de Fora, com base na Súmula TCU 106;

1.7.4. emita novo ato de aposentadoria da interessada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 3906/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Marinita Magri emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Marinita Magri;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-007.159/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marinita Magri (737.318.709-91)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a referida parcela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 3907/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Cleudimar Gadelha Costa emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Cleudimar Gadelha Costa;

b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-007.174/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cleudimar Gadelha Costa (096.135.362-72)

1.2. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos

econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 3908/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Eugênia Fonseca da Silva emitido pela Fundação Universidade de Brasília e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando, no entanto, a existência de decisão judicial sem trânsito em julgado, por meio do qual o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior obteve liminar impedindo a suspensão da rubrica referente à URP (26,05%);

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III,

143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

- a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Eugênia Fonseca da Silva;
- b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-007.188/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Eugênia Fonseca da Silva (339.027.981-49)

1.2. Unidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

1.7.1. na hipótese de desconstituição da ação judicial que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada, adote as medidas administrativas necessárias à cessação do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor em sentido contrário;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 3909/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.274/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisca Margarida de Oliveira (671.598.938-91); Helio Donizetti de Souza (287.189.926-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3910/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.461/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Neusa Quintino (673.627.027-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3911/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.494/2023-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Gilca de Jesus Ferreira (111.983.705-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3912/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Elias Rodrigues da Cruz, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram a inclusão irregular nos proventos de (i) parcelas decorrentes de decisões judiciais referentes a planos econômicos, (ii) cômputo de tempos de serviço público não contínuos para fins de recebimento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003 - Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006 - Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que a instrução da Sefip apontou a concessão de anuênios (ATS) em percentual superior ao entendimento adotado pelo TCU, que não admite o cômputo de tempos de serviço público não contínuos;

considerando que foi considerado indevidamente, no cálculo do Adicional de Tempo de Serviço, o período de 5/2/1980 a 31/1/1981, em que o interessado atuou como militar;

considerando que o tempo de serviço público federal prestado pelo interessado no órgão lhe garante um pagamento de, no máximo, 18% de ATS, segundo jurisprudência do TCU (Acórdão 4.322/2015 - 1ª Câmara);

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Elias Rodrigues da Cruz;

b) fazer as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-028.061/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elias Rodrigues da Cruz (103.084.152-72), servidor aposentado

1.2. Unidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos e ajustando o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula-TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 3913/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Fabio Luiz Pierre, emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida na fase de instrução revela a irregularidade caracterizada pela contratação do empregado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelo Edital 001/2014/NM;

considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

considerando que, apesar de contar com outra sentença judicial, de escopo restrito, proferida no âmbito do processo 0101164-95.2018.5.01.0075, que tramitou no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (peça 3, p. 21), este juízo alinha-se ao entendimento manifestado pelo STF no RE 766.304, com repercussão geral, de que somente são válidas as ações judiciais que buscam o reconhecimento do direito à nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva quando ajuizadas dentro do prazo de validade do concurso público;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

considerar ilegal a admissão de Fabio Luiz Pierre, negando registro ao ato correspondente;

encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal;

expedir as determinações contidas no item 1.7.

1. Processo TC-001.647/2023-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fabio Luiz Pierre (099.731.247-58)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 3914/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de pensão militar instituída por Gercy de Souza Monteiro em favor de Ivone Miranda de Oliveira, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou a majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior em decorrência da inclusão, no cômputo do tempo de serviço, do tempo ficto decorrente do trabalho prestado em guarnição especial;

considerando que tal procedimento está em desacordo com os art. 135 e 137 da Lei 6.880/1980, que prevê a contagem de tempo de atividade do militar em guarnições especiais apenas para fins de passagem à inatividade, mas não para cálculo do tempo de serviço;

considerando que a aludida orientação é respaldada pela firme jurisprudência desta Corte, a exemplo do que foi decidido nos Acórdãos 31/2020, 5.942/2021, e 1.569/2022, da 1ª Câmara, e 8.402/2021 e 2022/2022, da 2ª Câmara;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar de interesse de Ivone Miranda de Oliveira e expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-003.025/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Ivone Miranda de Oliveira (508.411.812-68)

1.2. Unidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1. no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado;

1.7.1.2. dê ciência de inteiro teor desta decisão à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência deste acórdão pela Unidade, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades identificadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 3915/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.113/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Maria Rosa Pugliese (022.151.648-40).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3916/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurado pela Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em desfavor de José Masci de Abreu e do CTN - Centro de Tradições Nordestinas, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de Parceria 13.0015.00/2006 - registro Siafi 591187, firmado entre o então Ministério da Ciência e Tecnologia e o CTN - Centro de Tradições Nordestinas, e que tinha, por objeto, apoiar o CTN DIGITAL - Implantação de Tótems Multiserviços para Inclusão Digital e Social.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 4/6/2012, sendo este o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário;

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna, entre a Nota Técnica 156/2012, de 3/9/2012 (peça 92), que concluiu haver indícios de irregularidades na execução do Termo de Parceria 13.0015.00/2006, e a Nota Técnica 86/2015, de 16/10/2015 (peça 106), que estimou o prazo para conclusão da análise técnica;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 195-197);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em: (i) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo; (ii) encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e ao responsável, na forma sugerida pela unidade técnica.

1. Processo TC-000.280/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: CTN Centro de Tradições Nordestinas (67.007.252/0001-13); Jose Masci de Abreu (183.729.888-20).

1.2. Unidade: Secretaria-executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Marília Gabriel Moreira Pires (OAB/SP 375.122) e Antonio Cecilio Moreira Pires (OAB/SP 107.285), representando CTN Centro de Tradicoes Nordestinas.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3917/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa na Bahia, em desfavor de José Ubaldino Alves Pinto, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, realizada por meio do Convênio 49/2004, de registro Siafi 534565, firmado entre a Funasa e o município de Santa Cruz Cabralia/BA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “melhoria sanitárias domiciliares”.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 6/3/2013, sendo este o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário;

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre a notificação de José Ubaldino Alves Pinto, em 25/11/2016 (peças 55 e 57) e o parecer financeiro, em 31/12/2019 (peça 60);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 118-121);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em: (i) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo; (ii) encaminhar cópia desta deliberação à Superintendência Estadual da Funasa na Bahia e ao responsável, na forma sugerida pela unidade técnica.

1. Processo TC-013.923/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Ubaldino Alves Pinto (032.852.866-87).

1.2. Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3918/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Warmillon Fonseca Braga, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio nº 811215/2005 firmado entre o FNDE e o município de Pirapora/MG, e que tinha por objeto “a implementação de ações educativas complementares que promovam a redução da exposição de crianças, adolescentes e jovens as situações de risco, desigualdade, discriminação e outras vulnerabilidades sociais, bem assim dos índices de repetência e evasão escolar na rede pública de ensino”.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem a notificação do responsável, mediante Ofício nº 1672/2007/DIREL/COAPC/CGCAP/ DIFIN/FNDE (peça 12, pp. 1-2), recebido em 24/5/2007 (peça 14, p. 1) e a análise da prestação de contas, Informação nº 113/2014-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/ FNDE/MEC, em 27/2/2014 (peça 11, pp. 2-6);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 31-34);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em: (i) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo; e (ii) encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao município de Pirapora/MG e ao responsável.

1. Processo TC-016.464/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Warmillon Fonseca Braga (498.099.116-53).

1.2. Unidade: Município de Pirapora/MG.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3919/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Roberto Eduardo Sobrinho, Prefeito Municipal de Porto Velho/RO nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos, no exercício de 2006.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre a data de apresentação da prestação de contas, em 2/7/2007 (peça 5) e a emissão do Parecer nº 455/2021/DIAFI/COPRA/CGAPC/DIFIN, em 30/4/2021 (peça 8).

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 28-31);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em: (i) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo; e (ii) encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

1. Processo TC-028.621/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Roberto Eduardo Sobrinho (006.661.088-54).

1.2. Unidade: Município de Porto Velho/RO.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3920/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços 12/2022, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Pará/PA, com valor estimado de R\$ 997.868,67, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para executar serviços de recuperação de estradas vicinais no município, tendo como base o Contrato de Repasse 906792/2020/MDR/Caixa.

Considerando que não estão presentes os requisitos necessários à adoção da medida cautelar pleiteada;

considerando que a diferença de valor entre a proposta da empresa autora da representação, Bustamante Engenharia Ltda., e a da empresa classificada, Terra Luz Construções e Serviços Ltda., é de apenas R\$ 5.219,81, o que equivale a 0,62% do valor da proposta classificada como vencedora;

considerando que o representante não comprovou, em fase recursal administrativa ou nesta representação, que o valor de sua proposta com a adoção dos percentuais referentes ao regime tributário do qual é optante (Simples Nacional), de fato, se manteria no valor proposto ou abaixo desse valor;

considerando que não foram trazidos aos autos indícios de que a empresa Terra Luz Construções e Serviços Ltda. teria ultrapassado o limite para enquadramento na Lei Complementar 123/2006, no período em que participou do certame, e que a referida empresa se encontra registrada regularmente na condição declarada no certame;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235 e 237 do Regimento Interno/TCU e no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, ACORDAM em:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;
- c) dar ciência ao Município de Santa Isabel do Pará/PA, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Tomada de Preços 12/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: desclassificação de proposta de licitante face à existência de erro material ou omissão nas planilhas de custos e preços, sem a devida tentativa de correção da falha por meio de diligência, mediante decisão fundamentada, registrada em ata, desde que não implique na inclusão de documentos novos, limitando-se a evidenciar situação ou condição pré-existentes, ou se altere, em desfavor da administração ou da isonomia dos participantes, o valor global proposto, em afronta ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, e jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1211/2021, 2162/2021, 4063/2020, 2546/2015 e 2873/2014, entre outros, todos do Plenário);
- d) encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Município de Santa Isabel do Pará/PA;
- e) arquivar o processo.

1. Processo TC-008.205/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Município de Santa Isabel do Pará/PA

1.2. Representante: Bustamante Engenharia Ltda.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Diego Armando Bustamante, representando Bustamante Engenharia Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3921/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Lucia Beatriz de Mendonça de Sa emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato, a Unidade Instrutora constatou a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2021;

considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, em sede de repercussão geral, deliberou que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que, em 18/12/2019, o STF modulou os efeitos da decisão proferida na citada ação para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

considerando que, conforme a modulação efetuada pelo STF, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo STF do RE 638.115/CE, como evidenciam, entre outros, os Acórdãos 8.124, 8.187, 8.492, 8.611 e 8.684/2021, da 1ª Câmara, e os Acórdãos 7.816, 7.999, 8.254, 8.318 e 8.319/2021, da 2ª Câmara;

considerando que, neste caso, não há comprovação nos autos de que a concessão da parcela impugnada tenha suporte em decisão judicial transitada em julgado;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 20/07/2020, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade Instrutora e do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) foram convergentes quanto à ilegalidade do ato;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Lucia Beatriz de Mendonça de Sa;
- b) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-002.688/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lucia Beatriz de Mendonca de Sa (239.226.051-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova o destaque da vantagem incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, caso a vantagem tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 15 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. na hipótese de ser aplicável o disposto no subitem 1.7.1.1, emita novo ato para apreciação deste Tribunal após a absorção da parcela impugnada pelos reajustes futuros.

ACÓRDÃO Nº 3922/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Lilian Cristina Ramazini Rico emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato, a Unidade Instrutora constatou a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2021;

considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, em sede de repercussão geral, deliberou que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que, em 18/12/2019, o STF modulou os efeitos da decisão proferida na citada ação para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

considerando que, conforme a modulação efetuada pelo STF, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo STF do RE 638.115/CE, como evidenciam, entre outros, os Acórdãos 8.124, 8.187, 8.492, 8.611 e 8.684/2021, da 1ª Câmara, e os Acórdãos 7.816, 7.999, 8.254, 8.318 e 8.319/2021, da 2ª Câmara;

considerando que, neste caso, não há comprovação nos autos de que a concessão da parcela impugnada tenha suporte em decisão judicial transitada em julgado;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 28/09/2020, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade Instrutora e do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) foram convergentes quanto à ilegalidade do ato;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Lilian Cristina Ramazini Rico;
- b) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-002.714/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lilian Cristina Ramazini Rico (027.877.498-95).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova o destaque da vantagem incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, caso a vantagem tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 15 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. na hipótese de ser aplicável o disposto no subitem 1.7.1.1, emita novo ato para apreciação deste Tribunal após a absorção da parcela impugnada pelos reajustes futuros.

ACÓRDÃO Nº 3923/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Luiz Antonio Faria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato, a Unidade Instrutora constatou a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2021;

considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, em sede de repercussão geral, deliberou que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que, em 18/12/2019, o STF modulou os efeitos da decisão proferida na citada ação para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

considerando que, conforme a modulação efetuada pelo STF, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo STF do RE 638.115/CE, como evidenciam, entre outros, os Acórdãos 8.124, 8.187, 8.492, 8.611 e 8.684/2021, da 1ª Câmara, e os Acórdãos 7.816, 7.999, 8.254, 8.318 e 8.319/2021, da 2ª Câmara;

considerando que, neste caso, não há comprovação nos autos de que a concessão da parcela impugnada tenha suporte em decisão judicial transitada em julgado;

considerando, ainda, que o interessado recebe em seus proventos o adicional por tempo de serviço, computando períodos descontínuos com a administração pública, de modo que tais tempos não podem ser considerados para tal fim, pois segundo o entendimento predominante do Tribunal, para fazer jus aos anuênios, o servidor deve atender aos seguintes requisitos: (i) o tempo de serviço público computado deve ter sido adquirido na vigência da legislação que gerou tal vantagem; e (ii) não deve ter havido o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a administração, conforme Acórdãos 1424/2020 e 2100/2022, ambos do Plenário e Acórdão 4.322/2015-1ª Câmara;

considerando que o interessado reingressou no serviço público no cargo que veio a inativar-se somente em 25/04/1995 e que a data limite para fins do adicional por tempo de serviço é 8/3/1999, data da revogação do art. 67 da Lei 8.112/90 pela MP 2.225-41/2001, sendo que faz jus aos anuênios somente no referido intervalo;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 03/11/2020, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em

que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade Instrutora e do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) foram convergentes quanto à ilegalidade do ato;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Luiz Antonio Faria;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-002.765/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Antonio Faria (046.564.438-40).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova o destaque da vantagem incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, caso a vantagem tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. corrija o percentual de anuênios atribuído ao interessado, excluindo, para tanto, o período descontínuo de trabalho prestado à administração federal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.3. informe esta deliberação ao interessado e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 15 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 3924/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Maria da Soledade Pacifico Dantas emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato, a Unidade Instrutora constatou a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2021;

considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, em sede de repercussão geral, deliberou que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que, em 18/12/2019, o STF modulou os efeitos da decisão proferida na citada ação para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

considerando que, conforme a modulação efetuada pelo STF, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo STF do RE 638.115/CE, como evidenciam, entre outros, os Acórdãos 8.124, 8.187, 8.492, 8.611 e 8.684/2021, da 1ª Câmara, e os Acórdãos 7.816, 7.999, 8.254, 8.318 e 8.319/2021, da 2ª Câmara;

considerando que, neste caso, não há comprovação nos autos de que a concessão da parcela impugnada tenha suporte em decisão judicial transitada em julgado;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 22/09/2021, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade Instrutora e do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) foram convergentes quanto à ilegalidade do ato;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria da Soledade Pacifico Dantas;
- b) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-005.608/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria da Soledade Pacifico Dantas (291.378.374-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova o destaque da vantagem incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, caso a vantagem tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 15 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. na hipótese de ser aplicável o disposto no subitem 1.7.1.1, emita novo ato para apreciação deste Tribunal após a absorção da parcela impugnada pelos reajustes futuros.

ACÓRDÃO Nº 3925/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria a Vanda Sombra da Costa, emitido pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes de decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual compete ao Tribunal considerar ilegais e negar o registro aos atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o decidido mediante o Acórdão 1.614/2019-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, que determinou a absorção ou eliminação da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais:

“a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.”

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica também do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando, no entanto, a existência de decisões judiciais sem trânsito em julgado, por meio do qual o Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB/DF) e o Sindicato dos Docentes da Fundação Universidade de Brasília (ADNUB) obtiveram liminares no STF, respectivamente concedidas em 16/9/2010 (MS 28.819) e 14/11/2006 (MS 26.156), impedindo a suspensão da rubrica referente à URP (26,05%);

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (STF, RE 636.553/RS);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que os atos de pessoal têm natureza complexa e somente passam a estar plenamente formados (perfeitos), válidos (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficazes (plenamente oponíveis a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebem o registro do Tribunal de Contas, que detém competência constitucional para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como as concessões de aposentadoria, reforma ou pensão (MS 24.997/DF, MS 24.958/DF e MS 25.015/DF); desse modo, a apreciação do ato de pessoal pelo Tribunal que resulta em negativa de registro em virtude de ilegalidade nele detectada não afronta a segurança jurídica (Acórdão 3.143/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira); e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Vanda Sombra da Costa;

b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-005.658/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Vanda Sombra da Costa (053.695.683-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

1.7.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10288 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga ao (à) interessado (a), restabelecendo o valor verificado na data em que proferida a decisão liminar que assegurou a sua irredutibilidade (MS 26.156, em 14/11/2006; e MS 28.819, em 16/9/2010);

1.7.2. uma vez desconstituída a ação que assegura o pagamento da rubrica judicial ora impugnada, adote as medidas administrativas necessárias à cessação do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor em sentido contrário;

1.7.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao (à) interessado (a) e o (a) alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o (a) eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de aposentadoria para o (a) interessado (a), submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo (a) ex-servidor (a).

ACÓRDÃO Nº 3926/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Carlos Alberto Sargento emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato, a Unidade Instrutora constatou a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2021;

considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, em sede de repercussão geral, deliberou que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que, em 18/12/2019, o STF modulou os efeitos da decisão proferida na citada ação para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

considerando que, conforme a modulação efetuada pelo STF, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo STF do RE 638.115/CE, como evidenciam, entre outros, os Acórdãos 8.124, 8.187, 8.492, 8.611 e 8.684/2021, da 1ª Câmara, e os Acórdãos 7.816, 7.999, 8.254, 8.318 e 8.319/2021, da 2ª Câmara;

considerando que, neste caso, não há comprovação nos autos de que a concessão da parcela impugnada tenha suporte em decisão judicial transitada em julgado;

considerando, ainda, que o interessado recebe em seus proventos o adicional por tempo de serviço, computando período descontinuo com a administração pública quando laborou na condição de militar entre 3/2/1983 a 14/1/1991, de modo que tal intervalo não pode ser considerados para tal fim, pois segundo o entendimento predominante do Tribunal, para fazer jus aos anuênios, o servidor deve atender aos seguintes requisitos: (i) o tempo de serviço público computado deve ter sido adquirido na vigência da legislação que gerou tal vantagem; e (ii) não deve ter havido o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a administração, conforme Acórdãos 1424/2020 e 2100/2022, ambos do Plenário e Acórdão 4.322/2015-1ª Câmara;

considerando que o interessado reingressou no serviço público somente em 1/4/1991, já na condição de servidor regido pela Lei 8.112/90 e posterior, portanto, a edição do referido diploma legal, de modo que houve quebra de vínculo com o serviço público, não fazendo jus aos anuênios referente ao período de 3/2/1983 a 14/1/1991;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 22/11/2019, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade Instrutora e do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) foram convergentes quanto à ilegalidade do ato;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Carlos Alberto Sargento;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-005.797/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Alberto Sargento (048.369.418-57).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova o destaque da vantagem incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, caso a vantagem tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. corrija o percentual de anuênios atribuído ao interessado, excluindo, para tanto, o período descontínuo de trabalho prestado à administração federal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.3. informe esta deliberação ao interessado e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 15 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 3927/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Alfredo Roberto Goncalves Orsolano emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato, a Unidade Instrutora constatou a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2021;

considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, em sede de repercussão geral, deliberou que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que, em 18/12/2019, o STF modulou os efeitos da decisão proferida na citada ação para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

considerando que, conforme a modulação efetuada pelo STF, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo STF do RE 638.115/CE, como evidenciam, entre outros, os Acórdãos 8.124, 8.187, 8.492, 8.611 e 8.684/2021, da 1ª Câmara, e os Acórdãos 7.816, 7.999, 8.254, 8.318 e 8.319/2021, da 2ª Câmara;

considerando que, neste caso, já foi constituída parcela compensatória da vantagem incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

considerando que, embora o órgão de origem tenha destacado a parcela compensatória, o ato permanece ilegal e somente poderá ser considerado legal e registrado pelo Tribunal após absorção total da parcela impugnada pelos reajustes futuros;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 14/10/2021, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade Instrutora e do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) foram convergentes quanto à ilegalidade do ato e pela desnecessidade de determinação para constituição de parcela compensatória, pois já fora realizada pelo órgão de origem.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Alfredo Roberto Goncalves Orsolano;
- b) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.003/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alfredo Roberto Goncalves Orsolano (966.540.668-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, informe esta deliberação ao interessado;

1.7.2. nos 15 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. emita novo ato para apreciação deste Tribunal após a absorção da parcela impugnada pelos reajustes futuros.

ACÓRDÃO Nº 3928/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados este processo de ato de concessão de aposentadoria a Eudovando Barbosa Silveira, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que o exame empreendido pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (denominada, atualmente, Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal) evidencia incorporação de parcela de quintos por servidor investido em função que não possui natureza de confiança;

Considerando ser indevida a incorporação de quintos decorrente de gratificação ou função comissionada (GRG, FC 5, GAE) devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, vez que, independentemente do nome, a vantagem paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo não gera a incorporação de quintos, pois não tem a natureza de função de confiança, cuja investidura depende de escolha por parte da autoridade e cuja exoneração pode se dar ad nutum (Acórdãos 1.617/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, e 5.443/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler).

Considerando que a GAE é devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, instituída pelo art. 16 da Lei 11.416/2006;

considerando que esse dispositivo (art. 16 da Lei 11.416/2006) vedou a percepção dessa gratificação para os servidores designados para o exercício de função comissionada ou nomeados para cargo em comissão, sob pena de se dar tratamento mais vantajoso ao inativo do que ao ativo;

considerando que o direito de incorporação de “quintos/décimos” decorrentes do exercício de função ou cargo no período entre 8/4/1998 e 9/9/2001, não contempla a situação em apreço, haja vista que a

vantagem em discussão se refere à gratificação paga em virtude do exercício das atribuições típicas do cargo efetivo, não possuindo natureza de função, razão pela qual incompatível com o instituto da incorporação de “quintos”;

considerando que, em razão de não ser passível de incorporação na forma de “quintos”, a parcela em comento não está albergada pelo entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115-CE;

considerando, entretanto, a justificativa do órgão de origem que a parcela impugnada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF (que tramitou na 7ª Vara da Justiça Federal de Brasília), proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra);

considerando que, em situações da espécie, o Tribunal tem decidido expedir ao órgão de origem determinação para que avalie as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da referida ação ordinária, adotando como referência os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 573.232, e, após essa providência, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no RE 638.115-CE (Acórdãos 1.644/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, e 2.139/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo);

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo se materializado o registro tácito (RE 636.553);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorrer exclusivamente de questão jurídica de solução pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do (a) interessado (a);

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal (peças 5-6) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 7);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Eudovando Barbosa Silveira, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações consignadas no item 1.7 a seguir.

1. Processo TC-006.023/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eudovando Barbosa Silveira (286.152.041-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/ms.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

1.7.1.1. verifique as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da referida ação ordinária, adotando como referência os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 573.232, e, após essa providência, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no RE 638.115;

1.7.1.2. dê ciência de inteiro teor desta decisão ao (à) interessado (a) e o (a) alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o (a) eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo (a) ex-servidor (a).

ACÓRDÃO Nº 3929/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS relacionados este processo de ato de concessão de aposentadoria a Maria da Conceição Meyer Nascimento, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público junto ao TCU identificaram a inclusão irregular nos proventos da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que em 18/12/2019 o STF modulou os efeitos da decisão proferida no RE 638.115/CE para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação (plano a eficácia), sem a transformação em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, mesmo que o ato seja considerado ilegal (plano da validade), se a vantagem estiver amparada por decisão judicial transitada em julgado até a referida data;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo STF do RE 638.115/CE, como evidenciam, entre outros, os Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo se materializado o registro tácito (RE 636.553);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorrer exclusivamente de questão jurídica de solução pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do (a) interessado (a);

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Maria da Conceição Meyer Nascimento, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações consignadas no item 1.7 a seguir.

1. Processo TC-007.136/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria da Conceicao Meyer Nascimento (060.216.385-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, do inteiro teor desta decisão ao (à) interessado (a) e o (a) alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o (a) eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo (a) ex-servidor (a);

1.7.3. emita novo ato para apreciação deste Tribunal, livre da irregularidade impugnada, após a absorção pelos reajustes futuros.

ACÓRDÃO Nº 3930/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Ana Maria Baldanza Coelho emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que a Unidade Instrutora identificou a inclusão irregular nos proventos da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que em 18/12/2019 o STF modulou os efeitos da decisão proferida no RE 638.115/CE para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação (plano a eficácia), sem a transformação em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, mesmo que o ato seja considerado ilegal (plano da validade), se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

considerando que a incorporação de quintos/décimos, no ato em exame, decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 12/07/2010, proferida nos autos da Ação Ordinária 0012092-54.2005.4.01.3400, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (SINDJUS/DF);

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo STF do RE 638.115/CE, como evidenciam, entre outros, os Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara;

considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno, na hipótese que a ilegalidade do ato decorrer exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU em 10/11/2020, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito;

considerando que os pareceres da Unidade Instrutora e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade e negativa de registro do ato, sem, contudo, determinar a absorção da rubrica, que está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

considerando, por fim, que após os referidos pareceres nos autos foi editada a Resolução-TCU nº 353, de 22 de março de 2023, que prevê, no inciso II do art. 7º, o registro em caráter excepcional dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que se amolda ao presente caso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU nº 353/2023 em:

- a) considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame e, excepcionalmente, conceder-lhe registro;
- b) manter os efeitos financeiros do presente ato ilegal, dispensando a emissão de novo ato, em atenção ao decidido no RE 638.115/CE;
- c) expedir a determinação consignada no item 1.7 a seguir.

1. Processo TC-007.200/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Maria Baldanza Coelho (334.813.931-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao órgão de origem que informe esta deliberação à interessada, no prazo de 15 dias, comprovando essa notificação nos 15 dias subsequentes ao Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 3931/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Ilna Lucia Bernardes Ferreira

1. Processo TC-007.252/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ilna Lucia Bernardes Ferreira (018.409.668-58).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3932/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Marcos Antonio Cabral Carneiro Leao .

1. Processo TC-007.317/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcos Antonio Cabral Carneiro Leao (047.319.484-87).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3933/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-007.329/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Ana Cecília Guerreiro Diniz (033.376.262-20); Ana Cristina Santos (070.766.558-29); Marcia Aparecida Uchoa Soares (045.736.368-11); Maria Eunice Lopes (367.819.406-00) e Rosa Helena Nalin (049.926.468-16).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3934/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Ana Maria Alves dos Santos.

1. Processo TC-007.343/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Maria Alves dos Santos (209.117.264-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3935/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Ademar Kyotoshi Sato.

1. Processo TC-007.367/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ademar Kyotoshi Sato (010.795.658-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3936/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de ato de concessão de aposentadoria a Leonei Gomes de Oliveira, emitido pelo Senado Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem “opção” em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal e do STF.

considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que em 18/12/2019 o STF modulou os efeitos da decisão proferida no RE 638.115/CE para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação (plano a eficácia), sem a transformação em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, mesmo que o ato seja considerado ilegal (plano da validade), se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

considerando que, no Acórdão 4.783/2014-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler), este Tribunal firmou entendimento que a incorporação de quintos/décimos deve se dar com base na remuneração da função comissionada efetivamente exercida, consoante termos do art. 3º da Lei 8.911/1994, jurisprudência também adotada no Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg no REsp 127243/DF, Relator Ministro Humberto Martins, in DJe 13/4/2011);

considerando que vantagem “opção” deve observar o previsto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, conforme jurisprudência do STF (Mandados de Segurança 37.657/DF e 37.934/DF) e deste Tribunal, exarado no Acórdão 1.599/2019-Plenário, por meio do qual se entendeu:

é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

considerando que, mediante o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais dispostos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no referido dispositivo legal;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, portanto não ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS); e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal ato de concessão de aposentadoria a Leonei Gomes de Oliveira, recusando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pelo Senado Federal; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-020.262/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Leonei Gomes de Oliveira (031.837.578-85).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Senado Federal que:

1.7.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, autorizados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário;

1.7.2. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência, o destaque da parcela excedente de quintos incorporados pelo (a) interessado (a) entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, após a absorção completa da parcela de quintos mencionada no subitem 1.7.2, consoante os arts. 262, §2º, do Regimento Interno do TCU e 19, §3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.4. comunique à (ao) interessado (a) o teor desta decisão, alertando-o (a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido; e

1.7.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o (a) interessado (a) está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 3937/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de ato de concessão de aposentadoria a Beatriz Emilia de Mariz Dantas, emitido pelo Senado Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem “opção” em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal e do STF.

considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que em 18/12/2019 o STF modulou os efeitos da decisão proferida no RE 638.115/CE para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação (plano a eficácia), sem a transformação em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, mesmo que o ato seja

considerado ilegal (plano da validade), se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

considerando que, no Acórdão 4.783/2014-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler), este Tribunal firmou entendimento que a incorporação de quintos/décimos deve se dar com base na remuneração da função comissionada efetivamente exercida, consoante termos do art. 3º da Lei 8.911/1994, jurisprudência também adotada no Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg no REsp 127243/DF, Relator Ministro Humberto Martins, in DJe 13/4/2011);

considerando que vantagem “opção” deve observar o previsto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, conforme jurisprudência do STF (Mandados de Segurança 37.657/DF e 37.934/DF) e deste Tribunal, exarado no Acórdão 1.599/2019-Plenário, por meio do qual se entendeu:

é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

considerando que, mediante o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais dispostos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no referido dispositivo legal;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, portanto não ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS); e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal ato de concessão de aposentadoria a Beatriz Emilia de Mariz Dantas, recusando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pelo Senado Federal; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-023.526/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Beatriz Emilia de Mariz Dantas (057.694.421-15).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinar ao Senado Federal que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta deliberação, as providências adotadas;

1.7.2. informe ao (à) interessado (a) que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem;

1.7.3. comunique imediatamente ao (à) interessada o teor da presente decisão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência;

ACÓRDÃO Nº 3938/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de ato de concessão de aposentadoria a Marcia de Lima Magarelli, emitido pelo Superior Tribunal de Justiça e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem “opção” em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal e do STF.

considerando que vantagem “opção” deve observar o previsto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, conforme jurisprudência do STF (Mandados de Segurança 37.657/DF e 37.934/DF) e deste Tribunal, exarado no Acórdão 1.599/2019-Plenário, por meio do qual se entendeu:

é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

considerando que, mediante o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais dispostos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no referido dispositivo legal;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do (a) interessado (a);

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, portanto não ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS); e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal ato de concessão de aposentadoria a Marcia de Lima Magarelli, recusando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-028.204/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marcia de Lima Magarelli (313.857.881-00).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU as providências adotadas;

1.7.1.2. dê ciência de inteiro teor desta decisão ao (à) interessado (a) e o (a) alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o (a) eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.2.1. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do (a) interessado (a), livre da irregularidade ora apontada;

1.7.3.2. encaminhe a este Tribunal comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo (a) ex-servidor (a).

ACÓRDÃO Nº 3939/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria a Maria Cristina Conti Ribeiro, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos após 8/4/1998;

considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que em 18/12/2019 o STF modulou os efeitos da decisão proferida no RE 638.115/CE para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação (plano a eficácia), sem a transformação em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, mesmo que o ato seja considerado ilegal (plano da validade), se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

considerando que a incorporação de quintos/décimos, no ato em exame, decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 1º/8/2006, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, que tramitou na 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra);

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo STF do RE 638.115/CE, como evidenciam, entre outros, os Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara;

considerando que os atos de pessoal têm natureza complexa e somente passam a estar plenamente formados (perfeitos), válidos (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficazes (plenamente oponíveis a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebem o registro do Tribunal de Contas, que detém competência constitucional para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como as concessões de aposentadoria, reforma ou pensão (MS 24.997/DF, MS 24.958/DF e MS 25.015/DF); desse modo, a apreciação do ato de pessoal pelo Tribunal que resulta em negativa de registro em virtude de ilegalidade nele detectada não afronta a segurança jurídica (Acórdão 3.143/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira); e

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143,

inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (STF, RE 636.553/RS); e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU;

Considerando as ponderações do MPTCU a respeito da necessidade do órgão de origem, para manter os pagamentos da parcela referente aos quintos, nos termos da modulação efetuada no julgamento do RE 638.115/CE, comprovar, adotando como referência, os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 573.232, de forma a comprovar que a parcela impugnada está de fato amparada pela decisão judicial transitada em julgado anexada ao ato de peça 3.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Maria Cristina Conti Ribeiro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ; e

c) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-030.898/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Cristina Conti Ribeiro (846.966.807-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que, sob pena de responsabilidade solidária do gestor responsável omissor:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.1.1. caso tenha sido concedida por decisão judicial transitada em julgado, para manter o pagamento dos quintos, verifique (adotando como referência os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 573.232) as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da ação ordinária 2004.34.00.048565- 0/DF;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 3940/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de atos de concessão de aposentadoria a Maria Paula Torres e Fernando Cesar de Jesus, emitidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social e submetidos a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das maiores remunerações em desacordo com a legislação de regência e com a jurisprudência deste Tribunal;

considerando que os interessados aposentaram com proventos integrais, calculados pela média das remunerações, com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" (redação dada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004)

considerando que, nos termos do art. 1º da Lei 10.887/2004, os proventos da espécie devem corresponder à média aritmética simples das 80% maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculada;

considerando que, por meio do Acórdão 1.176/2015-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o Tribunal fixou os seguintes critérios e procedimentos para o cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das maiores remunerações:

9.2.1. no cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das maiores remunerações, compute as seguintes parcelas:

9.2.1.1. as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004);

9.2.1.2. a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.887, de 2004);

9.2.2. no cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das maiores remunerações, compute: as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho ou do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º, do art. 40, da Constituição Federal, desde que o servidor opte por incluí-las na sua base de contribuição (art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.887, de 2004, com nova redação dada pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012; (...))

considerando que, com base nas memórias de cálculo da média das remunerações extraídas do sistema Siape, constata-se que foram incluídos períodos de serviço averbados no órgão de origem somente a partir de 2005 (ato de peça 21) e 2006 (ato de peça 22), quando deveriam ser desde julho de 1994, vez que houve a averbação de tempo de serviço desde aqueles anos;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé dos interessados;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, portanto não tendo ocorrido o registro tácito; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal os atos de concessão de aposentadoria a Maria Paula Torres e Fernando Cesar de Jesus, recusando-lhes registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pelo Instituto Nacional do Seguro Social; e

c) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-032.442/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernando Cesar de Jesus (932.314.158-53); Maria Paula Torres (045.952.048-25).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que adote as seguintes providências:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta decisão;

1.7.2. emita novos atos de aposentadoria, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta deliberação;

1.7.3. informe aos interessados que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão; e

1.7.4. comunique imediatamente aos interessados o teor da presente decisão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência.

ACÓRDÃO Nº 3941/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de ato de concessão de aposentadoria a José Martins Ferreira, emitido pelo Supremo Tribunal Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou a incorreta incorporação, pela interessada, de 10/10 da função FC-3, inobservando a jurisprudência deste Tribunal e os critérios da Lei 8.911/1994.

considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que em 18/12/2019 o STF modulou os efeitos da decisão proferida no RE 638.115/CE para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação (plano a eficácia), sem a transformação em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, mesmo que o ato seja considerado ilegal (plano da validade), se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

considerando que, no Acórdão 4.783/2014-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler), este Tribunal firmou entendimento que a incorporação de quintos/décimos deve se dar com base na remuneração da função comissionada efetivamente exercida, consoante termos do art. 3º da Lei 8.911/1994, jurisprudência também adotada no Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg no REsp 127243/DF, Relator Ministro Humberto Martins, in DJe 13/4/2011);

considerando os Acórdãos 2.535 e 3.591/2017-TCU, ambos da 2ª Câmara, relator o Ministro Aroldo Cedraz, e Acórdão 2.526/2018-TCU-2ª Câmara, relator d Ministro José Múcio Monteiro, os quais afirmam que a posterior alteração/transformação da função exercida por servidor não modifica o valor da função já incorporada, tendo em vista a natureza jurídica da vantagem, que objetiva conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, e a inexistência de amparo legal nesse sentido;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do (a) interessado (a);

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, portanto não ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS); e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal ato de concessão de aposentadoria a José Martins Ferreira, recusando-lhe registro;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pelo Supremo Tribunal Federal; e
- c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-035.058/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Martins Ferreira (119.007.331-53).

1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Supremo Tribunal Federal que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU as providências adotadas;

1.7.1.2. dê ciência de inteiro teor desta decisão ao (à) interessado (a) e o (a) alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o (a) eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.2.1. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do (a) interessado (a), livre da irregularidade ora apontada;

1.7.3.2. encaminhe a este Tribunal comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo (a) ex-servidor (a).

ACÓRDÃO Nº 3942/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal aos interessados a seguir relacionados..

1. Processo TC-006.969/2023-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Cesar de Lima Cruz (011.418.011-32); Debora Varela Strong (118.497.107-24); Joab das Mercês Araujo (067.678.204-31); Renata Carvalho Ferreira de Campos (097.743.886-40).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3943/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de pensão civil instituída em benefício de José Antônio Silva Salgueiro, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes de decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual compete ao Tribunal considerar ilegais e negar o registro aos atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o decidido mediante o Acórdão 1.614/2019-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, que determinou a absorção ou eliminação da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais:

“a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decurso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.”

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica também do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (STF, RE 636.553/RS);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que os atos de pessoal têm natureza complexa e somente passam a estar plenamente formados (perfeitos), válidos (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficazes (plenamente oponíveis a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebem o registro do Tribunal de Contas, que detém competência constitucional para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como as concessões de aposentadoria, reforma ou pensão (MS 24.997/DF, MS 24.958/DF e MS 25.015/DF); desse modo, a

apreciação do ato de pessoal pelo Tribunal que resulta em negativa de registro em virtude de ilegalidade nele detectada não afronta a segurança jurídica (Acórdão 3.143/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira); e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

considerar ilegal e recusar o registro do ato de pensão civil instituída em benefício de José Antônio Silva Salgueiro;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pelo Ministério da Saúde, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-006.038/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jose Antonio Silva Salgueiro (437.365.804-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. informe, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência, esta deliberação ao (à) interessada e o (a) alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o (a) eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, documentos comprobatórios de que os interessados estejam cientes da presente deliberação.

1.8. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

ACÓRDÃO Nº 3944/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de ato de pensão civil instituída por Luiz Paulo Garcia Parente em benefício de Maria do Socorro Correa Parente, emitido pelo Senado Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem “opção” em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal e do STF.

considerando que vantagem “opção” deve observar o previsto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, conforme jurisprudência do STF (Mandados de Segurança 37.657/DF e 37.934/DF) e deste Tribunal, exarado no Acórdão 1.599/2019-Plenário, por meio do qual se entendeu:

é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

considerando que, mediante o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais dispostos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de

inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no referido dispositivo legal;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, portanto não ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS); e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de pensão civil a Maria do Socorro Correa Parente;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pelo Senado Federal; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-036.808/2021-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria do Socorro Correa Parente (152.970.981-49).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Senado Federal que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta deliberação, as providências adotadas;

1.7.2. informe ao (à) interessado (a) que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem;

1.7.3. comunique imediatamente ao (à) interessada o teor da presente decisão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência;

ACÓRDÃO Nº 3945/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Isaac Gomes da Silva Junior, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 625866, firmado com município de Mauriti - CE, e que teve por objeto o apoio financeiro para implementação das ações educacionais constantes no Plano de Ações Articuladas - PAR, no âmbito do plano de metas compromisso 'Todos pela educação', do Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE, para proporcionar melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a construção de escolas.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos do art. 2º dessa norma, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso; e que

nos termos do art. 8º incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho;

considerando que entre a data da notificação do responsável, em 20/11/2011, e o ato apuratório seguinte, com a emissão do parecer que concluiu pela necessidade de restituir os valores recebidos pelo município, em 14/4/2015, transcorreram mais de 03 (três) anos, configurando-se a ocorrência da prescrição intercorrente;

considerando que a proposta da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em pareceres convergentes (peças 50-52), foi no sentido de arquivar os autos, em razão da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) anuiu à proposta da unidade instrutiva (peça 54);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 e 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo.

1. Processo TC-008.597/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Isaac Gomes da Silva Junior (233.647.853-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3946/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto), em desfavor de Odir Gonçalves Ribeiro, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, em 30/12/2014, foi emitida a Nota Técnica 12944/2014-MDS, que tem por escopo avaliar a prestação de contas (peça 5), estabelecendo, assim, o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

considerando que, de acordo com o entendimento fixado no Acórdão

534/2023-TCU-Plenário, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

considerando que, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, a unidade técnica conclui que houve o transcurso do prazo de três anos entre os eventos indicados na tabela constante do parágrafo 15 da instrução de peça 46, linhas quatro (aviso de recebimento datado de 29/1/2016, à peça 11, referente ao Ofício 2013/2015-MDS) e cinco (Nota Técnica 1689/2019-MCidania, de 25/10/2019, peça 14), tendo ocorrido, assim, a prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) propõem arquivar os autos, com base nos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, inciso III, do RI/TCU (peças 46-49);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, e 169, inciso III, do RI/TCU; 487, inciso II, da Lei 13.105/2015 e 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em arquivar o processo.

1. Processo TC-009.294/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Odir Gonçalves Ribeiro (120.227.646-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Carmo - RJ.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3947/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Euricélia Melo Cardoso, ex-prefeita de Laranjal do Jari/AP (de 2009 a 2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados ao município, no exercício de 2010, pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), destinados à execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos do art. 2º dessa norma, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso; e que nos termos do art. 8º incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho;

considerando que entre a data da notificação da responsável, em 30/6/2014, e o ato apuratório seguinte, com a emissão de nota técnica que concluiu pela necessidade de restituir os valores recebidos pelo município, em 15/1/2018, transcorreram mais de 03 (três) anos, configurando-se a ocorrência da prescrição intercorrente;

considerando que a proposta da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) não indicou a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória (peça 44), no entanto, a análise foi realizada antes da edição da Resolução 344/2022, que modificou o entendimento anterior sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento;

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) apontou a ocorrência da prescrição intercorrente e propôs o arquivamento dos autos (peça 48);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 e 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo.

1. Processo TC-016.341/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Euricélia Melo Cardoso (466.697.012-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari - AP.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3948/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 2.563/2020-TCU-2ª Câmara, proferido no âmbito do TC 042.852/2018-8 (representação), com vistas à quantificação de débito e identificação dos responsáveis por suposto dano aos cofres do Serviço Social da Indústria (Sesi), na aplicação de recursos aportados ao projeto “Relix - Recuse, Repense, Reduza, Reutilize, recicle”, por parte do Departamento Regional do Sesi de Alagoas, no exercício de 2016.

Considerando que a Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento) propôs a citação dos responsáveis, bem como a desconsideração da personalidade jurídica das empresas Aliança Comunicação e Cultura Ltda. (CNPJ 10.841.500/0001-00), Interjornal.Com Ltda., (CNPJ 03.965.419/0001-76) e Alto Impacto Entretenimento Ltda. (CNPJ 03.970.827/0001-16), para proceder à citação de seus sócios administradores, em razão das evidências identificadas de que agiram de forma comissiva para o cometimento dos ilícitos que resultaram em dano aos cofres do Sesi na execução do projeto ora sob exame (peça 64);

considerando que a proposta de citação dos sócios administradores das referidas empresas, por meio do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, é plenamente adequada diante das evidências sobre as irregularidades identificadas;

considerando que os pareceres elaborados pela unidade técnica (peça 79 a 81) manifestam o entendimento convergente de inoccorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas no caso concreto, com fulcro na Resolução-TCU 344/2022, e propõem o prosseguimento do feito;

considerando que, no âmbito do TC 044.600/2021-6, processo que trata de caso semelhante envolvendo o Sesi, este Tribunal adotou, como marco inicial da contagem do prazo prescricional, a data da prestação de contas dos recursos repassados pelo Sesi/DN ao Sesi/MS (vide Acórdão 8.516/2022-TCU-2ª Câmara) e considerou, como primeiro marco interruptivo, o recebimento da representação oferecida pela Polícia Federal (TC 042.852/2018-8), ocorrido em 11/12/2018 (art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022);

considerando que, no caso em tela, a unidade técnica registra não haver nos autos evidência da data efetiva da prestação de contas e, por esse motivo, opina por adotar, como termo inicial, a data de 25/5/2017, que corresponde ao termo final do prazo para a apresentação do relatório final de prestação de contas, conforme consta da cláusula segunda do primeiro termo aditivo ao contrato (peça 79, p. 5);

considerando que, nos moldes do deliberado mediante o Acórdão 8.516/2022-TCU-2ª Câmara, a contagem do prazo veio a ser interrompida em 11/12/2018, quando do recebimento da representação oferecida pela Polícia Federal;

considerando que as demais causas de interrupção fundamentam a conclusão de que não houve prescrição ordinária ou intercorrente até o momento, conforme mencionado no item 19 da instrução da unidade técnica (peça 79), cabendo acrescentar o impulso processual relevante ocorrido em 17/2/2022, mediante instrução que propôs as citações dos responsáveis (peça 64);

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “c”, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em promover a desconsideração da personalidade jurídica das empresas Aliança Comunicação e Cultura Ltda., Interjornal.Com Ltda., e Alto Impacto Entretenimento Ltda., com vistas a permitir que seus sócios administradores passem a figurar como responsáveis neste processo, e em autorizar a citação dos responsáveis indicados na instrução da unidade técnica (peça 64), para que apresentem alegações de defesa sobre as irregularidades apontadas e/ou recolham aos cofres do Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria as quantias indicadas.

1. Processo TC-017.065/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 036.264/2021-0 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO)

1.2. Responsáveis: Aliança Comunicação e Cultura Ltda (10.841.500/0001-00); Alto Impacto Entretenimento Ltda - Epp (03.970.827/0001-16); Cetap Centro Tecnico de Assessoria e Planej Comunitario (00.148.580/0001-69); Hebron Costa Cruz de Oliveira (585.153.054-53); Instituto Origami

(08.469.619/0001-51); Interjornal .com Ltda (03.965.419/0001-76); Jose Carlos Lyra de Andrade (038.849.024-15); Lina Rosa Gomes Vieira da Silva (880.205.924-15); Luiz Antonio Gomes Vieira da Silva (830.412.734-20); Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva (864.226.004-10); Romero Neves Silveira Souza Filho (021.346.124-28); Sérgio Luis de Carvalho Xavier (326.520.704-87).

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi No Estado de Alagoas; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Bruno Mendes (44.498/OAB-DF), representando Departamento Regional do Sesi No Estado de Alagoas; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF) e outros, representando Aliança Comunicação e Cultura Ltda; Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (14265/OAB-PE), representando Robson Braga de Andrade.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3949/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 2.563/2020-TCU-2ª Câmara, proferido no âmbito do TC 042.852/2018-8 (representação), com vistas à quantificação de débito e identificação dos responsáveis por suposto dano aos cofres do Serviço Social da Indústria (Sesi), na aplicação de recursos aportados ao projeto “Relix - Recuse, Repense, Reduza, Reutilize, Recicle”, por parte do Departamento Regional do Sesi da Paraíba, no exercício de 2018.

Considerando que a Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento) propôs a citação dos responsáveis, bem como a desconconsideração da personalidade jurídica das empresas Aliança Comunicação e Cultura Ltda. (CNPJ 10.841.500/0001-00), Interjornal.Com Ltda., (CNPJ 03.965.419/0001-76) e Alto Impacto Entretenimento Ltda. (CNPJ 03.970.827/0001-16), para proceder à citação de seus sócios administradores, em razão das evidências identificadas de que agiram de forma comissiva para o cometimento dos ilícitos que resultaram em dano aos cofres do Sesi na execução do projeto ora sob exame (peça 73);

considerando que a proposta de citação dos sócios administradores das referidas empresas, por meio do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, é plenamente adequada diante das evidências sobre as irregularidades identificadas;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “c”, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em promover a desconconsideração da personalidade jurídica das empresas Aliança Comunicação e Cultura Ltda., Interjornal.Com Ltda., e Alto Impacto Entretenimento Ltda., com vistas a permitir que seus sócios administradores passem a figurar como responsáveis neste processo, e em autorizar a citação dos responsáveis indicados na instrução da unidade técnica (peça 73), para que apresentem alegações de defesa sobre as irregularidades apontadas e/ou recolham aos cofres do Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria as quantias indicadas.

1. Processo TC-017.071/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aliança Comunicação e Cultura Ltda (10.841.500/0001-00); Alto Impacto Entretenimento Ltda - Epp (03.970.827/0001-16); Cetap Centro Tecnico de Assessoria e Planej Comunitario (00.148.580/0001-69); Francisco de Assis Benevides Gadelha (041.813.874-53); Hebron Costa Cruz de Oliveira (585.153.054-53); Instituto Origami (08.469.619/0001-51); Interjornal .com Ltda (03.965.419/0001-76); Lina Rosa Gomes Vieira da Silva (880.205.924-15); Luiz Antonio Gomes Vieira da Silva (830.412.734-20); Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva (864.226.004-10); Romero Neves Silveira Souza Filho (021.346.124-28); Sérgio Luis de Carvalho Xavier (326.520.704-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi No Estado da Paraíba; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Amanda Helena da Silva (59514/OAB-DF), representando Aliança Comunicação e Cultura Ltda; Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (14265/OAB-PE), representando Robson Braga de Andrade.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3950/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 2.563/2020-TCU-2ª Câmara, proferido no âmbito do TC 042.852/2018-8 (representação), com vistas à quantificação de débito e identificação dos responsáveis por suposto dano aos cofres do Serviço Social da Indústria (Sesi), na aplicação de recursos aportados ao projeto “Relix - Recuse, Repense, Reduza, Reutilize, Recicle”, por parte do Departamento Regional do Sesi de Alagoas, no exercício de 2018.

Considerando que a Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento) propôs a citação dos responsáveis, bem como a desconsideração da personalidade jurídica das empresas Aliança Comunicação e Cultura Ltda. (CNPJ 10.841.500/0001-00), Interjornal.Com Ltda., (CNPJ 03.965.419/0001-76) e Alto Impacto Entretenimento Ltda. (CNPJ 03.970.827/0001-16), para proceder à citação de seus sócios administradores, em razão das evidências identificadas de que agiram de forma comissiva para o cometimento dos ilícitos que resultaram em dano aos cofres do Sesi na execução do projeto ora sob exame (peça 66);

considerando que a proposta de citação dos sócios administradores das referidas empresas, por meio do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, é plenamente adequada diante das evidências sobre as irregularidades identificadas;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “c”, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em promover a desconsideração da personalidade jurídica das empresas Aliança Comunicação e Cultura Ltda., Interjornal.Com Ltda., e Alto Impacto Entretenimento Ltda., com vistas a permitir que seus sócios administradores passem a figurar como responsáveis neste processo, e em autorizar a citação dos responsáveis indicados na instrução da unidade técnica (peça 66), para que apresentem alegações de defesa sobre as irregularidades apontadas e/ou recolham aos cofres do Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria as quantias indicadas.

1. Processo TC-017.072/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aliança Comunicação e Cultura Ltda (10.841.500/0001-00); Alto Impacto Entretenimento Ltda - Epp (03.970.827/0001-16); Cetap Centro Tecnico de Assessoria e Planej Comunitario (00.148.580/0001-69); Hebron Costa Cruz de Oliveira (585.153.054-53); Instituto Origami (08.469.619/0001-51); Interjornal .com Ltda (03.965.419/0001-76); Jose Carlos Lyra de Andrade (038.849.024-15); Lina Rosa Gomes Vieira da Silva (880.205.924-15); Luiz Antonio Gomes Vieira da Silva (830.412.734-20); Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva (864.226.004-10); Lumen Tecnologia Para Eventos Ltda (10.572.905/0001-90); Romero Neves Silveira Souza Filho (021.346.124-28); Sérgio Luis de Carvalho Xavier (326.520.704-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi No Estado de Alagoas; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Bruno Mendes (44.498/OAB-DF), representando Departamento Regional do Sesi No Estado de Alagoas; Amanda Helena da Silva (59514/OAB-DF), representando Aliança

Comunicação e Cultura Ltda; Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (14265/OAB-PE), representando Robson Braga de Andrade.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3951/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão, em desfavor de Heloisa Helena Leitão Queiroz e Ronaldo de Amorim Plácido, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do convênio 0743/06, de registro Siafi 569488, firmado com o município de Alcântara/MA, que teve por objeto o instrumento descrito como “sistema de abastecimento de água”.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos do art. 2º dessa norma, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso; e que nos termos do art. 8º incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho;

considerando que os responsáveis foram notificados em 13/5/2013 e 29/5/2013, e que o ato apuratório seguinte ocorreu em 6/12/2017, pela edição do parecer financeiro que concluiu pela existência do débito, transcorridos mais de 03 (três) anos entre os dois momentos, configurando-se a ocorrência da prescrição intercorrente;

considerando que a proposta da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em pareceres convergentes (peças 128-130) foi no sentido de arquivar os autos, em razão da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) anuiu à proposta da unidade instrutiva (peça 132);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 e 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo.

1. Processo TC-025.475/2021-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Heloisa Helena Leitão Queiroz (253.008.653-20); Ronaldo de Amorim Plácido (376.682.263-20).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Sâmara Santos Noleto (12996/OAB-MA), representando Heloisa Helena Leitão Queiroz.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3952/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão, em desfavor de Luís Mendes Ferreira, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas do termo de compromisso TC/PAC 1122/09, de registro Siafi 662359, firmado entre a Funasa e município de Coroatá/MA, e que teve por objeto “sistema de abastecimento de água para atender o município de Coroatá/MA, no Programa de Aceleração do Crescimento-PAC/2009.”.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos do art. 2º dessa norma, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso; e que nos termos do art. 8º incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho;

considerando que entre 25/01/2017, data na notificação do responsável para que apresentasse a prestação de contas, e 23/09/2020, data da ação seguinte de apuração dos fatos, registrada no parecer financeiro que concluiu pela existência do débito, transcorreram mais de 03 (três) anos, configurando-se a ocorrência da prescrição intercorrente;

considerando que, em pareceres convergentes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) concluem pela ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, nos termos do arts. 11 e 12, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022 (peças 81-84);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo.

1. Processo TC-025.479/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luís Mendes Ferreira (270.186.283-34).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Renata Arnaut Araújo Lepsch (18641/OAB-DF), representando Luís Mendes Ferreira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3953/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Base Administrativa da Guarnição de Natal em desfavor de Maria de Fátima de Carvalho, em razão do recebimento indevido de pensão especial de ex-combatente com suporte em decisão judicial posteriormente reformada, eis que não preenchia os requisitos da Lei 4.242/1963.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, em 16/5/2018, foi emitido o Aditamento/OP 91 ao BAR 20, determinando a imediata suspensão da pensão paga a Maria de Fátima de Carvalho e a instauração de processo administrativo para apuração do débito (peça 15, p. 8-9), estabelecendo, assim, marco interruptivo da prescrição ordinária;

considerando que, de acordo com o entendimento fixado no Acórdão

534/2023-TCU-Plenário, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

considerando que, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, a unidade técnica conclui que houve o transcurso do prazo de três anos entre os eventos indicados no parágrafo 12.1 da instrução de peça 39, letras “b” (suspensão dos pagamentos feita em junho de 2018, conforme fichas financeiras lançadas à peça 17) e “c” (Portaria 21-AAAJurd/B Adm Gu N, de 22/2/2022, que instaura processo de sindicância NUP 64241.020982/2022-10 - peças 5 e 6), tendo ocorrido, assim, a prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) propõem arquivar os autos, com base nos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, inciso III, do RI/TCU (peças 39-42);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, e 169, inciso III, do RI/TCU; 487, inciso II, da Lei 13.105/2015 e 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em arquivar o processo.

1. Processo TC-031.612/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria de Fatima de Carvalho (567.279.094-15).

1.2. Órgão/Entidade: Base Administrativa da Guarnição de Natal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3954 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de José Heleno da Silva e do Município de Canindé de São Francisco, SE, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de contrato de repasse firmado com o Ministério do Esporte, visando à construção de quadra de esporte no Bairro Olaria.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando o entendimento firmado por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, acerca do marco inicial da fluência da prescrição intercorrente;

considerando a data limite para a prestação de contas como o marco inicial para contagem do prazo prescricional (15/9/2016, peça 25);

considerando que após essa data houve inúmeros atos interruptivos da prescrição, conforme tabela constante da instrução da unidade técnica (peça 58);

considerando que, entre os e-mails enviados ao responsável pela Caixa Econômica Federal em 10/10/2016 (peça 10) e 2/7/2020 (peça 11), o processo esteve paralisado;

considerando que, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que houve o transcurso de prazo superior a três anos entre esses dois atos interruptivos;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) propõem arquivar os autos, em razão do reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU e arts. 1º, 4º, 5º 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em arquivar o processo.

1. Processo TC-042.850/2021-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jose Heleno da Silva (450.067.765-87); Prefeitura Municipal de Canindé de São Francisco - SE (13.120.225/0001-23).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3955 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Luiz Gonzaga Cavalcante Dantas e Manoel Benevides de Oliveira Junior, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos por meio de contrato de repasse celebrado entre o Ministério da Cidadania e o Município de Carnaubais, RN, visando à construção de uma quadra de esportes.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando o entendimento firmado por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, acerca do marco inicial da fluência da prescrição intercorrente;

considerando a data limite para a prestação de contas como o marco inicial para contagem do prazo prescricional (19/06/2015, peças 44 e 56);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ocorreu em 07/12/2020, com a emissão do Relatório de Acompanhamento de Engenharia (peça 64);

considerando que, nos termos do art. 2º da Resolução-TCU 344/2022, ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, uma vez que houve o transcurso de mais de cinco anos entre o marco inicial e o primeiro marco interruptivo;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) propõem arquivar os autos, em razão do reconhecimento da prescrição;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU e arts. 1º, 2º, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em arquivar o processo.

1. Processo TC-045.065/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luiz Gonzaga Cavalcante Dantas (140.897.694-34); Manoel Benevides de Oliveira Junior (019.751.314-01).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3956/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto), em desfavor de Oscar Martins Bezerra, em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio de registro Siafi 518000, que teve por objeto a “reconstrução de oito pontes de madeira”.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos do art. 2º dessa norma, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso;

considerando que entre 21/12/2006, data em que a prestação de contas foi apresentada, e 24/04/2014, data do relatório de visita técnica realizada pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, transcorreram mais de cinco anos, configurando-se a ocorrência da prescrição ordinária;

considerando que, em pareceres convergentes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) concluem pela ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, nos termos do arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 (peças 106-109);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput, da Lei 9.873/1999, 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo.

1. Processo TC-045.538/2021-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Oscar Martins Bezerra (441.716.681-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3957/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Gerusa Dias Laudano, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social para execução dos programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial no exercício de 2012.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que a Nota Técnica 4.670/2015 (peça 10) foi emitida em 16/11/2015, efetuando avaliação da prestação de contas e estabelecendo, assim, o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

considerando que, de acordo com o entendimento fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

considerando que, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, a unidade técnica concluiu que houve o transcurso do prazo de três anos entre os eventos indicados no parágrafo 14.1 da instrução de peça 80, letras “a” (emissão da Nota Técnica 4.670/2015, de 16/11/2015, efetuando avaliação da prestação de contas) e “b” (emissão da Nota Técnica 2.064/2019, de 12/11/2019, juntada à peça 15, complementando as informações da Nota Técnica 4.670/2015), tendo ocorrido, assim, a prescrição intercorrente da pretensão sancionatória e ressarcitória;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) propõem arquivar os autos, com base nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, inciso III, do RI/TCU (peças 80-83);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, e 169, inciso III, do RI/TCU, 487, inciso II, da Lei 13.105/2015 e 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em arquivar o processo.

1. Processo TC-045.836/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gerusa Dias Laudano (355.721.835-04); Prefeitura Municipal de Pojuca - BA (13.806.237/0001-06).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pojuca - BA.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3958/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP;

Considerando a ilegalidade indicada concernente à concessão da vantagem quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 1.

Considerando a modulação de efeitos procedida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos no RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a partir da mencionada decisão do STF (acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros).

Considerando que consta nos autos evidências de que as parcelas incorporadas a título de “quintos” estão sendo pagas com amparo em decisão judicial com trânsito em julgado, apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do RI/TCU nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte.

Considerando que o ato foi enviado a este Tribunal há menos de 5 (cinco) anos, podendo, portanto, ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito.

E considerando a presunção de boa-fé do responsável.

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, e com o art. 7º, II, da Resolução TCU 353/2023, em considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro ao ato de aposentadoria em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-002.765/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcos Antonio Brioschi (002.374.358-10).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo interessado nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso de não serem providos, e encaminhe os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 3959/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-007.354/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Argolo Pereira Alves (383.347.204-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3960/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-007.419/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Carlos Wink (401.914.270-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3961/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-007.469/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lucielene Rodrigues Castro (569.268.986-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3962/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-007.485/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Iveraldo de Vasconcelos Soares (114.351.941-87); Simone Sucena Micas Ulhoa (305.203.201-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3963/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pela Universidade Federal de São Paulo;

Considerando as propostas uníssonas da extinta Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato, em razão da não absorção da parcela de vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005 (rubrica “82375-VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05 (Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.”), no valor de R\$ 17,17;

Considerando que os efeitos das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por esses normativos (escalonados entre maio de 2008 e julho de 2010 e entre março de 2013 e março de 2015);

Considerando, assim, que não houve alteração na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que, mediante consulta ao Siape, verificou-se que em maio/2005 (mês da implantação dos novos valores fixados pela Lei 11.091/2005), o vencimento básico do cargo da servidora (R\$ 1.230,93), somado com a parcela relativa ao vencimento básico complementar da Lei 11.091/2005 (VBC) (R\$ 160,79), totalizou R\$ 1.391,72, valor que, no caso concreto, deve ser usado como referência para a absorção;

Considerando que em janeiro/2006, o vencimento básico da inativa passou para R\$ 1.374,55 e a rubrica relativa ao vencimento básico complementar foi reduzida para R\$ 17,17, totalizando, corretamente, os R\$ 1.391,72;

Considerando que em janeiro/2007, o vencimento básico passou para R\$ 1.583,43, sendo que o vencimento básico complementar se manteve, de forma irregular, no valor de R\$ 17,17 (somatório: R\$ 1.600,60);

Considerando que, em janeiro/2007 o valor do vencimento básico criou condições para a total absorção do VBC, o que não ocorreu;

Considerando, portanto, que, no presente caso, a parcela é irregular, dado que seu valor não foi corretamente absorvido;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, entretanto, o valor irrisório da parcela inquinada, deve ser aplicada ao caso a jurisprudência desta Corte, iniciada pelo Acórdão 9438/2021-1ª Câmara, no sentido de que “o valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha”;

Considerando a presunção de boa-fé do responsável;

Considerando que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de registro tácito.

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, bem como nas Súmulas TCU 276 e 279, em considerar excepcionalmente legal e conceder o registro ao ato de aposentadoria (248/2021, peça 3) em favor da interessada identificada no item 1.1, além de expedir as determinações abaixo:

1. Processo TC-008.080/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ceci Pereira Martin (082.132.188-92).

1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar à Universidade Federal de São Paulo que:

1.7.2.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos atuais contracheques da interessada, a rubrica “82375-VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”, referente a “vencimento básico complementar”, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e do art. 8º, § 2º, da Resolução TCU 353/2023, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 3964/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pela Universidade Federal da Bahia;

Considerando que unidade instrutiva propõe a ilegalidade do referido ato, em razão da inclusão de parcela judicial relativa a plano econômico (sentença judicial PCCS) que deveria ter sido absorvida pelos aumentos concedidos à carreira após o provimento jurisdicional;

Considerando a existência de jurisprudência pacífica do Tribunal acerca da necessidade de absorção das parcelas judiciais relativas a plano econômico pelos aumentos concedidos às carreiras dos servidores, a exemplo do acórdão 2.161/2005-Plenário, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues;

Considerando, entretanto, que o MP/TCU verificou que a parcela impugnada pela unidade instrutiva não consta mais dos proventos atuais do interessado;

Considerando que, ante a insubsistência de tal inconsistência e não tendo sido apontada outra irregularidade, o ato em exame pode ser julgado legal, nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353/2023 e do art. 260, § 4º do RI/TCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relativo ao beneficiário indicada no item 1.1., com ressalva de que a rubrica judicial foi excluída de seus proventos, nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353/2023 e do art. 260, § 4º do RI/TCU.

1. Processo TC-020.285/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Carlos Vergne Travessa (021.276.105-63).

1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3965/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria, emitido pelo Ministério da Educação;

Considerando que a então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e o Ministério Público de Contas identificaram o pagamento indevido da parcela judicial de horas extras;

Considerando que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar ilegal o pagamento de horas extras, ainda que determinado por decisão judicial transitada em julgado (peça 3), tendo em vista que gratificações e vantagens próprias do regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) são incompatíveis com a Lei 8.112/1990, conforme acórdão 7139/2015-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, jurisprudência selecionada;

Considerando que a parcela, admissível apenas para evitar o decurso remuneratório, deveria ter sido absorvida pelos reajustes concedidos posteriormente, conforme o enunciado da jurisprudência selecionada do TCU no acórdão 1740/2021-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler:

“A hora extra judicial é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento.”

Considerando que já não subsiste a situação fática que motivou a decisão judicial que determinou o pagamento destacado de horas extras, uma vez que todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente à edição da Lei 8.112/1990, o que implica novas tabelas remuneratórias;

Considerando que é esse o entendimento compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal no MS 22455/DF:

“EMENTA: Mandado de segurança contra ato imputado ao Presidente do Tribunal de Contas da União. Ato administrativo que determinou a suspensão de pagamento de horas extras incorporadas aos salários dos impetrantes, por decisão do TCU. 2. Entendimento assente no Tribunal de Contas deflui da aplicação de preceitos atinentes à limitação que as normas administrativas impõem à incidência da legislação trabalhista sobre os servidores públicos regidos pela CLT, à época em que tal situação podia configurar-se. 3. Entendimento no sentido de que não é possível a coexistência das vantagens dos dois regimes funcionais. Ao ensejo da transferência do impetrante para o sistema estatutário, Lei nº 8.112/90, há de ter o regime próprio desta Lei, ressalvada, tão-só, a irredutibilidade dos salários. 4. Mandado de segurança indeferido.”

Considerando que não há desrespeito à coisa julgada trabalhista ou ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, conforme abordados pelo STF nos autos do MS 24381 ED/DF:

“EMENTA: Embargos de Declaração em Mandado de Segurança. 2. Alegada ocorrência de obscuridade e contradição no Acórdão em relação a qual ato teria sido considerado legal por esta Corte, se (a) o ato do Tribunal de Contas da União que determinou à Universidade Federal do Goiás a expedição de novo ato concessório de aposentadoria com o valor da vantagem que a embargante faria jus ao momento de sua aposentação, ou (b) se o ato da reitoria que retroagiu à data de implantação do Regime Jurídico Único, e, a partir de então, deduziu dele todos os aumentos reais de remuneração concedidos aos servidores. 3. Alegada caracterização de omissão quanto à redução nominal operada nos proventos da embargante, diante dos princípios da irredutibilidade salarial (CF, arts. 7º, VI, e 37, XV) e estabilidade das relações jurídicas. 4. Ausência de obscuridade e contradição. O Acórdão embargado ao declarar a impossibilidade do pagamento de horas extras considerou ambos os atos legais ao negar a segurança pretendida. 5. Ausência de omissão. O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se quanto à redução nominal, afirmando que, com a conversão do regime celetista para o estatutário, operou-se a extinção do contrato de trabalho, não sendo possível invocar coisa julgada nem direito adquirido (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes citados: MS nº 22.094-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 02.02.2005, MS nº 22.455-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 22.04.2002, MS nº 22.160-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 22.02.1996.”

Considerando, ainda, o Enunciado 241 da Súmula da Jurisprudência do TCU, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112/1990, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do responsável;

Considerando que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-TCU - Plenário, não sendo o caso, também, de registro tácito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento na Constituição Federal, artigo 71, inciso III e IX, e na Lei 8.443/1992, artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, em considerar ilegal o ato de aposentadoria do interessado indicado no item 1.1, negando-lhe registro e expedir as determinações sugeridas pela unidade instrutiva:

1. Processo TC-022.023/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Raimundo Vilanova (120.569.361-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar à unidade de origem que:

1.7.2.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, e comunique a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, § 2º da Resolução TCU 353/2023, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, no prazo de trinta dias, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 3966/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de admissão de pessoal relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-005.407/2023-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fernanda Passarelli de Souza Lima (121.548.167-54).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3967/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de admissão de pessoal constantes na lista 17/2022.

1. Processo TC-020.245/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalgisa Andrea Teixeira Leite (070.671.447-44); Adalgisa Amaral Faenzza (816.606.937-72); Adriana Pires Barbosa Silva (077.379.167-17); Adriane Silva Cruz (041.143.917-03); Adriano Goncalves de Oliveira (039.491.951-30); Adriano de Oliveira Rocha (088.496.497-38); Adriel José Amorim Carneiro de Souza (700.189.474-50); Adriel Nigris Martinez (039.322.990-43); Adrielle Cristina Candido de Faria (113.516.736-29); Alan Vitor de Souza Assis (063.552.375-26); Alberdan Nunes de Sousa Filho (700.843.664-51); Alberto Andre Pereira da Silva Junior (185.378.467-24); Alenizi Alves de Araujo (129.928.167-28); Alessandra Marques da Silva Tavares (146.471.436-35); Alex Camilo Fernandes Filho (148.943.587-51); Alex Robert Sodre Coelho Filho (162.206.057-13); Alex da Silva de

Oliveira (039.525.650-08); Alexandre Queiroz Franco Henriques (073.039.307-01); Alexandre Santos Sacramento (100.380.895-64); Alexsandro Andre da Silva Junior (135.965.884-05); Aline Nascimento Cassiano de Oliveira (087.735.377-80); Aline de Cassia Lopes (071.958.639-99); Aliomar Barbosa Pinheiro (141.252.677-90); Alisson Dener da Silva Loreian (045.034.050-39); Alisson Farias Clemente de Melo (704.002.584-12); Alisson Fernando Vieira Ferreira Santos (096.868.475-02); Allan Gabriel Mendes da Silva (018.097.702-46); Allan Gomes Bortoloti Dourado (172.582.717-40); Allef Freire de Souza (122.707.434-40); Almiro Hortins de Macedo Neto (085.002.604-08); Altair Medeiros dos Santos Venancio (166.152.647-06); Alvaro Osorio da Rosa (035.877.310-55); Alvaro de Oliveira Brito (082.701.495-35); Alyson de Oliveira Maciel (167.919.537-99); Alysson Alves Silva da Conceicao (128.899.964-09); Alysson Cristiano Sahvedro de Lima (126.266.044-02); Alzicelia Soares da Silva (006.145.817-10); Amanda Baptista dos Santos (173.623.927-96); Amanda Campos Magalhaes (194.206.057-28); Amanda Castello Sant Ana (117.937.117-80); Ana Angelica Baptista Ribeiro (044.196.447-88); Ana Angelica Ferreira Rodrigues dos Santos (070.904.497-69); Ana Beatriz Peters (140.046.956-27); Ana Claudia Martins Santana (011.995.197-58); Ana Claudia Setubal Pavie de Bruin (010.348.007-28); Ana Lucia Moura dos Reis (002.157.557-66); Ana Maria Godinho da Silva (891.597.807-20); Ana Maria da Silva Teixeira (341.271.867-04); Ana Paula Ferreira Lobianco Cruz (101.096.237-03); Ana Paula Moura Coelho Farias (096.645.447-28); Ana Paula Santos de Souza da Silva (075.311.967-60); Ana Paula da Silva Oliveira (019.244.937-05); Ana Rosa Vilarinho Santos (009.326.067-92); Ana Vaz Doria Bonfim (055.569.391-01); Ana Vitoria Carolina do Nascimento Silva (184.128.187-50); Anderson Soares Pereira Junior (170.196.927-02); Andre Alves Sousa (076.637.353-31); Andre Borges Caldas (600.622.890-47); Andre Cardozo do Nascimento (700.953.936-76); Andre Jone Almeida da Silva (219.529.757-35); Andre Luiz Aguiar Ribeiro Junior (111.267.634-11); Andre Luiz dos Santos Rosa Junior (186.778.857-81); Andre Passarelli Lancao (047.473.107-38); Andrea Leticia Cardoso Correa (849.319.307-00); Andressa da Silva Gomes (152.069.087-89); Andrew Leonardo Marques Souza de Abreu (166.796.687-19); Andrew de Vilhena Galdino (175.811.117-84); Angela Aparecida da Silva dos Santos (920.899.177-68); Angela Maria de Souza Santos (807.329.257-20); Anthony Henrique Ferreira da Silva (110.606.244-27); Antonia Pujol Bonotto (034.400.691-33); Antonio Edson da Costa Gadelha Neto (139.963.964-14); Antonio Luccas Marques Rodrigues (038.832.940-80); Antonio Rogerio Galvao Junior (713.699.504-38); Antonio da Costa Leonardelli Neto (176.523.957-55); Aramis Jorge Ferreira da Silva Junior (126.037.739-33); Aranaí dos Santos Alves Verli (847.146.547-72); Arivaldo Santos da Anunciaçao Junior (067.761.195-11); Arthur Fonseca Oliveira (019.598.686-59); Arthur Ricardo Lima de Oliveira (180.271.077-92); Arthur Vitor dos Santos (110.141.224-06); Arthur de Souza Casado (153.895.557-16); Ashy Victor Feitosa Lopes (077.157.443-60); Athos Patrick Andrade de Santana (040.246.610-19); Ayrton Levy Alves da Silva (092.219.073-92); Ayrton Senna da Silva Porceno (176.409.777-70); Beatriz Goncalves de Oliveira (038.280.597-67); Beatriz Medina de Aranda (168.048.237-88); Beatriz Nascimento Marinho (154.677.737-71); Beatriz Ofrante Inacio (123.451.887-23); Bernardo Jorge da Silva Mendes (117.975.367-45); Bernardo Severo Cruz (027.662.790-32); Brenda Lorany Bernardo da Silva (128.123.987-95); Brenno Duarte Almeida (198.441.577-81); Breno Ribeiro Sant Ana (472.501.088-08); Bruno Baremaker Moraes (161.318.777-77); Bruno Figueiredo Vieira (161.917.847-83); Bruno Geraldo Alves Ferreira (147.412.736-36); Bruno Geronimo de Lima Silva (079.749.861-31); Bruno Guimaraes Ubinha (512.242.018-17); Bruno Jose de Barros Lopes (133.208.424-98); Bruno Machado Goncalves (170.200.977-74); Bruno Peixe Fagundes (036.750.021-36); Bruno Pinto Santos (065.050.175-69); Bruno Reis de Castro (122.664.294-26); Bruno Santos da Silva (034.896.602-42); Bruno Vernier Spirandelli (498.806.238-43); Bruno da Silva Rocha (388.859.338-74); Bruno de Freitas Pego Filho (199.232.397-64); Bryan Lima Ventura (186.299.667-93); Caina Mesquita do Nascimento (157.690.227-79); Caio Cesar de Moraes Lopes (063.200.957-84); Caio Cezar Soares de Lima (701.683.434-44); Caio Fabio Siqueira do Nascimento (159.769.677-36); Caio Francisco Goncalves Duarte (112.269.536-54); Caio Vinicius Inacio de Souza (128.909.404-70); Caique da Hora Pereira (039.721.125-21); Camila Paula de Souza Netto (157.964.546-17); Camila Sartorio (106.168.567-50); Camila Vieira do Nascimento Spotti (102.590.137-14); Camilla Cruz da Conceicao (122.136.267-40); Carla Roque de Souza (188.304.167-89); Carlos Alberto dos Santos Junior (058.631.907-79); Carlos Eduardo Bernardo de Castro (002.275.031-20); Carlos Eduardo Gomes Martins (050.885.408-33); Carlos Henrique Maciel Alvarenga (118.301.596-82); Carlos Renato

Bahia Silverio (077.830.201-60); Carlos Roberto Berti Georg (020.162.890-23); Carlos Roberto Xavier Viana Junior (079.534.224-17); Carlos Vinicius Araujo Bezerra (125.025.134-64); Carolina Correa Mello (146.461.647-79); Charles Rodrigues Luna (104.672.967-58); Christiane de Oliveira da Silva Viana (042.520.507-07); Cinthia da Conceicao (088.646.897-37); Cintia da Silva de Souza (055.290.617-45); Claudio Guimaraes de Carvalho (005.082.607-79); Claudio Jose Gouvea Galhardo (854.194.357-72); Claudio Jose Luz Santos (502.096.395-04); Claudio Luiz Firmino de Oliveira (092.853.497-90); Claudio Olimpio de Azevedo (004.892.287-04); Claudio Tomaz Silva (843.234.777-91); Clayton da Silva Martins Diogo (191.164.877-29); Cleide Marina dos Santos (939.183.137-00); Cristiane Aparecida da Silva (082.182.297-79); Cristiane Freire de Oliveira (057.248.837-83); Cristiane Granado Rodrigues (016.375.797-64); Cristiane da Costa Bezerra (035.505.844-82); Cristopher Verani Ribeiro (110.623.329-89); Cynthia Figueiredo Magalhaes e Albuquerque (123.877.594-27); Dairly Kelveis da Silva (125.831.234-40); Daniel Acunha Marin (050.971.490-09); Daniel Caselli de Araujo (091.076.367-41); Daniel Fernandes de Souza (084.074.149-99); Daniel Inda de Lima (044.036.270-99); Daniel Luiz Pereira dos Santos (701.570.577-04); Daniel Nunes Leandro (077.565.241-52); Daniel Paiva Philigret Pinheiro (188.381.307-79); Daniel Violante Lobao (162.614.837-60); Daniela Alves Ferreira (051.231.541-83); Daniella da Silva de Souza (171.083.597-40); Danielle da Silva e Silva (057.821.187-41); Danyllo Viana dos Santos (147.761.127-44); Danylo Ribeiro de Carvalho (177.086.937-99); Darcilene de Lima Leite (922.448.827-72); Darla Reisdorfer (038.528.170-64); Darla William Vieira da Silva (040.251.700-86); Davi Leite Bastos de Barros (163.510.037-25); Davi de Oliveira Rabelo (176.855.727-61); David Batista de Sousa Neto (032.923.053-06); David Macklyn Alves dos Santos (113.096.064-12); David de Jesus Barboza (659.398.917-72); Dayse Lucia da Silva Fernandes (034.161.747-47); Debora Costa da Fonseca (047.470.167-08); Debora de Oliveira Bicalho Santos (035.778.101-57); Deborah Cordeiro do Nascimento Duarte (023.513.646-86); Deivisson dos Santos Souza (008.158.055-00); Delma Peixoto de Azevedo Aguiar (016.683.457-22); Denilson Francisco da Silva Felinto (119.476.104-65); Denis Alves Moreira de Souza (710.741.114-43); Denise da Silva Rocha (724.642.327-34); Denise dos Santos Leal (041.576.977-90); Deyvid Brunno Candeia Ribeiro (083.282.874-20); Diego Augusto Gosenheimer (042.608.450-04); Diego Martins Correa (189.087.947-94); Diego Rodrigues dos Santos (180.136.127-40); Dimas Pereira da Silva Alves (081.810.026-52); Diogo Bastos Souza (097.345.797-03); Douglas Lima Ventura (088.306.665-30); Edileia Nascimento de Souza (885.871.187-49); Eduardo Machado da Costa (027.435.497-77); Eduardo Silv Avila Rocha (111.020.947-90); Eduardo Uzelac Kano (055.288.827-37); Eduardo de Oliveira Peixoto (159.982.367-50); Eduardo de Oliveira Tavares (057.935.140-82); Elaine Sa da Silva (052.279.727-02); Elaine da Silva (968.943.697-04); Elane dos Santos Roza (124.883.497-63); Eliane Silva de Sousa (014.101.267-65); Elisangela Bomfim Lemos da Silva (015.900.917-01); Elisangela Dantas de Lima (620.122.403-30); Elizete dos Santos Cunha (071.746.557-85); Ellen de Soares Severo (042.141.030-25); Elma Fonseca Doria Rodrigues (093.350.877-85); Elsa Fanzeres Langsch Dutra (124.584.257-98); Eltony Teixeira Gomes (077.461.455-23); Emannuel Lima Vieira Braga (132.547.084-82); Emanuel Melo Vieira Crawford (111.481.596-90); Emerson Jaquie Souza de Faria Junior (191.455.457-40); Emerson Luis de Moura Lopes (192.321.997-93); Emillin de Oliveira Reis Silva de Almeida (160.526.897-65); Enir de Oliveira Santos (072.260.997-30); Enzo Gabrhiel de Sousa Leal (017.390.223-51); Enzo Gabryel Garcia Silva (700.985.444-03); Enzo Rabelo de Araujo (617.055.263-81); Erica Cristina Silva de Moraes (131.155.587-08); Erick Moura Lima (080.604.933-29); Ester Oliveira dos Santos (185.534.797-06); Estevao Cunha Lima de Barros (178.100.057-31); Eugenio Pacelli Vieira Mota Filho (057.722.541-38); Evelin de Fatima Rodrigues Elias (102.925.317-02); Fabiana Aparecida Correa de Oliveira Braga (071.445.007-32); Fabiana Cristina Silva da Rocha (056.363.877-09); Fabiana Rabe Carvalho (087.797.997-95); Fabiano Henrique Fernandes da Silva (047.237.281-55); Fabio Ferreira Franca Filho (169.726.777-77); Fabio Odair Gerhardt Junior (031.629.140-43); Fabricio da Silva Holanda (134.498.274-30); Farley Freitas Almeida (054.385.036-64); Felipe Adriano Lopes Pires (701.522.071-71); Felipe Eggert da Silveira (071.220.379-67); Felipe Fermiano Malamut (019.131.360-27); Felipe Fernando de Sousa Magalhaes (085.235.707-99); Felipe Freitas Alves (091.279.165-96); Felipe Giehl (042.608.940-56); Felipe Gomes Nunes (181.115.517-03); Felipe Lascio Pereira de Santos (855.715.635-91); Felipe Oliveira de Alencar (075.814.471-70); Felipe de Castro Souza de Oliveira (165.490.087-78); Felipe de Souza Machiaveli (426.519.278-56); Fellipe de Alcantara Silva (063.111.244-83); Fernanda Diniz Ferreira

Mouzinho (014.871.927-97); Fernanda da Silva Ribeiro (147.946.016-89); Fernando Dantas de Sousa Santos (864.933.925-51); Fernando Henrique Hakme (502.971.308-54); Fernando Jorge dos Santos Barros (250.364.163-68); Filipe Richard dos Reis Silva (156.444.346-99); Filipe da Silveira Cespedes (354.821.128-37); Flavia Lima Leite do Nascimento Duarte (072.883.327-13); Flavio Antonio Paes Solis (129.647.777-05); Flavio Guilherme Kuroiwa Sotoma (021.129.601-56); Flavio Pereira Coelho (152.259.626-70); Frances Waleska de Aguiar Doss Desousa (047.607.077-51); Francisco Fernando Timm Kruel (061.512.273-60); Francisco Iury da Silva Sousa (076.562.773-66); Francisco Lanerson Farias de Sousa (622.813.853-70); Frederico Gomes Guedes da Silva (147.310.547-10); Gabriel Avila Goulart (037.110.030-52); Gabriel Costa Cardoso (196.278.527-08); Gabriel Felipe Silva de Souza (184.608.597-70); Gabriel Ferreira Kaneko (136.467.517-03); Gabriel Filipetto Pagliarini (028.574.540-90); Gabriel Garlet Bertoldo (045.262.660-94); Gabriel Hossana Lopes Roque (102.215.619-51); Gabriel Jen (510.709.788-09); Gabriel Kusiak da Silva (012.504.710-01); Gabriel Luiz Assuncao e Silva (166.489.407-19); Gabriel Macedo Vale (108.430.924-67); Gabriel Machado Gomes (050.848.210-05); Gabriel Raimann de Souza (036.958.261-69); Gabriel Re Moutinho (169.287.387-31); Gabriel Rodolfo da Silva (413.681.218-37); Gabriel Rodrigues de Araujo (020.550.611-94); Gabriel Sabino Santos de Azevedo (172.144.827-62); Gabriel Saboya Nogueira Lima (018.442.553-01); Gabriel Viana Teodoro da Silva (076.455.601-00); Gabriel Zulques Parisotto (498.756.028-33); Gabriel da Costa Antunes Silva (130.849.077-14); Gabriel de Castro Fernandes (085.107.755-24); Gabriel de Paula Diniz (706.661.581-69); Gabriel de Souza Faria (155.495.417-77); Gabriela Almeida de Azevedo Souto (111.200.977-97); Gabriela Maria Pittaluga Hoffmeister (015.111.610-51); Gabriela Martins Carlos Sobral (035.385.697-54); Gabriele Ribeiro Sarturi (045.012.300-61); Gabriella Pinto Valentim (697.762.701-82); Gabrielle Cunha Macedo (174.101.337-24); Gabrielle Ribeiro da Silva (056.579.987-82); Gabryel da Costa Ferraz (128.425.667-77); Geovane Conde Placido Idalino (119.177.404-09); Geraldo Freitas da Silva Neto (716.465.344-50); Giancarlo Matheus Moraes Ferreira Filho (129.909.846-07); Gianluca dos Santos Moreira (157.340.957-02); Giorgia Souza de Oliveira (154.226.567-33); Giovana Eduarda Souza dos Santos (194.548.557-43); Giovanna Fioravanso (050.394.590-09); Giovanna Miranda Martins (086.070.671-09); Giovanna de Sousa Castro (154.059.427-07); Giovanni Eduardo da Silva Rocha (613.059.473-98); Giovanni Lage Chequer (160.849.387-36); Giselly Minarini Cezar Costa (056.656.097-65); Gislaine Goes da Silva (124.662.057-00); Giuliano de Avila Lencina (039.098.980-09); Glicerio Rovetta (272.278.127-15); Grazielle Machado Teixeira (204.732.367-37); Guilherme Aguiar da Silva Ramos (191.221.297-82); Guilherme Bernardo da Silva (156.780.857-35); Guilherme Caimi (119.854.549-63); Guilherme Copatti (078.467.731-00); Guilherme Gomes de Almeida (130.224.386-13); Guilherme Henrique Santos Boggio (031.393.840-76); Guilherme Leonidas dos Santos Marques (150.772.576-04); Guilherme Liborio Costa (197.871.937-02); Guilherme Lionel de Souza (178.883.747-94); Guilherme Lira Ribeiro (138.736.356-58); Guilherme Marques da Silva (859.205.920-87); Guilherme Mesquita Ribeiro Ramos (182.042.477-45); Guilherme Neto Mendes (199.154.307-79); Guilherme Nogueira Sales (016.929.183-97); Guilherme Nunes Prado (048.285.640-80); Guilherme Palrinhas Bomfim (178.571.067-20); Guilherme Teixeira Branco (239.530.548-05); Guilherme Teti Gomes Sacchelli (074.456.054-36); Guilherme Valoura Bastos (186.565.277-62); Guilherme Victor de Freitas Almeida (047.877.081-20); Guilherme Vitor Rassec de Barros Lins (144.557.744-59); Gustavo Alves da Silva (054.054.200-85); Gustavo Cordeiro de Souza (063.217.886-86); Gustavo Dore Goncalves (047.663.010-05); Gustavo Fernandes da Silva (054.934.250-84); Gustavo Laranjeira Alves (490.854.378-06); Gustavo Nunes dos Santos (472.067.018-09); Gustavo Souza Figueira (184.902.277-13); Gustavo Vieira Cypriano (100.903.819-20); Gutierrez Isidio da Costa Santos (076.100.631-18); Harrison Krug Romanoski (111.289.904-90); Haydee Maria Silveira D Albuquerque (738.216.917-00); Helder Marlon Souza de Avila (051.789.171-97); Helen Cristine de Oliveira Valmont (010.267.997-59); Henderson Soares de Carvalho Junior (026.985.681-19); Henrique Chagas Abo (391.136.198-02); Henrique Cunha de Vasconcelos (187.764.607-54); Henrique Jose Cardoso Adario (155.575.496-17); Henrique Monteiro de Abreu (159.045.197-02); Henrique Pereira Guimbiski (105.742.529-08); Henrique Rafael Haas Guintzel (044.544.180-12); Herick Heinzl (600.019.020-40); Hertz da Silva (863.281.667-53); Hiago Carvalho Berriel (107.549.177-03); Hian Kretli Santos (206.546.307-47); Hielry Mellissa Ignacio (484.123.818-23); Higor Victor Pereira Alencar de Bonfim (088.374.014-18); Hilton Diniz Ferreira Junior (704.438.184-79);

Hudson Brito Sanches (496.536.367-15); Hugo da Silva Vasques (183.427.817-12); Hyran Mar de Souza Carvalho (137.160.884-98); Ian Gabriel Teixeira Maia (059.432.451-38); Iasmyn Lima do Nascimento Ribeiro (162.378.607-03); Icaro Gabriel Grassmann Gomes (708.715.981-08); Icaro Gabriel de Sousa Aguiar (185.101.067-03); Igor Caldas de Menezes (177.111.677-33); Igor Diogo Oliveira Fortes (009.988.702-93); Igor Schmitt Palczykowski (002.571.912-24); Ilca Maria do Nascimento (718.221.437-72); Inacio Gabriel Silva Guimaraes (085.951.895-79); Ingrid Remedios e Silva (087.335.404-46); Iogo Sadrack Souza Soares (081.073.984-40); Iole Dielle de Carvalho (885.800.087-00); Ionise Correia dos Santos (818.648.417-53); Iris Souza Costa (194.678.317-08); Isaac de Araujo Bezerra (121.131.544-47); Isabela Cristina Pires Couto (182.026.527-74); Isabela Pereira Zangirolamo (134.666.396-38); Isabela de Freitas Gaide (173.128.127-75); Isaque dos Anjos Seguro da Fonseca (191.223.397-52); Ivanete de Souza Lobato (016.461.807-47); Ivanilson Ferreira de Souza (162.503.827-55); Izabela Oedmann Magalhaes (125.122.789-99); Jaci Machado da Cunha (004.514.187-86); Janaina Pereira de Jesus (028.264.757-03); Janice de Souza Nunes (089.869.657-71); Jaqueline de Oliveira Ferreira (033.907.107-95); Jayna Martins Neno Rosa (107.750.717-81); Jhonatan de Almeida Perfeito (134.164.507-01); Jhonathan Willian Borges Machado (046.534.410-06); Joao Arthur Lima Cavalcante (078.151.843-16); Joao Batista de Souza Ambrozio (169.947.597-09); Joao Daniel da Silva Schmitt (043.306.000-05); Joao Ferreira Cardoso (179.041.007-03); Joao Gabriel Monteiro Lourenco (120.552.184-41); Joao Gabriel da Conceicao (078.880.599-10); Joao Gabriel de Freitas Carvalho (510.959.168-74); Joao Guilherme Pinto Bravo Durao (083.127.731-93); Joao Guilherme Rodigheri de Souza (178.867.057-42); Joao Henrique Burkot Ferreira (068.833.809-73); Joao Leonardo Dias Gomes (072.825.367-40); Joao Luiz Bezerra de Oliveira (704.150.074-88); Joao Manoel Cabreira de Freitas Gomes (028.911.262-11); Joao Marcos Bernardo Curitiba (191.862.727-48); Joao Pedro Bandeira Belchior (110.746.056-59); Joao Pedro Brazao Firmo (157.358.577-70); Joao Pedro Coelho Paula (172.979.186-79); Joao Pedro Gomes Costa (192.124.497-60); Joao Pedro Lucas de Matos (186.613.477-93); Joao Pedro Ribeiro de Lima Porto (857.302.890-49); Joao Pedro Souto Maior Braga (702.067.774-69); Joao Victor Batista do Nascimento (131.850.964-52); Joao Victor Morel Rodrigues (088.836.843-70); Joao Victor Pereira Souza (456.416.208-07); Joao Victor da Rocha Pequeno (182.602.657-61); Joao Victor da Silva (708.886.784-28); Joao Victor da Silva (710.992.654-01); Joao Victor da Silveira Lima (170.067.877-93); Joao Victor de Jesus Carvalho (071.509.271-57); Joao Vinicius Americo de Lima (702.740.114-25); Joao Vitor Barros Souza (197.584.667-20); Joao Vitor Campos Buck (182.834.297-10); Joao Vitor Correa Parmanhani (046.356.860-51); Joao Vitor Dalboni Polito da Silva (428.984.908-30); Joao Vitor Lobo Pereira (189.245.647-81); Joao Vitor Santos de Oliveira (067.832.565-02); Joao Vitor Soares Pinto (057.780.991-18); Joao Vitor da Silva (058.251.574-25); Joaquim Ribeiro Guedes Neto (478.583.158-89); Johnatan de Oliveira Viegas dos Santos (166.371.557-21); Jonas Goncalves Rodrigues (068.755.161-79); Jonas Henrique Hauschild (045.720.620-99); Jonatan Henrique Pereira (459.217.348-10); Jonatas Senra Pedrosa Racciah (188.983.147-60); Jonathan Amorim Ferreira da Silva (150.470.867-98); Jonir Miguel Chavez de Lima (055.167.451-28); Jorge Breno Palheta Orellana (522.683.572-87); Jorge Lucas Xavier da Silva (190.851.647-02); Jorge Luiz Ferreira Vitalino (126.333.667-16); Jorge Marcelo Bastos Castro Junior (158.493.077-29); Jorge Reis de Lima Junior (055.050.377-39); Jose Carlos Martins da Silva (123.255.804-40); Jose Edelmo Lopes de Arruda Junior (445.898.038-60); Jose Henrique Galm Ferreira Santos (012.997.087-57); Jose Raison Barbosa Ribeiro (171.683.887-89); Jose Rodrigues Neto (084.767.593-98); Jose Ronaldo Cordeiro (898.102.367-00); Jose Victor da Costa Farias (136.288.844-38); Josilene de Paula Silva (062.305.066-88); Joy Amanda Anderson Rosa (163.483.847-56); Juan Luiz Ramos Almeida da Cunha (173.561.237-54); Juan Miguel Pereira de Assis (156.735.177-85); Juan Pablo Andrade Santana (704.642.614-73); Jucara Rosa de Pontes (544.842.357-49); Judite Soares Barreto (261.900.364-49); Julia Cristina Santos (120.617.126-06); Juliana Dutra Silvestre Mendes (105.021.977-57); Juliana Ribeiro Claper (142.618.277-51); Juliana Siano Pinto (048.856.662-28); Juliana Silva Rocha (158.280.767-10); Juliana Sousa de Melo (133.362.547-28); Julio Cesar Braga da Silva Junior (176.563.067-30); Julio Cesar dos Santos (109.309.217-39); Julyana da Silva Garcia (128.276.507-89); Kaik Cruz Ajdelsztajn (177.226.097-59); Kaiky Nunes da Silva (065.845.881-73); Kaiky dos Santos Prado (182.434.627-16); Kaio Oliveira Bezerra (123.062.177-69); Karen da Conceicao Miguel (131.378.867-83); Karina Pereira de Freitas (111.854.117-04); Kauai de Albuquerque Campelo (043.848.702-80); Kauan Cutrim Pinheiro

(611.421.413-73); Kayky Meneses Fado (155.794.787-20); Keila Cristina Teodoro e Silva Luz (101.794.247-18); Keith Fonseca Bastos (077.946.936-40); Kelwin Alves Silva (079.644.883-33); Kelwyn David Martins (164.440.227-03); Kleber Batista Magalhaes Filho (702.953.544-88); Kleber Lucas Coelho Nascimento (170.723.347-00); Lais Marcelino Fernandes (120.359.436-47); Lais da Costa Procopio Pitanga Rodrigues (177.106.067-09); Larissa Karolynne Ribeiro Porfirio (004.248.013-29); Larissa Simoes Goncalves (107.946.046-25); Laryssa Cristina de Lima Lucio (119.470.417-46); Laura Alves de Borba (049.803.170-57); Layla Costa Cesso Tavares (073.445.781-23); Leandro Batistello Leite (486.967.558-71); Leandro Junior Goulart da Rocha (161.294.127-38); Leila Santos Souza (014.088.977-92); Leonardo Lucas Gomes de Sousa (087.762.014-81); Leonardo Maraia Martins de Lossio e Seibnitz (062.258.835-41); Leonardo Matheus Freitas Coutinho (713.101.204-12); Leonardo Notto de Araujo (117.020.399-00); Leonardo Ribeiro Nascimento (050.024.795-10); Leonardo Vitor Guidini de Melo Sampaio (152.467.937-29); Leticia Apolinario Lopes Moraes (466.867.638-10); Leticia Souza da Silva (129.394.587-07); Lidinha Monte Negro (028.046.777-02); Ligia D Arc Silva Rocha Prado (922.604.547-04); Lila Costa Martins Teixeira (979.824.407-97); Lilian Dias Ennes (001.499.637-50); Lincoln Andrew de Albuquerque Carvalho (198.710.287-84); Livia Guimaraes Andrade (133.785.847-18); Lohane Rodrigues Galdino da Silva (198.357.507-00); Lonnie Vinicius de Brito Mayrink (166.857.277-05); Lorrana Pereira Silva (168.023.047-67); Louhran Ezequiel Santos (134.691.094-43); Luan Sousa Almagro Soares (159.187.137-94); Luan de Carlos Gameiro Borges (198.613.617-58); Luana Felix da Silva (121.954.957-66); Lucas Araujo Damasceno (075.100.765-01); Lucas Bernardo Carneiro Barreto (155.856.437-38); Lucas Bezerra da Silva (170.626.267-16); Lucas Brito da Silva (043.140.995-18); Lucas Brum Damke (031.130.311-09); Lucas Carvalho Couto (008.787.601-99); Lucas Cavalcante Nunes Machado (050.055.645-86); Lucas Couto de Oliveira (082.787.875-30); Lucas Daniel Soares Santos Joeis (061.940.431-05); Lucas Detoni Danelon Leao (106.613.756-09); Lucas Escossia Collaco Neitzke (094.749.704-83); Lucas Fialho Cornel Rodrigues (036.623.610-51); Lucas Gabriel Queiroz Chaves (239.574.908-71); Lucas Gimenis Teixeira Cardoso (016.675.950-32); Lucas Guilherme da Cruz Belo (080.650.144-88); Lucas Martins Azevedo de Andrade (194.540.567-86); Lucas Melchiades Pereira (158.967.957-18); Lucas Menezes Gonzalez (028.722.940-82); Lucas Nazario de Araujo Lima (021.116.425-92); Lucas Oliveira de Amorim (056.716.481-06); Lucas Pedro Pereira (178.450.247-24); Lucas Santana Machado (048.245.960-33); Lucas Silva dos Santos (182.451.747-50); Lucas Souza Oliveira Soares (126.455.384-60); Lucas Vale da Silva (138.167.327-98); Lucas Villas Boas Areal Feitosa (184.882.577-32); Lucas Vinicius Medeiros de Araujo (124.022.324-20); Lucas da Silva Cabral (174.661.207-09); Lucas da Silva Macedo (154.461.726-71); Lucas dos Santos Rosa (049.429.580-59); Lucca Goulart Gasparotto (864.371.270-15); Luciana Cartaxo Pinto (055.147.637-06); Luciana Mutzenbecher Gentil (806.047.067-15); Luciana Ribeiro Moliterno (124.667.117-45); Luciana do Nascimento Lucio (013.392.667-25); Luciano Silva Santana (054.452.596-50); Luciene Helena Barbosa Silva dos Santos (094.596.807-80); Lucienio Carlos Jose do Nascimento (703.780.774-57); Luigi Moreira Neves de Souza (082.963.225-52); Luis Americo Malheiros Macuglia (052.268.580-35); Luis Carlos Siqueira de Assis (075.387.327-30); Luis Felipe Acosta Xavier (044.090.690-39); Luis Felipe Almeida da Silva (176.623.847-56); Luis Filipe Ferreira Matos Oliveira (056.662.633-07); Luis Gabriel Marques Accioly Cavalcante (055.766.851-48); Luis Henrique Oliveira Tavares (093.126.524-00); Luis Henrique Ribeiro Trindade Oliveira (053.946.790-10); Luiz Eduardo Fiuza Amaral (048.113.551-05); Luiz Felipe Marconi Carolino Aquino da Silva (506.229.798-25); Luiz Gustavo Lombone de Medeiros Costa (186.082.117-00); Luiz Marcos Rebello da Silva (235.715.007-68); Luiz Octavio Larcher Fontes (022.376.676-32); Luiz Paulo Duarte Silva (012.831.367-67); Luiza Pavanelli Rondini (463.924.288-36); Lukas Oliveira Maciel (181.505.566-99); Madson Oliveira Sampaio (074.694.865-42); Magda Lopes Santi (100.461.577-94); Manoel Henrique Costa Pinto (899.129.425-15); Manuella Acco Ferreira (050.694.770-05); Marcel Laguna Duque Estrada Filho (198.115.887-16); Marcelle Cristine Prado Pontes de Lima (163.080.327-86); Marcelly Apolinario Garbero (044.236.191-21); Marcelo Cesar dos Santos (001.113.307-42); Marcelo Lopes Garcia (096.189.184-08); Marcelo Luis Santos Raye de Aguiar (766.556.871-87); Marcelo Salgueiro Rios (069.441.637-13); Marcia Cordeiro Monteiro (088.611.477-20); Marco Thomas Monteiro dos Santos (132.301.914-63); Marcos Jander Moreira de Souza Filho (069.681.823-00); Marcos Jose Saloto Garcia (183.912.037-19); Marcos Vinicius Abreu Souza

(048.131.832-12); Marcos Vinicius Botelho Vianna (120.795.637-69); Marcos Vinicius Domingos Dias Mariano (142.852.366-99); Marcos Vinicius Martins de Souza (191.943.377-56); Maria Adriana Esteves (023.769.307-07); Maria Aparecida Alves da Silva (016.434.317-22); Maria Aparecida Silva Tavares (021.615.797-89); Maria Aparecida de Oliveira Santos (596.862.197-49); Maria Clara Oliveira Goncalves (163.879.877-09); Maria Crispim Nunes (737.636.247-91); Maria Eduarda Nascimento da Costa (145.048.184-18); Maria Fernandes Gabriel (612.201.167-34); Maria Solange Misquita da Silva (709.678.657-00); Maria de Lourdes Gomes Olimpio (790.184.837-53); Maria do Carmo Nonato de Souza (803.198.237-68); Mariana Tonon Rosa (007.322.010-80); Mariana Yasmin Nunes Maros (705.094.802-09); Marilia da Silva Lucio Guerra (848.710.917-91); Marinalva Santos da Silva (987.138.927-20); Mario Cezar Nunes da Silva Pereira Lima Filho (406.444.008-03); Marlene Vitorino Florencio (021.337.274-69); Marlon Francischelli Silva (161.001.697-11); Marlon Pereira de Menezes (076.485.663-46); Marta Helena Sanches da Silva (913.605.607-34); Mateus Dias Sergio da Silva (121.540.614-27); Mateus Fernando Chella Madeira (125.639.719-93); Mateus Oliveira Alcantara (128.342.287-52); Mateus Vieira Domingues (079.441.989-50); Matheus Alves Luiz (196.305.237-44); Matheus Emanuel Bentes Tito de Sales (180.061.517-50); Matheus Feijo dos Santos (177.319.637-56); Matheus Fernandes Teles (082.762.671-14); Matheus Ferreira Neves Correia (105.344.834-10); Matheus Henrique Santos da Silva (467.063.868-80); Matheus Henrique Simoes Fontes (022.999.442-30); Matheus Holanda da Cunha (109.053.747-62); Matheus Leandro Borges da Cunha (116.025.096-03); Matheus Lemos do Nascimento (035.582.570-81); Matheus Lima Leite (172.208.657-24); Matheus Marinho de Oliveira Soares (182.156.317-46); Matheus Messias Rocha Santana Dias (089.335.875-43); Matheus Moraes Leite (091.108.739-70); Matheus Moreira de Barros (129.219.314-00); Matheus Nunes Rangel (366.931.058-40); Matheus Pereira Mayrink (138.002.277-03); Matheus Pessoa Cavalcante (016.816.264-46); Matheus Re Moutinho (169.287.247-81); Matheus Vasconcelos de Araujo (041.263.742-13); Matheus Vieira Resende Sardinha (160.301.567-13); Matheus Wendel Silva dos Santos (186.002.737-73); Matheus da Silva Azevedo (158.187.237-20); Mauricio Sabo Fernandes (028.931.650-28); Mauro Cesar Christino Alves (633.144.606-00); Mauro Francisco dos Santos Filho (188.236.437-67); Maycon de Paiva Torres (169.936.927-59); Meire Cristina Cordeiro Pimentel (786.836.297-91); Michael Silva de Medeiros (121.403.577-95); Michelle Studzinski Machado (871.100.320-00); Miguel Nunes da Silva Pereira (134.394.967-08); Miguel Oliveira Neves (095.368.007-05); Milena Conceicao da Silva Lins (114.883.487-74); Milena Jordana de Melo (702.887.401-06); Mirian Etelvina dos Santos (024.910.697-33); Monica Vicente Rente (673.499.007-91); Murillo Simoes Santos (080.107.485-10); Murilo Alves Coelho da Guarda (047.113.211-01); Murilo Santos Pereira (525.689.788-80); Naira Luisa de Mattos Lopes (926.716.837-15); Nata Fernandes da Silva (148.191.087-60); Natalia Balbi Flores (055.187.797-98); Natan Moreira Correa (526.781.258-74); Natanael Lopes Cirqueira (118.468.156-22); Nathalia Aramayo da Cruz Oliveira (188.270.797-42); Nathalia Lilian Leite da Costa (043.962.846-67); Nathan Alves de Oliveira (113.622.044-55); Nathan Gabriel Paiva de Melo (703.815.604-73); Neide Alves Pereira de Oliveira (109.888.047-19); Neide Clesia Porto Gomes (595.965.037-15); Nelson Luiz Renna Junior (273.890.558-71); Nelson Pinto da Silva (376.454.207-15); Neuza do Nascimento Caldas Leal (508.336.856-00); Nicolas Fernandes Gregorio Abreu (144.847.407-88); Nicolas Monteiro da Fonseca (193.525.697-17); Nicolas Neves Caniato (072.870.126-00); Nikolas Matheus de Lima Schmitt (085.883.859-10); Nilda Tereza de Andrade (906.880.077-91); Nilma de Nazare Bittencourt de Moura (020.342.457-33); Nilson Matheus Fernandes do Nascimento (175.392.197-00); Noemi Ribeiro da Silva Lannes (014.377.217-10); Odivan Rambo (051.700.120-98); Olinda Leite Sodre (013.916.067-10); Oliver Neumann Brosselin (450.597.258-55); Otavio Bieger (032.412.740-55); Otavio Gomes Prado e Silva (492.464.078-65); Othavio Galarca Madalozzo (048.619.790-56); Pablo Patrick Ramos da Silva (493.076.758-05); Pablo Santos Foltran (138.586.819-89); Paloma Bitencourt de Carvalho Athaydes (159.502.977-09); Patricia Costa de Almeida (134.705.117-13); Patricia Wirz (939.545.577-20); Patrick Brendo Rocha (146.658.787-30); Patrick Carvalho Pedro (105.163.097-57); Patrick Muler Berguemmaier (068.960.361-41); Paulo Alberto da Silva Diniz (167.274.787-24); Paulo Bismarck Gomes da Silva (179.951.007-79); Paulo Fernando Machado Ribeiro (331.454.188-07); Paulo Henrique Ibanhes Rodrigues (051.313.311-96); Paulo Henrique de Oliveira Ferreira (140.117.427-24); Paulo Marcelo Lima Ramalho (109.812.388-31); Paulo Victor de Souza (021.642.626-03); Paulo Vitor Ribeiro Portes (167.655.177-82); Pedro Afonso Spinola Araujo da

Silva (094.859.074-27); Pedro Antonio Mourisca (090.103.079-13); Pedro Augusto Marra (124.464.159-62); Pedro Augusto Ribeiro Santos (430.369.578-55); Pedro Barbosa Estrada Azevedo (192.907.517-03); Pedro Duarte de Paula Abreu (112.402.037-30); Pedro Flavio Santiago Barbosa (024.456.245-84); Pedro Guilherme Coutinho de Mattos (174.113.207-06); Pedro Guilherme Lima de Araujo (072.779.263-66); Pedro Henrique Cabral Ribeiro (060.331.711-10); Pedro Henrique Gomes de Oliveira (139.580.946-19); Pedro Henrique Mathias Santos do Amaral (169.049.287-27); Pedro Henrique Oliveira Lima (702.628.781-86); Pedro Henrique de Moura Santos (060.503.552-07); Pedro Henrique de Oliveira Peixoto (148.798.267-40); Pedro Henrique dos Santos Silva (851.548.730-68); Pedro Lopes Nogueira (512.038.848-50); Pedro Lucas Nunes do Nascimento (619.821.523-70); Pedro Lucas Soares Guimaraes (161.593.087-69); Pedro Lucas de Oliveira Lopes (076.897.591-30); Pedro Lucca Silveira Vieira (050.746.590-35); Pedro Luccas de Castro Tolentino (147.686.966-94); Pedro Luis Jano Marinho (118.704.924-71); Pedro Paulo Vilas Boas da Silva (105.352.239-86); Pedro Paulo da Silva Salles (059.319.737-29); Pedro Romagnani Caramanica (490.864.128-58); Pedro Romero Rodrigues (121.009.759-19); Pedro Yan Albuquerque Vasconcelos (484.713.118-52); Pedro de Sa da Silva Bortoluzzi (139.611.317-75); Pedro de Souza Bastos Carvalho (020.235.976-09); Piter Antonio da Silva (136.967.884-30); Pollyana Gomes Barata (092.427.497-29); Priscila Silva da Rocha (101.505.567-21); Quezia Gomes Cruz (084.069.267-67); Raaby Cassia Garcia Oliveira (094.687.616-90); Rachel de Lyra Monteiro Re (095.549.387-05); Rafael Alves Ferlin Dambroso (113.639.579-29); Rafael Alves dos Santos (080.291.445-47); Rafael Carlos Hypolito (179.774.507-71); Rafael Henrique Osorio (138.637.789-95); Rafael Leal de Mello (018.039.430-41); Rafael Moreira Vasconcelos de Araujo (073.291.045-58); Rafael Murilo Alves Rangel (120.336.537-30); Rafael Neres de Melo (042.748.540-19); Rafael Ramos de Araujo (048.821.711-39); Rafael Suzigan de Oliveira (502.996.908-06); Rafael Victor dos Santos Pinheiro (161.408.517-00); Rafael da Costa Silveira (019.503.450-33); Rafael da Silva Felipe (082.730.133-24); Rafael do Nascimento da Silva (050.635.830-59); Rafaela da Silva Padilha (133.102.437-45); Raphael Bichara Benjamin de Aguiar Machado (173.388.867-50); Raphael Marins da Silva Muniz (154.404.857-24); Raphael Senra da Silva Cruz (162.816.577-48); Raphael de Melo Flach (129.665.467-27); Raphael de Oliveira Silva (487.406.428-01); Raquel Dias Coelho (170.075.627-36); Raquel Medeiros Duprat (099.403.057-61); Raquel Tomaz Nunes (035.649.927-82); Raul Caetano Pinheiro (066.998.231-83); Rayan Teixeira da Silva (453.584.998-65); Rayssa dos Santos Pereira (188.566.967-46); Renan Bernardo de Souza (434.699.278-12); Renan Erick Hentges (032.368.572-26); Renan Falcao Torquillo (115.658.007-29); Renan Ribeiro Von Lasperg (095.848.109-10); Renan de Figueiredo Carvalho (178.794.897-89); Renata Cristina Neves Rodrigues (074.419.037-18); Renata da Silva (092.726.187-11); Rennan Jansen Faustino da Silva (113.448.544-19); Rerison Correa Portugal (053.626.727-89); Reuther Junior Campos de Souza (147.192.276-60); Reyscer Pavao Silva Narciso (193.433.187-23); Roberta de Araujo Lima (102.123.037-59); Roberto Augusto Lopes Goncale (630.522.537-00); Roberto Gabriel Mangabeira Santana (069.660.841-31); Rodrigo Albuquerque dos Passos (078.131.831-93); Rodrigo Alves Paulino (162.465.187-96); Rodrigo Araujo dos Santos (067.441.985-56); Rodrigo Azevedo Silveira (159.804.077-40); Rodrigo Carlos Coelho (144.111.737-78); Rodrigo Henrique Beltrao Cortes (047.072.241-05); Rodrigo Lobo Borges Filho (451.997.508-52); Rodrigo Samico Balter (143.598.957-04); Rodrigo da Silva Siqueira (153.462.757-03); Rodrigo de Andrade Alves (312.868.678-51); Roger Norberto Chaves Coitinho (192.402.637-64); Romulo Antonio Candinho Quito (154.607.726-05); Ronaldo Felix da Silva (099.160.477-66); Rony Parreira Batista (164.209.787-00); Rosa Cristina Luz Ferreira (769.818.277-00); Rosane Guedes de Lemos (785.075.297-04); Rosangela Leira da Silva (008.500.017-57); Rosi Cleide dos Santos Pinto (807.269.177-53); Rosilene Accacio de Abreu (436.366.757-53); Roslyn Brilhante Ribeiro (511.695.172-34); Ruan Henrique Proenca Ramos (229.349.268-00); Ruan Leonides da Silva Domingos (078.414.461-36); Rubens Barboza da Luz Junior (475.731.138-97); Ryan Luis de Macedo (058.855.962-80); Ryan Maciel Martins da Silva (136.605.336-29); Sabrina da Silva Brasil (096.116.727-05); Sabryna Farneze Nunes Sant Anna (106.905.777-02); Samuel Campos Ayupe (164.232.876-60); Samuel Filipe Santos Martins (021.337.446-30); Samuel Jose de Abreu Junior (705.667.931-56); Samuel Ramos de Araujo (128.237.436-26); Samuel Wirley de Araujo Pires (057.247.094-06); Sandra Gabriely da Silva (077.481.294-01); Sandra Nascimento Rocha (073.495.797-13); Sandro da Cunha (025.278.266-60); Sandy Rodrigues Felipe (187.821.137-42); Santiago Trindade Bidart (037.165.430-04); Saulo Tavares de Oliveira (781.862.341-87); Sebastiao Aureo

da Silva (962.402.026-49); Sebastiao Fernando Marques Torquato (655.324.576-20); Sergio Fagundes Lima Paraizo (123.698.647-45); Sergio Henrique Barreto Goncalves (188.015.007-77); Sergio Sastres Junior (045.144.300-48); Sheila Diniz Baroni (010.941.877-80); Sheila da Silva Martins (055.818.217-80); Shirley Ferreira Esteves (122.737.047-47); Silas Barbosa Terra (121.554.374-39); Silvia Regina Queiroz do Nascimento (767.841.777-20); Silvio Daniel Nunes Ramos (112.238.704-05); Simone Ferreira de Santana (035.113.737-86); Sirlei Jose da Costa (835.013.477-15); Sonia Maria Pereira Alves dos Reis (706.146.957-91); Sonia Maria Vieira Henrique de Paula (808.149.137-68); Sonia Maria de Mattos (750.375.217-34); Stanley Wilson Oliveira da Silva (141.236.114-19); Stephanie Natalie Telles Batista (124.562.297-89); Stephanie do Nascimento Xavier (192.324.307-11); Suellen Jeronimo Saldanha (131.955.867-46); Suellen Medeiros Rodrigues (071.487.924-01); Suze Campos Leal de Oliveira (097.138.447-93); Taciana Freitas de Mello Cardoso Vianna de Lima (176.279.887-56); Taciele Rosa Lodoro (153.270.227-22); Tarciso Roos Manganeli (030.525.850-88); Tatiana Moreira Clemente Caetano (004.037.701-65); Tatiane Borges Moro Goncalves (037.246.230-89); Tereza Cristina Marcelino Soares (025.502.497-55); Thainah dos Santos Alves (098.668.567-47); Thais Abrantes Marques (036.711.080-61); Thales Ferreira (494.547.238-63); Tharsis Manguera Chaves (087.772.855-06); Thatiana Oliveira Ferreira Correia (137.447.977-24); Thayna Silva Correa (154.459.297-36); Thayzi Jeani de Moraes (108.556.227-17); Thiago Costa Ribeiro (186.236.797-33); Thiago Pereira da Silva (189.429.277-42); Thiago Rodrigues Guimaraes (142.621.486-37); Thiago Santos Andrade da Silva (017.899.115-59); Thiago Zannon Soares Nogueira (154.527.667-66); Thiago de Oliveira Franco (155.624.227-19); Thiago do Nascimento Chapadense Pereira (180.034.397-36); Thomas Richard Ribeiro dos Santos (038.145.090-21); Thyanne de Lima Santos (092.276.217-17); Tiago Baruel Lara (524.663.688-70); Tiago da Silva Pita (064.629.941-77); Tiberio Gracco Paiva de Azevedo (118.665.504-62); Tommaso Nava (492.577.848-00); Uilza Marta de Souza de Andrade Passos (748.737.767-91); Ulisses Iponema Bertoli da Costa (854.504.990-00); Vagner de Lima Junior (034.588.212-10); Valeria Cristina Ramos Trambaioli Pinto (069.541.297-39); Valeria Maria Lopes da Silva (791.996.237-49); Valnir Macedo (081.539.897-23); Vera Lucia Baptista Barbosa (952.869.857-34); Vera Lucia Barros Felix (885.153.207-97); Vera Lucia Queiroz Felicio (506.137.827-04); Veronica Barros de Souza Santana (800.603.747-72); Veronica Lutz de Araujo (004.723.697-33); Veronica Vieira Monteiro (043.544.417-48); Veronica da Cruz Neves de Souza (091.719.987-13); Victhor Ram Ashit Pravin Chandra Shah (537.808.818-61); Victor Augusto Brito de Souza da Silva (195.188.317-93); Victor Bonalume Basta (527.941.988-58); Victor Eleazar Almeida de Souza (035.136.341-61); Victor Gabriel de Castro Amaro (066.995.853-04); Victor Hugo Freire (470.461.348-80); Victor Hugo Gameiro Souto (186.519.347-00); Victor Hugo do Nascimento Silva (017.283.444-92); Victor Lopes Ferreira (066.845.355-94); Victor Marques Cunha (158.138.237-51); Victor Miguel Barros Caja (024.548.302-05); Victor Zidane Costa de Araujo (070.688.783-26); Victor de Sousa Sampaio (185.867.367-40); Victoria Emmanuely Doroteia (516.795.198-40); Vinicius Arado Borrego (505.371.208-58); Vinicius Carvalho Lelo Barbosa (165.793.676-79); Vinicius Ghedin Novelli (060.883.019-45); Vinicius Padua Beato (161.448.917-30); Vinicius Pego Quintella Mattos (188.271.067-31); Vinicius Quintiliano (075.096.459-64); Vinicius Remedi Rocha (039.916.800-17); Vinicius de Almeida Santos (095.015.365-64); Vitor Accioly de Souza (162.412.947-17); Vitor Brun Kickhofel (006.977.980-54); Vitor Gabriel Tavares da Silva (175.320.877-78); Vitor Gabriel da Rosa (033.816.360-30); Vitor Hugo Coutinho Moreira (176.548.567-33); Vitor Iensen Knierin (050.846.610-59); Vitor Moreira Pereira Josias (186.497.607-16); Vitor Nardelli Pacci (405.665.318-60); Vitor Nobre Pruss (059.302.329-38); Vitoria Alves Chaves Martins (028.333.191-77); Viviane Lima de Oliveira (071.517.897-00); Walisson Soares Cavalcante (012.123.582-36); Walter Giuliano Baldoni (772.165.716-49); Wellington de Oliveira Machado (050.303.250-69); Wendel Jesus Silva Silva (075.041.615-78); Wesley Luis Sales Lima (047.732.125-94); Wesley da Silva Carneiro (071.827.564-04); Wilian Henrique Bombassaro (029.725.690-40); Wilker Norberto dos Reis (100.256.816-13); Willian Martins Alves Florencio (099.427.724-56); Willian da Silva Mota (191.347.597-27); Willian de Lima Lopes (175.685.617-63); Wilson Valerio (052.550.387-09); Yara do Nascimento Chaves (692.576.717-04); Yosef Joseph Goncalves do Nascimento (143.013.627-89); Yuri Alexandre Toledo da Silva (161.190.267-38); Yuri Matheus Souza e Silva (122.291.416-60); Yuri da Silva Falbo (169.442.587-81).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército; Ministério da Saúde.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3968/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando da Marinha;

Considerando as propostas convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão: a) da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor, com impacto no respectivo ato de pensão militar em exame; e b) da acumulação indevida de pensão militar, pensão civil e aposentadoria;

Considerando que a primeira irregularidade apontada está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019 todos da 1ª Câmara e 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que, quanto à acumulação identificada, a redação original do art. 29 da Lei 3.765/1960 permitia a acumulação: a) de duas pensões militares; ou b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil;

Considerando que o art. 29 da Lei 3.765/1960, com a redação dada pela Medida Provisória 2.215/2001, passou a permitir a acumulação: I) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria; ou II) de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal consolidou o entendimento de que, em qualquer das situações acima descritas, é ilegal a acumulação de três rendimentos, devendo o benefício previdenciário do INSS ser computado no limite estabelecido no art. 29 da Lei 3.765/1960, nos termos dos acórdãos 4847/2017 e 3653/2011 (rel. Ministro-Substituto André de Carvalho), e 3038/2022, 7942/2018 e 8721/2017 (rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), todos da 2ª Câmara, bem como dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp 989.802/RJ e no Resp 1.434.168/RS) e dos Tribunais Regionais Federais (v. Apelação Cível nº 2005.33.000084718 - TRF 1ª Região e Apelação em Mandado de Segurança 70012 - TRF 2ª Região);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (rel. ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor da interessada identificada no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade instrutiva.

1. Processo TC-020.393/2022-9 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessado: Gessiman Monteiro Fernandes (611.473.201-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao Comando da Marinha que:
 - 1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;
 - 1.7.2.2. regularize o posto ou graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;
 - 1.7.2.3. oriente a pensionista sobre a possibilidade de optar, a qualquer tempo, pelos benefícios legalmente acumuláveis, nos termos das disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, comprovando eventual opção ao Comando da Marinha;
 - 1.7.2.4. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.2.5. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à beneficiária, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
 - 1.7.2.6. informe à interessada que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - 1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 3969/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, com fundamento nos art. 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes do autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, arquivar os autos, e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica e parecer do MP/TCU, aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para conhecimento.

1. Processo TC-008.957/2021-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Edmilson Moreira dos Santos (516.072.983-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra - MA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: Nelson Sereno Neto (7936/OAB-MA), representando Edmilson Moreira dos Santos.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3970/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, com fundamento nos art. 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes do autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, arquivar os autos, e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica e parecer do MP/TCU, aos responsáveis e ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, para conhecimento.

1. Processo TC-014.079/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Filadelfo Mendes Neto (104.598.553-87); Francisco Flavio Lima Furtado (396.299.293-68); Juarez Alves Lima (042.050.733-72); Jânio de Sousa Freitas (162.888.072-49); Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (409.317.303-68); Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (215.688.553-20); Mario Jorge Silva Carneiro (224.629.963-20); Paula Francinete da Silva Nascimento (711.352.273-49); Raimundo Rodrigues Batalha (025.198.793-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3971/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, com fundamento nos art. 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes do autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, arquivar os autos e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica e parecer do MP/TCU, aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-014.379/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20).

1.2. Órgão/Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3972/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, com fundamento nos art. 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes do autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, arquivar os autos e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica e parecer do MP/TCU, aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-020.022/2021-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Cajazeirense de Teatro (acate) (04.360.584/0001-67); Francisco Ernandes de Oliveira (137.128.104-15); Orlando de Queiroz Maia (367.449.304-78).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3973/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes do autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, arquivar os autos, e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade instrutiva e parecer do MP/TCU (peças 33-36) ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para conhecimento.

1. Processo TC-025.571/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Nathalia Cristina Bras Mendonça (927.999.813-72).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3974/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, com fundamento nos art. 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes do autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, arquivar os autos e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica e parecer do MP/TCU (peça 88), ao Banco do Nordeste do Brasil e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-041.329/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Lourivaldo Valentim da Silva (023.836.675-87); Luiz Carlos Cabral Junior (645.674.866-68); Universidade do Estado da Bahia (14.485.841/0001-40).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Banco do Nordeste do Brasil S.A de que o longo transcurso de tempo havido na tramitação do processo, em sua fase interna, ocasionou a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva.

ACÓRDÃO Nº 3975/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, com fundamento nos art. 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes do autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, arquivar os autos, e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica e parecer do MP/TCU (peça 88), ao Banco do Nordeste do Brasil e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-044.311/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Embrapa/CPAMN (00.348.003/0133-60); Fundação de Desenvolvimento e Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão - Fundape - (02.770.565/0001-83); Gilberto Leal Serra e Silva (036.044.973-53); Gildásio Guedes Fernandes (077.579.563-15); Herbert Brandão Lago (050.066.513-34); Maria Pinheiro Fernandes Correa (026.346.512-87); Valdemício Ferreira de Sousa (097.325.433-53).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3976/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 8), ao representante, ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e ao Ministério da Saúde.

1. Processo TC-031.386/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM-SP).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 45 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária da Primeira Câmara, em substituição

Aprovada em 23 de maio de 2023.

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 99 de 25/05/2023, Seção 1, p. 353)